

**UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MATO GROSSO DO SUL  
UNIDADE UNIVERSITÁRIA DE PARANAÍBA**

**Leonardo da Silva Porto**

**PROPOSTAS DE POLÍTICAS ALTERNATIVAS AO MODELO PROIBICIONISTA  
DAS DROGAS CONTROLADAS**

**Paranaíba / MS**

**2015**

**LEONARDO DA SILVA PORTO**

**PROPOSTAS DE POLÍTICAS ALTERNATIVAS AO MODELO PROIBICIONISTA  
DAS DROGAS CONTROLADAS**

Trabalho de Conclusão Curso apresentado a  
Unidade de Paranaíba da Universidade  
Estadual de Mato Grosso do Sul (UEMS) como  
requisito parcial para obtenção de graduação  
em direito.

Orientadora: Prof. Me Lídia Maria Garcia  
Gomes Tiago de Souza

**Paranaíba / MS**

**2015**

**LEONARDO DA SILVA PORTO**

**PROPOSTAS DE POLÍTICAS ALTERNATIVAS AO MODELO PROIBICIONISTA  
DAS DROGAS CONTROLADAS**

Este exemplar corresponde à redação final do Trabalho de Conclusão de Curso apresentado e aprovado para obtenção do grau de bacharel em Direito pela Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul, Unidade Universitária de Paranaíba.

Aprovado em ...../...../.....

**BANCA EXAMINADORA**

---

Prof. Me Lídia Maria Garcia Gomes Tiago de Souza (Orientadora)  
Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul (UEMS)

---

Prof. Me. Muriel Amaral Jacob  
Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul (UEMS)

---

Ana Carolina Rezende Oliveira  
Defensoria Pública do Estado de Mato Grosso do Sul

Às minhas famílias.

## **AGRADECIMENTOS**

Aos meus pais e minhas irmãs, pela paciência e incentivo.

Aos professores que contribuíram para a minha formação, vez que me instigaram a buscar o conhecimento.

À minha orientadora, pela orientação ao longo da realização deste trabalho e por ter incitado a minha paixão pelo Direito Penal.

Às minhas amigas de sala, pelos debates, pela ajuda psicológica ao longo da graduação e, principalmente, pela fidelidade, pois sem vocês a permanência em Paranaíba seria insustentável.

Nunca houve República, seja verdadeira ou imaginária, mesmo a mais popular que se possa pensar, na qual os cidadãos fossem iguais em todos os direitos e prerrogativas, mas sempre uns têm mais ou menos que outros.

Jean Bodin

## RESUMO

Esta monografia apresenta um breve estudo sobre a ideologia da política relacionada com as drogas, em vigor na ONU e em diversos países membro dessa organização. Bem como o exame das leis holandesa, uruguaia e portuguesa, que regulamentam essas substâncias. A pesquisa ocorreu pela análise bibliográfica, descritiva e dedutiva, mediante o marco teórico do Garantismo de Luigi Ferrajoli. O objetivo deste trabalho é a apreciação da origem histórica e ideológica do modelo proibicionista relativa às drogas, para que a partir disso se pesquisasse a legislação brasileira, que disciplina o tema em apreço, já que ela é influenciada pela ideologia de abstinência e da repressão penal, e como outros países descriminalizaram o uso, ou a venda, ou o cultivo de substâncias controladas. Com isso, constatou-se que as normas brasileiras necessitam de adaptações para se adequar à Constituição Federal e reduzir, efetivamente, as mazelas do uso problemático de drogas psicoativas, vez que o proibicionismo acarreta em severas consequências sociais e sanitárias.

**Palavras chave:** Drogas; Proibicionismo; Garantismo.

## **ABSTRACT**

This monograph introduces a brief study of the ideology of drugs, associated with the policy in force at UN, and in different countries member of this organization, as well as an examination of the Dutch laws, Uruguayan and Portuguese, in other words, those regulating these substances.. The research took place as of literature review, by the method descriptive and deductive, using the theoretical framework from guaranteeism of Luigi Ferrajoli. The objective of this work is to ponder of the historical and ideological source of the prohibitionist model to drugs, from the research at Brazilian legislation, related to the topic at hand, since it's influenced by the ideology of abstinence and suppression, and as other countries have decriminalized the use or sale, or the cultivation of controlled substances. Thus, it was found that Brazilian rules demand adaptations to suit on the Federal Constitution and reduce effectively the ills of the problematic use of psychoactive drugs, since the prohibition leads to severe consequences at health and on social.

**Keywords:** Drugs; Prohibitionist; Guaranteeism.

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO</b> .....	10
<b>PRIMEIRO CAPÍTULO</b> .....	12
<b>1. Origem histórica do modelo proibicionista para controle de drogas</b> .....	12
<b>SEGUNDO CAPÍTULO</b> .....	20
<b>2.1. Origem ideológica do modelo proibicionista</b> .....	20
<b>2.2. Política de redução de danos como tese alternativa a estratégia proibicionista</b> .....	22
2.2.1. A política de redução de danos no Brasil .....	24
2.2.2. A redução de danos no cenário Internacional.....	26
<b>2.3 O modelo implementado pela Holanda</b> .....	27
<b>TERCEIRO CAPÍTULO</b> .....	29
<b>3.1 Legislação uruguaia</b> .....	29
<b>3.2 Comparação entre a legislação holandesa e a uruguaia</b> .....	32
<b>3.3 Propostas alternativas ao modelo proibicionista para o Brasil</b> .....	33
<b>CONCLUSÃO</b> .....	39
<b>REFERÊNCIAS</b> .....	41
<b>ANEXOS</b> .....	44
<b>ANEXO A – Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, do Brasil.</b> .....	45
<b>ANEXO B – Decreto 274/013 de 3 de setembro de 2013, do Uruguai.</b> .....	65
<b>ANEXO C – Lei 19.172, de 20 de dezembro de 2013, do Uruguai.</b> .....	93
<b>ANEXO D – Lei 30/2000, de 29 de novembro de 2000, de Portugal.</b> .....	117

## INTRODUÇÃO

Neste trabalho a pesquisa será bibliográfica e documental, e pelo método dedutivo serão expostos os objetivos, a problemática e a devida conclusão. Vale dizer que este é fruto do seguinte questionamento: Se nem as prisões (onde o acesso de produtos e pessoas é controlado por meio de agentes do Estado) conseguiram erradicar a presença de substâncias proibidas para o consumo<sup>1</sup>, como que uma sociedade livre irá extirpá-las das ruas? Com efeito, Wagner Pacheco constatou que 90% das notas de real em circulação contém cocaína, e por isso fica evidente que há ampla disseminação dessa droga na sociedade (AZEVEDO, 2015)

De mais a mais, em um primeiro momento, analisará qual é a origem histórica do modelo proibicionista imposto às drogas, e do seu ideal de abstinência, vez que a mercância e o consumo são regulados por meio de legislação penal e, em seguida se verificará o processo de instauração da política de redução de danos, no Brasil e no plano internacional. Essa política é o ponto pé inicial para se pensar em modelos alternativos ao proibicionismo das convenções da ONU, pois a descriminalização ou a regulamentação sem a imposição de prisão, tem como base teórica a estratégia de redução de danos, pois nessa se assume que é impossível erradicar as drogas e a instauração da abstinência generalizada, e assim sendo, busca-se amenizar os riscos sociais e sanitários do uso descontrolado. Todavia, a bibliografia sobre o tema em apreço é escassa, sendo de fácil percepção que a estigmatização está relacionada com as drogas de forma geral, e não só com uso ou a venda dessas, mas também atinge a academia e por isso o número de pesquisadores do tema é limitado.

Por fim, estipulou-se como marco teórico o Garantismo de Luigi Ferrajoli, ou seja, rege a prevalência dos direitos e garantias fundamentais do cidadão diante da legislação penal, para que assim, se compreenda com maior facilidade as políticas descriminalizadoras de outros países (Holanda, Uruguai e Portugal) e a estratégia de redução de danos. Não só, elencar-se-á sugestões de alteração à legislação brasileira (Lei 11.343/2006), com suporte nas leis da Holanda, Uruguai e Portugal. Vale dizer que essas proposições são fruto das pesquisas realizadas pelo Instituto Brasileiro de Ciências Criminais (IBCCRIM) e, a necessidade de adequação das nossas normas se dá, principalmente, pelo alto índice de aprisionamento

---

<sup>1</sup> A título de ilustração, acesse os seguintes links: <<http://g1.globo.com/planeta-bizarro/noticia/2015/08/pombo-e-capturado-levando-drogas-em-presidio-na-costa-rica.html>>. Acesso em 13/10/2015. <<http://g1.globo.com/sao-paulo/noticia/2015/09/diretor-de-presidio-e-exonerado-apos-video-de-festa-de-presas-com-drogas.html>>. Acesso em 13/10/2015.

fundamentado na Lei de Drogas e a sua conseqüente superlotação dos estabelecimentos prisionais.

## PRIMEIRO CAPÍTULO

### 1. Origem histórica do modelo proibicionista para controle de drogas

Até hoje é desconhecido pela historiografia a época exata em que primeiro se consumiu o que hoje é determinado como droga. No entanto, há um ideograma sumério, que alude a papoula como a “planta do prazer”, o que nos remete a Mesopotâmia, por volta de 3.200 a.C., além desse, há um papiro egípcio, que recomenda o uso de ópio em aproximadamente 700 (setecentas) misturas médicas, datado de 1552 a. C. (DAVENPORT-HINES, 2002, p. 30.). Com isso, temos os primeiros registros do uso de substâncias alucinógenas.

Taffarello (2009, p. 26), em sua dissertação de mestrado, cita uma parte da obra *Odisséia* de Homero, onde “em passagem do livro IV, Helena oferece a seu marido Menelau e a Telêmaco uma mistura de vinho com outra droga – provavelmente ópio – que teria o poder de eliminar-lhes toda mágoa, lamento e ansiedade”. É importante lembrar que segundo o ilustre pesquisador, os árabes permearam o ópio na Pérsia, China, Índia, Espanha e norte da África por meio dos seus comerciantes.

Rogério Fernando Taffarello (2009, p.33) citando Luiz A. P. Victória analisa o consumo do vinho e da papoula, destaca-se:

Anota-se ademais que os deuses análogos Dionísio e Baco, respectivamente partem da mitologia grega e romana, não eram associados somente ao vinho, como muita vez se supõe, mas igualmente à papoula. Em Roma havia ainda grandes festas trienais, os *bacanais*, que louvavam o deus do vinho e da fecundidade, o qual também era conhecido como Liber porquanto se creditava ao consumo do vinho a libertação momentânea de toda preocupação humana, alegrando-se o espírito.

Também é possível constatar o uso de drogas na Bíblia, no caso, o vinho – e esse faz parte dos rituais sagrados até a atualidade. No “Antigo Testamento, o patriarca Noé, logo após o dilúvio, planta uma vinha que depois utiliza para se embriagar” (TAFFARELLO, 2009, p.34). Também há menção ao álcool nas passagens, que dissertam sobre a vida de Jesus Cristo, e segundo o autor da pesquisa, “pode-se verificar um processo de sacralização do vinho, cujo ápice se daria com o ritual de purificação humana por meio de seu consumo, na última ceia.” (TAFFARELLO, *idem*)

Com isso, é cristalino que as drogas psicoativas mais utilizadas no decorrer da história da humanidade foram o álcool e os opiáceos. “Como visto, podem-se encontrar registros de seu uso ligado a rituais mágicos, religiosos ou mesmo para fins terapêuticos havido desde tempos remotos”. Além do mais, a “maconha” era utilizada como analgésico no século XVIII a. C.,

onde os povos antigos e seus profissionais da saúde, compreendidos atualmente nas regiões africana e asiática, empregavam-na de maneira reiterada. (SILVA, José Geraldo da. Op. Cit. p. 170 apud TAFFARELLO, 2009, p. 34)

O ópio também tinha destinação farmacológica pelos romanos da era cristã, esses usavam essa substância para “tratar males como elefantíase, edemas, epilepsia, picadas de escorpião, entre outros”. Ainda nesse período histórico, diante da supremacia do catolicismo na Europa, “desde o Baixo Império Romano, impôs-se o consumo de álcool no ocidente, e começou a ser verificada uma crescente perseguição contra outros psicoativos, sobretudo opiáceos e anticolinérgicos”, pois esses “eram associados a bruxarias consideradas demoníacas e amaldiçoadas”. (DAVENPORT-HINES, Richard apud TAFFARELLO, 2009, p.34)

Em contrapartida, o Renascimento

(...) constituiu o momento de fundação da modernidade, caracterizado notadamente pela subversão aos valores predominantes na Idade Média, e revelou, por parte de seus protagonistas, considerável insubordinação a pressupostos e axiomas inseridos entre os mais caros à Igreja Católica. Assim, e por força da emergência da empiria, substâncias cuja interdição reinaria por séculos retornaram a ser objeto de análise. Passou-se a buscar, a partir de então, estudos mais cuidadosos das plantas e seus efeitos, e, ademais, com o passar do tempo começou-se a avaliar experimentalmente, também, as plantas originárias do Novo Mundo. (TAFFARELLO, 2009, p. 36)

No Brasil, o consumo de plantas com efeitos psicoativos e alucinógenos em cultos indígenas e pagãos era popular no início da colonização realizada pela Europa nas Américas. Com isso, “a questão do uso de drogas pode ser considerada universal, uma vez que são pouquíssimas as culturas que não se utilizam de alucinógenos” (GAUER, 1990, p.60), os quais são atores centrais em experiências religiosas. No norte do Brasil, especificamente no estado do Acre, as plantas psicoativas estão presentes até hoje em rituais indígenas, como o cipó ayahuasca, que é utilizado para a fabricação de um chá alucinógeno (SÁ, 1996, p. 145-174).

Por conseguinte, as drogas proibidas, ou ilícitas, mais populares na atualidade já eram consumidas pelas pessoas há séculos, na antiguidade, onde o consumo de substâncias alucinógenas e psicoativas chegava a ser sacralizado. (TAFFARELLO, 2009, p. 37). Contudo, as primeiras classificações legais dessas como crime, e a consequente previsão de penas, remete às décadas iniciais do século XX, momento em que o Estado passou a exercer o controle penal sobre as drogas. Logo, a ilicitude do uso e da mercância de substâncias, que alteram os sentidos, é recente, diferentemente de outros delitos tradicionais, como o homicídio.

Destarte:

A história do controle internacional de drogas é bastante recente, mas não menos intrigante. Apesar de haver hoje uma relação próxima entre uso de droga e proibição, o consumo e a circulação de substâncias como cocaína, ópio e *cannabis* eram legais até o início do século XX, quando eram comumente usadas sob a forma recreativa ou medicinal. Nos primeiros anos do século passado, no entanto, essas três drogas mais consumidas foram banidas. (RODRIGUES, 2006, p. 26).

Mais recentemente, os países colonizadores faziam mercância de drogas através das suas colônias, nas primeiras atividades de comércio intercontinental e da exploração se retirava “especiarias diversas e açúcar, no século XVI; álcool e tabaco, no século XVII<sup>2</sup>; chocolate, chá e café, no século XVIII; e o próprio ópio, já no século XIX.” (TAFFARELLO, 2009, p. 37). Logo, no mercantilismo as drogas são apontadas como o principal combustível da economia mundial.

Com isso, as principais drogas comercializadas no período do mercantilismo foram a cafeína e o tabaco. Segundo Taffarello (2009, p.38) isso se dá pelo seu “processo produtivo”, que é realizado por meio da “técnica de produção agrícola – o *plantation*”, ou seja, a cultura é simples e gera resultado satisfatório. Contudo, não é só a maneira de exploração que determinou a liderança dessas substâncias, outros fatores, como a forma de consumo, também propiciaram a popularização, por exemplo o tabaco pode ser mascado ou fumado (maneiras muito simples de fazer uso) e a cafeína pode ser obtida do café, outra maneira rudimentar. Por conseguinte, como a produção e o consumo eram fáceis de se realizar e os efeitos (retardo de apetite e do sono) muito apreciados por trabalhadores (e empregadores, à medida que aumentava a jornada de trabalho e a consequente produção), a cafeína e o tabaco foram as principais drogas comercializadas durante o mercantilismo, e essas desempenharam relevante participação na economia global.

Essas substâncias assumiram importante relevância social, tanto que na Revolução Francesa de 1789 “entre as circunstâncias que precipitaram a sua eclosão, [estava presente] a rejeição da população à alta taxa do vinho” (TAFFARELLO, 2009, p. 38). Com isso, os psicoativos assumiram importante papel na vida dos cidadãos – sendo fator determinante de lutas políticas.

Entretanto, passado o apogeu da mercantilização das drogas, que decorreu do século XVI ao XIX, a criminalização se efetivou no século XX, em quase todos os países do mundo (TAFFARELLO, 2009, p. 39). Durante o século XIX ocorreram diversos debates relacionado

---

<sup>2</sup> Taffarello (2009, p.38) atesta que no século XVII, os holandeses eram os maiores comerciantes do mundo, e por isso, esses passaram a liderar a distribuição de álcool e tabaco. Sendo assim, a expansão do mercado internacional fez difundir e massificar o consumo de rum, vodca e uísque, além de consolidar o vinho.

ao consumo e a venda de substâncias psicoativas, e esses resultaram na conferência de Xangai, em 1909.

Nessa conferência

reuniram-se os representantes de treze países, dentre eles as potências coloniais da época e representantes do Imperador chinês, para discutir limites à produção e ao comércio de ópio e seus derivados. Na ocasião, apesar de contrariados, os europeus acabaram aceitando formalmente a proposta americana de restringir o negócio do ópio apenas para fins medicinais, feita pelo seu representante, Monsenhor Brent, mas tal acordo não culminou com a adoção de nenhuma medida concreta, diante da pressão que os europeus sofriam de suas poderosas indústrias farmacêuticas (como as alemãs Bayer e Merck). Isso não impediu, no entanto, que as conclusões de tal conferência constituíssem as bases da elaboração do primeiro tratado multilateral sobre o tema, três anos depois. (RODRIGUES, 2006, p. 38).

Com isso, a conferência de Xangai criou um rascunho de cooperação internacional em temas relacionados com drogas, e esse “inspirou a primeira convenção sobre ópio de 1912, e inaugurou a prática de encontros diplomáticos para o controle de drogas psicoativas, motivados pelo ímpeto proibicionista norte-americano” (RODRIGUES, 2006, p. 38).

Em seguida, a primeira Convenção sobre Ópio da Haia, realizada em 1912, determinou que a produção e a venda de ópio e opiáceos seriam limitadas, isso se deu pela pressão Norte Americana, que estava no afã de implementar a sua política internacional de guerra às drogas. Além do ópio e dos opiáceos, aquela Convenção determinou que a cocaína também sofreria restrições quanto a produção e à venda. (RODRIGUES, 2006, p. 38).

Nessa acepção, a pesquisadora Luciana Boiteux de Figueiredo Rodrigues (2006, p. 38) afirma que aquela Convenção:

Estabeleceu a necessidade de cooperação internacional no controle dos narcóticos, restringindo-se seu uso lúdico, apenas permitido o uso médico. A Convenção da Haia representa a consolidação da postura proibicionista dos Estados Unidos no âmbito mundial, em especial com a ampliação do rol de substâncias proibidas.

Gradualmente essa preocupação mundial foi se estendendo a outras drogas, com a proibição total da cocaína e de derivados da coca e mais adiante dos diversos tipos de *cannabis sativa*.

As convenções seguintes foram ampliando e reforçando o controle sobre novas drogas. A política internacional de drogas foi usada como estratégia para justificar a alteração das legislações nacionais. Nos EUA, sob a justificativa de adequação às Convenções Internacionais, tornaram-se mais rígidas as leis de controle de drogas, com a edição do “Harrison Act” de 1914.

Transcorridos 19 anos da Convenção de Haia, é realizada a Segunda Convenção Internacional sobre Ópio, e essa “significou um grande passo à frente no controle das drogas

narcóticas, ao determinar aos governos nacionais a submissão de estatísticas anuais sobre a produção, consumo e fabrico de drogas à recém criada *Permanent Central Opium Board*, implementando-se, assim, o primeiro sistema de monitoramento de drogas a nível internacional” (RODRIGUES, 2006, p.39).

Após os primeiros encontros internacionais, onde participaram diversos Estados-Nações, chegou-se a “Convenção Única sobre Entorpecentes de 1961”, sendo essa a primeira grande Convenção das Nações Unidas (ONU) sobre o assunto. Para os autores Bassiouni e Thony (1999, p. 920) aquela demonstra os esforços internacionais para delimitar a produção e a venda dos entorpecentes, sendo reconhecida como um simples e efetivo instrumento de regulação, que foi amplamente aceito pela comunidade internacional.

Destaca-se que:

Ela instituiu um amplo sistema internacional de controle e atribuiu a responsabilidade aos estados-parte de incorporação das medidas ali previstas em suas legislações nacionais, além de ter reforçado o controle sobre a produção, distribuição e comércio de drogas nos países nacionais, e proibiu expressamente o fumo e a ingestão de ópio, assim como o simples mastigamento da folha de coca e o uso não médico da *cannabis*. (RODRIGUES, 2006, p. 39).

Portanto, essa Convenção da ONU “marca o início de um movimento de militarização da segurança pública, com a delegação de legitimidade de repressão às agências norte-americanas, como operadores por excelência desse tipo de controle policial sobre as drogas” (CARVALHO, 2001, p. 130).

Após a celebração da “Convenção Única sobre Entorpecentes de 1961”, ocorreu a radicalização do controle internacional de drogas, visto que, passaram a ter como objetivo central, a erradicação do consumo e da produção de várias substâncias.

Nesse sentido,

Desenvolve-se nesse período um “discurso jurídico-político-médico”, (...) a droga era responsável pelo aumento da criminalidade, portanto, o “inimigo interno”. Nesse período se enfatiza a necessidade de internacionalizar a política criminal contra as drogas percebidas como ameaça à segurança interna do país. (...) O “inimigo externo” é o narcotráfico ou narcoterrorismo, criando-se o “estereótipo político-delitivo latino-americano” (Cartel de Medellín). Ocorre nesse período a efetiva militarização da política criminal. (ARGUELLO, Katie Silene Cáceres; DIETER, Vitor Stegemann, 2015, p.4-5)

Todavia, “pretendia-se impor uma valoração negativa (...), sem levar em consideração a diversidade cultural dos povos” (RODRIGUES, 2006, p. 40), como é o caso das tribos nativas da América Latina, situadas na Bolívia e Peru.

Com isso, em 1972, a “Convenção Única sobre Entorpecentes de 1961” sofreu uma emenda por meio de Protocolo – e esse requeria um aumento dos esforços para prevenir a produção ilícita, a venda e o uso de narcóticos, “bem como mencionava a necessidade de se providenciar acesso a tratamento e reabilitação de drogados, em conjunto ou em substituição à pena de prisão nos casos criminais envolvendo adictos” (RODRIGUES, 2006, p.40).

Com o aditamento da “Convenção Única sobre Entorpecentes de 1961”

a grande novidade no controle penal das drogas no período que se seguiu foi a elaboração da Convenção sobre Substâncias Psicotrópicas de 1972, que incluiu as drogas psicotrópicas no rol das substâncias proibidas. Até então apenas as drogas narcóticas relacionadas com o ópio, além da *cannabis* e da cocaína, estavam sujeitas a controle internacional, muito embora outras substâncias, como os estimulantes, anfetaminas e LSD, até então fora do controle, tivessem também efeitos psicoativos. Alegou-se que os efeitos danosos dessas substâncias justificariam a extensão a estes dos mesmos controles existentes sobre os narcóticos. A partir de 1976, quando a convenção entrou finalmente em vigor, essas novas substâncias referidas, assim como os sedativos hipnóticos e os tranquilizantes, foram submetidas a controle internacional. (RODRIGUES, 2006, p.40)

Com isso, “O sistema internacional de controle foi sendo ampliado e atingiu o ápice da repressão com a vigente Convenção das Nações Unidas contra o Tráfico Ilícito de Entorpecentes e Substâncias Psicotrópicas de 1988” (RODRIGUES, 2006 p.40). Ainda no decênio de 1980, o governo norte americano, chefiado por

Reagan iniciou a Estratégia nacional para a prevenção do abuso e do tráfico de drogas. Em 1986, o seu governo publica o National Security Decision Directive (NSDD-221), documento em que o tráfico de drogas aparece como ameaça à segurança nacional e um dos pontos fundamentais da “agenda diplomático-militar” do país (ao lado da Guerra Fria) (ARGUELLO, Katie Silene Cáceres; DIETER, Vitor Stegemann, 2015, p. 5).

Todavia, “a principal preocupação da administração Reagan sobre as drogas centrou-se no aspecto econômico, pois o mercado subterrâneo das drogas estimava-se equivaler a 10% da produção industrial do país” (OLMO, 1988, apud ARGUELLO, Katie Silene Cáceres; DIETER, Vitor Stegemann, 2015, p. 5).

Destarte, sob a égide da Convenção de 1988, realizada no mesmo ano de promulgação da nossa Carta Magna, os Estados que a ratificaram comprometeram-se a “elaborar,

implementar e ratificar tratados” (RODRIGUES, 2006 p.41) que exerçam controle de substâncias. Aquela

é um instrumento repressivo que pretende combater as organizações de traficantes, através da ampliação das hipóteses de extradição, cooperação internacional e do confisco de ativos financeiros dos traficantes, unificando e reforçando os instrumentos legais já existentes. Foi assim criado um sistema com enfoque particular de se opor ao poder militar, econômico e financeiro alcançado pelo tráfico ilícito nesses anos de proibição. (RODRIGUES, 2006 p.41)

Essa detém como objetivo central “a meta de erradicação do cultivo de plantas narcóticas, (...) e de aumento dos esforços contra a produção ilícita de drogas, incluindo o monitoramento e o controle de substâncias químicas usadas no preparo e manufatura de drogas ilícitas”. Com isso, a pesquisadora Luciana B. Rodrigues (20006, p. 42), atesta que devido àquela Convenção, a internacionalização da política americana de “guerra às drogas” se efetivou, sendo assim, a definição de tráfico de entorpecentes foi inserida no ordenamento penal de diversos países. (idem, 2006 p.42).

além da incriminação do tráfico e do uso de entorpecentes, determinou a previsão legal da proibição e apreensão de equipamentos e materiais destinados a uso na produção de estupefacientes e substâncias psicotrópicas; a criminalização da incitação pública do uso e consumo de entorpecentes; a punição da participação no crime de tráfico; a associação, tentativa, cumplicidade e assistência visando a prática deste tipo de delito. Além disso, para o delito de tráfico de entorpecentes foram recomendados, além da pena de prisão, o confisco de bens.

Trata-se de uma convenção quase que exclusivamente voltada para a repressão, com o propósito confesso de aperfeiçoar os instrumentos repressivos existentes e introduzir novos, e contemplar âmbitos até então descuidados. (RODRIGUES, 2006 p.42).

Estabeleceu-se, também, que seria legítima a demora da polícia em realizar prisões oriundas das atividades criminosas dos traficantes, pois essa poderia acompanhar o transcurso do crime e prender mais pessoas envolvidas, “bem como identificar os chefes das quadrilhas” (RODRIGUES, 2006 p.43). Essa forma de “ação” da polícia é conhecida como a *controlled delivery*.

Na atualidade, os governos estadunidenses impuseram no decorrer do curso histórico da sua guerra às drogas, além das mortes originadas por essa, o alto índice de encarceramento por tráfico de drogas. Contudo, não seria possível atribuir êxito a esse modelo, visto que o consumo e a venda continuam impregnados nas sociedades (RODRIGUES, 2005 apud ARGUELLO, Katie Silene Cáceres; DIETER, Vitor Stegemann. 2015, p. 6).

Com isso, a Convenção em comento imputa ao usuário o crime de tráfico e a imposição da prisão como pena – visto que, a definição de “tráfico ilícito” contida no texto daquela, englobava também a posse, compra ou cultivo de drogas para uso pessoal. Todavia, vários “países europeus, notadamente Portugal, Espanha e Itália, têm pautado sua política criminal pela descriminalização ou despenalização do usuário de entorpecentes, mesmo tendo ratificado a Convenção em tela”. (RODRIGUES, 2006 p.43). Porém, no Brasil há tipificação criminal para o consumidor de substâncias ilícitas, vide o artigo 28 da lei 11.343/06, mas esse tipo penal não faz previsão de penas restritivas de liberdade.

A esse respeito:

os países em desenvolvimento continuam seguindo a política proibicionista por várias razões, dentre elas a grande influência norte-americana e o medo de sanções econômicas previstas para o caso do não cumprimento de tratados internacionais. O nível de desenvolvimento de um país afeta, inclusive, o tipo de política de drogas a ser seguido, pois este se vê obrigado a seguir a política da grande potência. (RODRIGUES, 2006 p.45).

Por conseguinte, desde 1912 com o primeiro instrumento de regulamentação e controle de drogas, fruto da Primeira Convenção sobre Ópio da Haia, foram implementados mecanismos internacionais, que estabelecem estratégias comuns para lidar com o tema “drogas”, como a Convenção das Nações Unidas contra o Tráfico Ilícito de Entorpecentes e Substâncias Psicotrópicas de 1988. “No entanto, poucos resultados práticos foram alcançados, pois, apesar da proibição, se mantém a produção, o tráfico e o consumo de substâncias em todos os países do mundo”. (RODRIGUES, 2006 p.45).

Destarte, pretende-se analisar no capítulo seguinte o(s) fundamento(s) do modelo proibicionista, a política de redução de danos e opções alternativas ao atual sistema repressivo adotado pela comunidade internacional.

## SEGUNDO CAPÍTULO

### 2.1. Origem ideológica do modelo proibicionista

O atual sistema de controle das drogas, qual seja, o proibicionista, se diferencia dos demais modelos alternativos quanto ao fundamento, vez que esse o faz no discurso jurídico-moral e no sanitário-social (RODRIGUES, 2006 p.45). Já as vias alternativas de regulamentação transitam pela política de redução de danos, pois o fim almejado é o acolhimento social e terapêutico do usuário (OLIVENSTEIN apud RODRIGUES, 2006 p.87).

Entretanto, o modelo proibicionista também sobre influência política, porquanto, esse é alicerçado por tratados internacionais, que estão em vigor no ordenamento jurídico de diversos países. Além disso, eles são tutelados pela Organização das Nações Unidas. Destarte, vários políticos e autoridades ocidentais defenderam o sistema em apreço, como por exemplo: Nixon, Reagan, Bush pai, Bush filho e Jacques Chirac (RODRIGUES, 2006 p.47). Com isso, a problemática da questão das drogas ilícitas supera os “limites da saúde pública e da moral, marcando terreno na esfera da política internacional e passa a se constituir tópicos relevantes na política externa das grandes potências” (idem, 2006 p.47).

Além da vertente política, o modelo proibicionista em vigor na comunidade internacional, e no Brasil, sofre domínio da moral protestante do século XIX, “que vê na abstinência um ideal de virtude, não sendo à toa que os principais sistemas proibicionistas tenham se inspirado no catecismo das igrejas anglicanas” (idem, 2006 p.47). Como exemplo, em 1895 foi criada nos Estados Unidos a associação “Anti-Saloon League”, e essa pregava uma América limpa, ou seja, sem drogas, prostitutas e jogo de azar, pois eram comportamentos “atentatórios ao moralismo puritano da classe média ‘wasp’ nacional” (TAFFARELLO, 2009, p.45).

Nesse sentido Caballero apud Rodrigues (2006, p. 47) analisa que

a “tese de abstinência” idealiza a figura de um cidadão “modelo”: religioso, abstêmio, sem vícios e que vive tranquilamente em sociedade. Contudo é de difícil realização prática, pelo dado antropológico de que as pessoas sempre consumiram algum tipo de droga. Por mais que se considerem certas virtudes sociais de comportamentos socialmente regradados e conformistas, não há como se impor um modelo ideal a toda uma sociedade.

Destarte, insta lembrar que a maior parte das substâncias (*cannabis*, ópio e cocaína) que hoje estão sobre o controle penal, era consumida com total liberdade, entretanto, elas passaram a ser catalogadas como ilícitas em algum momento histórico, assim como as

substâncias, que foram reguladas pelo direito penal recentemente, como por exemplo o álcool e o tabaco, todavia essas não são mais emergidas pelo modelo proibicionista. (RODRIGUES, 2006 p.46).

Nesse sentido, a Lei Seca dos Estados Unidos, que vigorou no início do Século XX, e proibia o consumo de álcool, conseguiu alcançar o pico histórico de ingestão desse elemento, e por ser ilegal, o crime organizado se encarregou de saciar a demanda dos consumidores e, com isso, eles obtiveram ótimos percentuais de lucro. Todavia, a intransigência dessa política repressiva primeiro acarretou no amplo aprisionamento, em seguida liberou o uso de bebida alcoólica, momento em que a estratégia proibicionista focou na imposição da abstinência para os estupefacientes, devido a influência moral e política que a motiva. (idem, 2006 p.46).

Outrossim, o controle penal

sobre as drogas tem por base a proibição do uso e da venda de substâncias rotuladas como “ilícitas”, por meio de um discurso de proteção da saúde pública e de intensificação da punição. Porém, essa distinção entre drogas lícitas e ilícitas deu-se por conveniência política, sem que houvesse conclusões médicas definitivas quanto à graduação e à avaliação concreta dos riscos de cada substância a ser controlada, ou mesmo sem que se tivesse proposto ou experimentado nenhum outro modelo intermediário, ou menos repressivo (RODRIGUES, 2006 p.46).

Por isso a pesquisadora Rodrigues (2006) entende que o caráter autoritário do modelo proibicionista “desrespeita modos de vida alternativos, e de outras culturas, pois se pretende impor a sociedades bem mais complexas e diversificadas uma moral de temperança e virtude de determinado grupo social”, qual seja, a moral protestante anglo-saxã norte americana.

Sendo assim, a política proibicionista que recai sobre algumas substâncias possui viés político, religioso e aplica o direito penal simbólico, vez que “se presume, sem nenhuma base empírica, que a interdição pela lei penal, sob ameaça de prisão, fará as pessoas mudarem seus hábitos, gostos, escolhas e deixar de consumir determinadas substâncias, apenas pelo fato destas serem ilícitas” (idem, 2006 p.47).

Por conseguinte, pode-se concluir que o proibicionismo sofre influência política, moral e religiosa, afora é manifestamente ineficaz. Contudo, diversos países implementaram a política de redução de danos em seu ordenamento jurídico, dentre os quais o Brasil. Além disso, tem-se caminhado no cenário europeu e na América Latina para a despenalização do usuário ou a própria descriminalização do comércio, em manifesta oposição ao proibicionismo, como se depreende da legislação uruguaia, portuguesa e holandesa, serão objeto de estudo na sequência.

## 2.2. Política de redução de danos como tese alternativa à estratégia proibicionista

À vista disso, há modelos alternativos, que foram implantados por alguns países, defendem a adoção da política de redução de danos, pois “ao focar na repressão, o proibicionismo deixou de lado a proteção da saúde pública” (RODRIGUES, 2006 p.67). Com isso, se faz necessário uma análise mais humana e a sobreposição dos direitos fundamentais perante às convenções de drogas e assim estabelecer a redução de danos, que é “originalmente uma estratégia da saúde pública com objetivo de reduzir danos à saúde em consequência de práticas de risco” (idem, 2006 p.68).

Em veemente retrocesso ao princípio da intervenção mínima, que determina a restrição do âmbito do legislador, “no sentido de evitar a definição desnecessária de crimes e a imposição de penas injustas, desumanas ou cruéis, a criação de tipos delituosos deve obedecer à imprescindibilidade” (JESUS, 2012 p. 52), ou seja, o Estado só pode intervir criminalmente nas relações sociais quando outras áreas do Direito não conseguirem prevenir à conduta ilícita. Na prática, Portugal adotou com cristalina peculiaridade a administrativização dessas condutas relacionadas com as drogas, e com isso afastou a ingerência do Direito Penal nas práticas ilícitas referente às substâncias controladas, que será objeto de maior esmiuçamento no tópico 3.3 deste trabalho. Entretanto,

o controle penal de drogas vem sendo reforçado desde o início do século XX, com o crescente aumento da esfera repressiva, tanto em extensão como na intensidade da sanção, que atingiu seu ápice na década de 80. Ao mesmo tempo, o consumo e a produção das substâncias ilícitas também aumentavam, assim como cresciam os danos à saúde pública decorrentes do cada vez maior uso de drogas, sem controle sanitário e prevenção adequados. (...) a realidade social e sanitária, até a década de 80, foi solenemente ignorada pelos mentores do proibicionismo, notadamente os EUA, cujas autoridades totalmente absorvidas pelas ideias de repressão, prisão e perseguição policial, justificavam seus fracassos com o discurso da demonização da droga e de seu “poder de destruição”, do que decorria a necessidade de incremento do controle penal, de modo a encobrir as falhas do modelo repressor implementado. (RODRIGUES, 2006 p.67).

Com efeito, a inércia do Estado em adotar estratégias no campo da saúde pública fez com que o decênio de 1980 ficasse caracterizado pelo alto índice de transmissão do vírus, que desenvolve a AIDS. Isto ocorreu especialmente nos Estados Unidos e Europa, vez que os usuários de drogas injetáveis compartilhavam as seringas e assim acabavam por proliferar irresponsavelmente o vírus HIV, tendo em vista que os toxicod dependentes faziam o consumo de maneira clandestina e sem orientação especializada sobre o risco da sua ação. Porém a tragédia sanitária desse período, fez com que a sociedade civil e especialistas em saúde pública

analisassem a ingestão de drogas de maneira mais global, e assim implementassem a possibilidade da prevenção e da epidemiologia (idem, 2006 p.68).

A partir de então o método de redução de danos foi aplicado no sentido de informar os grupos de risco sobre quais eram “os meios de contaminação da nova doença; as formas de prevenir o contágio e ainda a distribuição de insumos preventivos, e seringas limpas para usuários de drogas” (idem, 2006 p.68). Nesse sentido, a política em apreço foi sendo ampliada e, na atualidade ela se caracteriza por um grupo de ações, que contam com a coletividade, e tem por objetivo a suavização dos efeitos e riscos oriundos do uso de drogas, quais sejam, a transmissão do HIV, hepatites e outras doenças relacionadas.

Outrossim, a política de redução de danos tem o objetivo de “prevenir e tratar a dependência de drogas, sem exigir dos usuários a cessação do uso, reconhecendo a abstinência como uma meta que pode ser buscada a médio e longo prazo, mas não uma condição para ajuda” (idem, 2006 p.69). Por conseguinte, o sistema à prevenção ao uso indevido de drogas se divide em três fases, quais sejam, (I) a prevenção primária, (II) a prevenção secundária e por fim, (III) a prevenção terciária. Nesse sentido, se decifra a prevenção primária como a

que antecede o início da experiência de uso de drogas e busca evitar problemas decorrentes do primeiro contato com a droga - que possam levar ao abuso e à dependência - por meio de informações, esclarecimentos, palestras e campanhas. Já a prevenção secundária, onde se situa a redução de danos, atua na sequência, após já ter havido o contato inicial com a droga, procurando impedir a progressão do uso, e evitar o seu abuso. Por outro lado, agindo em um estágio mais avançado, a prevenção terciária tem por meta impedir as piores consequências do uso já contínuo, além de promover a reintegração da pessoa nas atividades sociais de que se afastou em razão da dependência (REGHELIN apud RODRIGUES, 2006 p.69)

Além disso, a estratégia de redução dos danos é considerada flexível, pois ela se amolda as diversas realidades, pois aquela tem “uma visão pragmática, diferenciada e não excludente” (RODRIGUES, 2006 p.69). Em oposição a essa, o proibicionismo determina como fundamento sanitário o ideal de abstinência, já a política de redução de danos atua com a moderação, “por meio do uso controlado de drogas e de sua substituição por condutas menos arriscadas” (idem, 2006 p.70).

Dessarte, a política de redução de danos assume a premissa de que as pessoas não irão interromper o consumo de substâncias ilícitas pelo simples fato dessa prática constituir crime, por isso ela estabelece como objetivo a prevenção, por meio da saúde pública e o consequente bem estar do toxicodependente. Ainda, em relação ao fundamento social daquela, determina-se a reinserção social do dependente de drogas bem como a melhoria da sua condição de vida, por

meio de programas de acesso ao mercado de trabalho (CARVALHO; PAULINO; CHAIBUD, 2006).

Vale destacar que o Brasil, a Índia e a Tailândia foram pioneiros em efetivar o programa de troca de seringas a fim de reduzir a contaminação pelo vírus HIV entre os usuários de drogas injetáveis. Essa estratégia sanitária foi considerada eficaz, tendo em vista que por ela se reduziu drasticamente a infecção daqueles usuários, e com isso esses deixaram o grupo de risco para a contaminação da AIDS (RODRIGUES, 2006 p.71).

### 2.2.1. A política de redução de danos no Brasil

A primeira cidade brasileira a adotar essa estratégia foi a de Santos-SP, principalmente porque o número de pessoas infectadas por HIV era muito elevado nesse município, e com isso, as autoridades locais, bem como as organizações não governamentais, que atuavam naquela região, aplicaram a política de redução de danos e distribuíram seringas para os toxicod dependentes, em 1989, com o objetivo de reduzir a transmissão do vírus. A partir dessa experiência positiva, outros municípios brasileiros adotaram programas semelhantes, e o primeiro projeto oficial com apoio de redução de danos foi estabelecido em 1995, na cidade de Salvador - BA (CARVALHO; PAULINO; CHAIBUD, 2006). Contudo “a política de redução de danos só foi reconhecida como estratégia oficial de saúde pública [em âmbito nacional] a partir de 2002, e depois foi regulamentada pela Portaria nº 1.028, de 1º de Julho de 2005” (RODRIGUES, 2006 p.77).

A Portaria supracitada define em seu artigo 2º que a redução de danos sociais e à saúde se desenvolvem por meio de ações de saúde dirigidas a usuários ou dependentes, que não podem, não conseguem ou não querem interromper o uso, e tem o intento de reduzir os riscos associados a utilização de drogas, sem intervir no consumo ou na oferta dela. Com isso, é de fácil percepção que a Portaria nº 1.028, de 1º de Julho de 2005 foi essencialmente inspirada pela doutrina de redução de danos.

Entretanto, a distribuição de seringas

não deve ser vista como a única medida de redução de danos, pois representa apenas uma das opções necessárias, dentro de uma iniciativa mais ampla, que deve incluir a prevenção ao abuso, a educação e o tratamento médico. O mais importante em qualquer estratégia de prevenção é a consideração do usuário de droga não como um “doente”, mas como um ser humano que fez uma escolha de comportamento social não necessariamente saudável, e por isso não pode ser estigmatizado, mas acolhido (REGHELIN apud RODRIGUES, 2006 p.71).

Com efeito, o Ministério da Saúde afirmou que “a abstinência não pode ser o único objetivo a ser alcançado. As práticas de saúde devem acolher, sem julgamento e para cada usuário, o que é possível, o que é necessário, o que está sendo demandado, o que pode ser ofertado, o que deve ser feito” (SENADO, 2015)

Vale ressaltar que a portaria em apreço estabelece outras medidas para reduzir os danos oriundos do consumo de drogas, como a informação, a educação, o aconselhamento e a orientação sobre o pleno gozo dos direitos e garantias fundamentais elencadas pela Carta Magna da nossa República.

Nessa perspectiva,

tanto sob o plano sanitário, como no social, essa política é largamente preferível ao modelo da proibição-repressão, diante das evidências de os programas de redução de danos terem levado à redução dos riscos em geral, e especificamente mostraram-se eficazes na redução da contaminação do vírus da AIDS/HIV entre usuários de drogas injetáveis. (REGHELIN; CABALLERO apud RODRIGUES, 2006 p.77).

Todavia, os defensores do modelo proibicionista criticam a estratégia de redução de danos sob o argumento de que ela estimularia o consumo de drogas, motivo pelo qual a repressão penal é a via adequada para tratar do tema. Porém, “os países que insistem na política de erradicação do uso e do comércio de drogas por meio da tática da repressão penal aos usuários e comerciantes, não conseguem reduzir a epidemia, pois os dependentes continuam tendo acesso à droga de sua escolha” (idem, 2006 pp.77/78).

Mais a mais, restou configurado um decréscimo substancial “da soroprevalência de HIV entre os usuários de drogas injetáveis na baixada santista, Salvador e Rio de Janeiro, locais onde foram implantados os primeiros programas de redução de danos no país” (CARVALHO; PAULINO; CHAIBUD, 2006).

Com efeito, mesmo que o Brasil tenha implementado a estratégia de redução de danos oficialmente, é pacífico no Supremo Tribunal Federal que a posse de drogas tem natureza de crime, como disposto pelo artigo 28 da Lei 11.343/2006. Entretanto, não há hipótese de cárcere processual ou definitivo para essa conduta, ou seja, a nossa legislação despenalizou o porte de drogas e descriminalizou o uso, pois o verbo “usar” é formalmente atípico, vez que não se encontra no tipo penal, caracterizando essa conduta como um irrelevante penal.

Nesse sentido, por descriminalizar se entende que a conduta foi excluída do rol dos crimes. E por despenalização se interpreta que não se aplica pena, mas o fato continua inserido no ordenamento jurídico como crime, sem o prejuízo da incidência dos institutos de substituição da pena e da reincidência.

Nesse sentido, Rodrigues (2006) sustenta que “a estratégia despenalizadora configura uma tímida oposição ao modelo proibicionista, mantido nos seus aspectos mais questionáveis, além de continuar atribuindo à norma uma (...) função simbólica”. Com isso, a política de despenalizar a posse não constitui em si um modelo alternativo. Ademais,

outra crítica a esse modelo cita-se a pouca estabilidade da norma, o que coloca em risco o usuário, que não tem a garantia prévia de saber se pratica crime ou não, dependendo de uma interpretação da norma, do procedimento do Ministério Público ou da postura do juiz. Uma eventual mudança de entendimento ou de interpretação, quando a norma não é clara, pode ser prejudicial ao destinatário da proibição (RODRIGUES, 2006 p.85/86).

Outrossim, ante a confusão normativa, o usuário não difere qual é a sanção imposta pela sua prática, vez que ele não irá responder criminalmente pelo uso (conduta atípica), entretanto, esse poderá incorrer no verbo “trouzer consigo” do artigo 28 da Lei 11.343/2006, o que acarreta no percurso pelo sistema penal, mesmo a sua ação (o uso) não sendo tipificada pelo ordenamento jurídico brasileiro, com isso, há clara estigmatização do uso e a manutenção da ameaça da prisão, ocasionado principalmente pela obscuridade da norma quanto a criminalização da conduta.

“Além disso, por ser a despenalização apenas setorial, os problemas mais graves e os efeitos perversos do proibicionismo ainda se mantêm, razão pela qual entende-se que alteração do sistema deve ser mais ampla e profunda” (RODRIGUES, 2006 p.86). Vale ressaltar que o tráfico é duramente reprimido pela legislação brasileira, com altas penas de prisão, refletindo assim, o alinhamento da nossa legislação ao modelo proibicionista imposto pela ONU e os Estados Unidos.

#### 2.2.2. A redução de danos no cenário Internacional

No que tange ao ambiente da ONU, o sucesso e os bons resultados dessa política foram reconhecidos timidamente em junho de 1998, ou seja, só depois que alguns países já haviam implementado a política de redução de danos, mesmo que não oficialmente. Contudo, os órgãos internacionais de controle de drogas (CND e UNODC) ainda resistem ao sistema em apreço, contrariando a recomendação da Organização Mundial de Saúde e da UNAIDS (agência da ONU que trata da prevenção da AIDS) (RODRIGUES, 2006 p.78). Com isso,

essa posição pode ser atribuída ao endurecimento da [atitude] dos Estados Unidos, maior financiador da ONU contra essas estratégias. Trata-se de uma posição

ideológica e política dos representantes dos órgãos internacionais de drogas que se recusam a admitir o fracasso evidente das políticas das Nações Unidas, e continuam a idealizar (pelo menos publicamente) um “mundo livre de drogas” (...) (RODRIGUES, 2006 p.78).

Todavia, o reconhecimento da eficiência, mesmo que de forma tímida, pela ONU, é considerado um avanço ante ao proibicionismo. Contudo, o seu raio de alcance é limitado, vez que o controle repressivo ainda se faz presente e reforça a permanência do modelo proibicionista (idem, 2006 pp. 84/85).

### **2.3 O modelo implementado pela Holanda**

A fim de reduzir o controle penal e a repressão ao tema em estudo, a exclusão da pena ao pequeno traficante incide em mais uma medida alternativa intermediária, e nesse sentido, a Holanda é um exemplo de país que adotou o “comércio tolerado”, tendo em vista que a sua legislação atual distingue as drogas em leves e pesadas. Partindo dessa premissa, determinam-se quais substâncias sofrem repressão e quais são permitidas, tanto em relação a venda quanto ao consumo. (RODRIGUES, 2006 pp.90/122).

Vale dizer que a permissão da mercancia de substâncias leves está inserida na política de redução de danos, vez que o comércio atua no interesse da sociedade e evita “que o usuário entre em contato com o mercado ilícito, ou ilegal das drogas ‘pesadas’” (idem, 2006 pp.90/91).

Todavia, o modelo holandês de despenalizar a conduta do pequeno traficante não colide diretamente com a política proibicionista, porquanto, a proibição das drogas pesadas perdura na Lei. Além disso, essa despenalização também é setorial, pois permite apenas o comércio da *cannabis*, e a comercialização de outras substâncias continua sendo ilícito penal. Dessarte, a estratégia em comento estabelece penas para o tráfico e condutas equiparadas, porém há uma classificação do tipo de substância, e a conseqüente oposição de sanções, por exemplo, se o agente portava *cannabis* acima do limite permitido, esse sofrerá uma repressão mais leve, pois o uso e a venda dessa substância é assentido, ou seja, se o agente portar quantidade superior da permitida pela Lei ele sofrerá sanção do Estado.

De mais a mais,

a experiência de despenalização nos moldes holandeses tem sido um laboratório para o teste de políticas alternativas, com seus pontos positivos e negativos, mas a crítica principal é que não se conseguiu reduzir o uso de drogas, leves ou pesadas, e que a cultura da *cannabis* se desenvolve de forma ampla, com níveis cada vez mais altos de THC, o que aumenta os riscos de dependência e danos à saúde. Por outro lado,

Caballero salienta que a política holandesa pelo menos não piorou a situação da luta contra o uso, ao contrário do modelo proibicionista (RODRIGUES, 2006 p.124).

Com efeito, a pesquisadora Luciana Rodrigues (2006) salienta que o modelo holandês se limita àquela sociedade, e qualquer tentativa de implementação “ipsis litteris” restará prejudicada. Pois,

não há como se dissociar qualquer modelo da sociedade na qual ele foi pensado e implementado, não havendo como se importar um modelo pronto, seja proibicionista seja alternativo, sem avaliar sua aplicabilidade em um diferente ambiente social, político, cultural e econômico (RODRIGUES, 2006 p.125).

Isto posto, o Brasil foi um dos primeiros países a adotar a estratégia de redução de danos e, com isso, o modelo repressivo sofreu mitigação ante a estratégia adotada pela portaria nº 1.028/2005 do Ministério da Saúde. Todavia, a Lei 11.343/2006 despenalizou a posse relacionada ao uso de drogas e descriminalizou a conduta definida no verbo “usar”, entretanto o legislador incide em obscuridade, dado que o usuário pode incorrer na expressão “trouzer consigo” do artigo 28 da Lei supramencionada. Com isso, no capítulo seguinte deste estudo pretende-se analisar políticas alternativas ao modelo de abstinência e quais são as propostas de adequação da legislação brasileira diante da estratégia de redução de danos.

## TERCEIRO CAPÍTULO

Este é um estudo bibliográfico e descritivo da evolução política relacionada com as drogas controladas, que passaram do uso irrestrito à proibição determinada por tratados e convenções internacionais, sobre o prisma do modelo proibicionista dos Estados Unidos e da ONU. Todavia, no final do século XX, alguns países passaram a analisar o tráfico de entorpecentes e o conseqüente consumo sob a ótica da saúde pública, tendo em vista que a simples repressão penal não satisfaz os efeitos danosos relacionados a essa prática, momento em que surge a estratégia de redução de danos.

Desde a primeira tentativa moderna de abolição, qual seja, a conferência de Xangai (RODRIGUES, 2006, p. 38), até a política vigente, não há qualquer indicativo de que a abstinência (id. p. 47) imposta vislumbra sucesso, vez que os crimes relacionados ao tráfico de drogas são os responsáveis pela maior parcela da população carcerária do país (D' AGOSTINO, 2015), além do alto índice de reincidência – diante desses dados, é cristalino que a forma de regulamentar a matéria não obteve sucesso.

Todavia, a guerra interna e externa dispense vultoso número de recursos humanos e financeiros, além das vidas, que se esvaem em consequência dessa e do uso descontrolado de substâncias ilícitas, tendo em vista que o Estado se omite na esfera da saúde pública, pois inexistem medidas efetivas nesse campo. Consoante, o tratamento da matéria é limitado ao sistema penal e, os usuários viciados enfrentam problemas relacionados ao uso irregular e pela falta de orientação técnica sobre o assunto, como a grande incidência da transmissão e da infecção do vírus HIV nesse grupo, ocasionado pelas práticas de risco pertinentes à ingestão.

Além disso, os expertos criticam a relação imposta às pessoas, que fazem uso de substâncias classificadas como ilícitas, qual seja, aquela com o crime organizado e o narcotráfico e, a regulamentação de uma ou algumas substâncias não é suficiente para extinguir ou limitar a atuação dos grupos criminosos (RODRIGUES, 2006 p. 91). Nesse sentido, passa-se a analisar a legislação uruguaia pertinente a *cannabis*, tendo em vista que essa tem a meta de mitigar e enfraquecer o narcotráfico, bem como o crime organizado.

### 3.1 Legislação uruguaia

A política criminal uruguaia, relacionada a drogas, está catalogada na Lei 19.172/2013 (vide o anexo “c”, p. 93) e, essa estabelece normas relacionadas ao consumo e a produção da *cannabis* psicoativa, em conjunto com o Decreto 274/013 de 3 de setembro de 2013 (vide o

anexo “b”, p. 65). Aquela Lei tem por objetivo a proteção dos habitantes contra os riscos que o vínculo com o comércio ilegal e com o narcotráfico trazem, e busca com a intervenção do Estado o confronto sanitário, social e econômico junto ao consumo problemático dessa substância psicoativa, bem como a redução do campo de atuação do narcotráfico e do crime organizado (Artigo 4 da Lei 19.172/2013).

Insta mencionar o artigo 4º da Lei 19.172/2013, *ipsis litteris*:

La presente ley tiene por objeto proteger a los habitantes del país de los riesgos que implica el vínculo con el comercio ilegal y el narcotráfico buscando, mediante la intervención del Estado, atacar las devastadoras consecuencias sanitarias, sociales y económicas del uso problemático de sustancias psicoactivas, así como reducir la incidencia del narcotráfico y el crimen organizado.

A tales efectos, se disponen las medidas tendientes al control y regulación del cannabis psicoactivo y sus derivados, así como aquellas que buscan educar, concientizar y prevenir a la sociedad de los riesgos para la salud del uso del cannabis, particularmente en lo que tiene que ver con el desarrollo de las adicciones. Se priorizarán la promoción de actitudes vitales, los hábitos saludables y el bienestar de la comunidad, teniendo en cuenta las pautas de la Organización Mundial de la Salud respecto al consumo de los distintos tipos de sustancias psicoactivas<sup>3</sup>.

Com efeito, o Decreto 274/013 de 2013 dispõe sobre três modalidades de obtenção da *cannabis*, quais sejam, por meio de farmácias credenciadas, por clubes de cultivos ou por cultivo residencial e, todos deverão obter o registro que autorize a produção. Nesse sentido, o artigo 37 desse diploma legal permite o uso da *cannabis* psicoativa quando provier de cultivo doméstico, clubes de cultivo ou de farmácias autorizadas, e é defeso a obtenção por mais de uma modalidade (Artigos 38 do Decreto 274/013 de 2013), a medida que a produção e o consumo sofrem a limitação de 480 gramas por ano (Artigos 14 e 29 do Decreto 274/013 de 2013).

Dessarte, a Lei em análise proíbe qualquer forma de publicidade relacionada ao consumo da *cannabis* (Artigo 11 da Lei 19.172/2013), bem como o uso recreativo para os menores de 18 anos e para os incapazes. Assim, as escolas, desde o primário, deverão promover orientação com o fim de prevenir o dano que o uso produz (Artigo 10 da Lei 19.172/2013) e o

---

<sup>3</sup> Tradução livre: A presente lei tem por objetivo proteger os habitantes do Uruguai dos riscos que implica o vínculo (do usuário de drogas) com o comércio ilegal e o narcotráfico, buscando mediante a intervenção do Estado, atacar as devastadoras consequências sanitárias, sociais e econômicas, ocasionados pelo uso problemático de substâncias psicoativas, assim como, reduzir a incidência do narcotráfico e o crime organizado.

A tais efeitos, dispõe-se as medidas pertinentes ao controle e a regulamentação da *cannabis* psicoativa e seus derivados, bem como aquelas que buscam educar, conscientizar e prevenir a sociedade dos riscos para a saúde do uso da *cannabis*, particularmente no que tange a evolução do vício (influência da estratégia de redução de danos). Priorizarão a promoção de ações vitais, os hábitos saudáveis e o bem-estar da comunidade, levando em conta as normas da Organização Mundial da Saúde (OMS) referente ao consumo de substâncias psicoativas.

Ministério da Saúde tem o encargo de monitorar a Lei, bem como a elaboração anual de relatório sobre a matéria (Artigo 42 da Lei 19.172/2013).

Outrossim, o sistema nacional integrado de saúde deverá dispor sobre as políticas para promoção da saúde, da prevenção e do uso problemático, e também irá assessorar, orientar e tratar eventuais consumidores e, nas cidades com mais de 10 mil habitantes se instalarão centros de informação, assessoramento, diagnóstico, atenção, reabilitação, tratamento e inserção de usuários problemáticos de drogas (Artigo 9 da Lei 19.172/2013). Nessa lógica, o Estado da República uruguaia ao regulamentar a produção, a colheita, a venda e o consumo dos derivados da *cannabis* também limitou o último, vez que se for para uso medicinal, o limite é de 40 gramas por mês (Artigo 5 da Lei 19.172/2013).

Com efeito, o artigo 9 da Lei 19.172/2013 tem a seguinte redação, *ipsis litteris*:

El Sistema Nacional Integrado de Salud deberá disponer de las políticas y dispositivos pertinentes para la promoción de la salud, la prevención del uso problemático de cannabis, así como disponer de los dispositivos de atención adecuados para el asesoramiento, orientación y tratamiento de los usuarios problemáticos de cannabis que así lo requieran.

En las ciudades con población superior a diez mil habitantes se instalarán dispositivos de información, asesoramiento, diagnóstico, derivación, atención, rehabilitación y tratamiento y inserción de usuarios problemáticos de drogas, cuya gestión, administración y funcionamiento estará a cargo de la Junta Nacional de Drogas, pudiendo suscribirse a tales efectos convenios con la Administración de los Servicios de Salud del Estado y las instituciones prestadoras de salud privadas, Gobiernos Departamentales, Municipios y organizaciones de la sociedade civil<sup>4</sup>.

À vista disso, a pessoa física, que optar pelo cultivo das plantas de *cannabis* em sua casa, no máximo de 6 (seis) plantas por residência, independentemente do número de pessoas que ali habitam, deverão produzir no máximo 480 gramas por ano (Artigos 14 e 17 do Decreto 274/013 de 2013). No âmbito da produção residencial, essa forma de amanho só poderá ser realizada por uruguayos capazes e maiores de idade, natos ou naturalizados, ou que tenha residência permanente no país, além de inscrição no órgão competente para o cultivo doméstico (Artigo 15 do Decreto 274/013 de 2013).

---

<sup>4</sup> Tradução livre: O Sistema Nacional Integrado de Saúde deverá dispor sobre as políticas e normas pertinentes a promoção da saúde e da prevenção relacionada ao uso problemático de *cannabis*, assim como irá regulamentar a devida atenção para o assessoramento, orientação e tratamento dos usuários problemáticos de *cannabis*, desde que a requeiram.

Nas cidades com mais de 10 (dez) mil habitantes se instalarão centros de informação, assessoramento, diagnóstico, derivação, atenção, reabilitação e tratamento, além da reinserção do usuário de drogas, cuja gestão, administração e funcionamento estarão a cargo da Junta Nacional de Drogas, e essa poderá firmar convênio com a Administração dos Serviços de Saúde do Estado ou com as instituições privadas, governos estaduais, municipais e ONGs.

Em relação aos clubes de cultivo, esses têm que respeitar o limite máximo de produção e da quantidade de plantas, o primeiro é figurado em 480 gramas por sócio, que devem provir do limite máximo de 99 plantas. Toda atividade (plantação, cultivo, colheita, embalagem e distribuição) do clube ficará limitada a sua sede (Artigo 29 do Decreto 274/013 de 2013). Além disso, exige-se a designação, sob o encargo do clube, de um responsável técnico para controlar o cumprimento das normas da Lei e do Decreto, bem como a qualidade do produto (Artigo do Decreto 274/013 de 2013)

Na hipótese de o consumidor recreativo optar por obter a *cannabis* em farmácias cadastradas, esses deverão ter os mesmos requisitos dos usuários residenciais, quais sejam, ser maior de 18 anos, capaz, possuir cidadania uruguaia (naturalizado ou nato) ou residência permanente (Artigo 34 do Decreto 274/013 de 2013). Também é vedado a venda pela internet, telefone e envio a domicílio, ou seja, o produto deverá ser retirado diretamente na farmácia (Artigo do Decreto 274/013 de 2013) e, os vasilhames que contêm a droga em apreço, deverão ter acesso restrito ao público (Artigo 36 do Decreto 274/013 de 2013)

Ademais, o decreto regulamentador proíbe o consumo ou que se mantenha acesa a *cannabis* em espaços fechados, que sejam de uso público, no local de trabalho, no transporte público, em hospitais e em qualquer lugar que tenha o exercício de prática docente ou desportiva (Artigo 40 do Decreto 274/013 de 2013.). Nesse sentido, também é defeso o consumo durante a jornada de trabalho (Artigo 42 do Decreto 274/013 de 2013).

Por conseguinte, a estratégia uruguaia colide com o modelo proibicionista norte americano, vez que regulamenta o cultivo, a venda e o consumo da *cannabis*, entretanto essa se limita a uma droga e obviamente exclui a permissão da venda, cultivo e uso de outras substâncias elencadas pelas convenções internacionais, que certamente é objeto de controle do narcotráfico e do crime organizado. Todavia, o governo uruguaio atesta que desde a descriminalização da *cannabis* eles não registraram uma morte se quer relacionada ao narcotráfico (O GLOBO, 2014), com isso, a estratégia adotada cumpre o objetivo previsto no artigo 4º da Lei 19.172/2013.

### **3.2 Comparação entre a legislação holandesa e a uruguaia**

É patente que o modelo uruguaio é pioneiro na América Latina e certamente influencia outros Estados dessa região analisar a problemática relacionada a drogas, faz esse de uma perspectiva pautada no respeito aos direitos fundamentais e na amenização do número de pessoas presas, em conjunto com as medidas de redução de danos. Contudo, a estratégia em

tela se limitou a normatizar sobre a *cannabis*. Dessarte, a legislação holandesa faz uma distinção entre as drogas, qual seja, entre leves e pesadas, para que assim se possa estabelecer as regras criminais, que serão aplicadas ao caso concreto. Mas a *cannabis* é descriminalizada, tanto a venda quanto o consumo e a posse de outras drogas não produzem sanção criminal (RODRIGUES, 2008, pp. 121/125)

Nesse sentido, eles se igualam na despenalização do traficante/produtor da *cannabis*, e na limitação do consumo/porte, todavia a política holandesa despenalizou a posse de pequenas quantidades de outras drogas, como a cocaína e a heroína, e até 0,2 gramas não trazem sanção ao possuidor, vez que o procedimento deverá ser suspenso pela polícia (idem, 2006 p. 123).

Além disso, eles se assemelham na imposição de limites, o holandês estabelece que os *coffee shops* não podem armazenar mais que 500 gramas por dia de *cannabis*, e cada pessoa só pode comprar 5 gramas do produto, também é vedada a propaganda e a venda para menores (idem, 2006 p. 123), em ambos. Todavia, a política uruguaia fixa limite de produção anual, e não de armazenamento ou consumo, bem como a proibição de propagandas e a venda para menores ou incapazes, e, ambos determinam regras sobre a *cannabis*.

### **3.3 Propostas alternativas ao modelo proibicionista para o Brasil**

Ante a exposição da estratégia holandesa e uruguaia, há que se pensar em propostas de modelos, que se adequem à política de redução de danos e tenha aplicabilidade no ordenamento jurídico brasileiro, posto que, como já dito, a Lei de drogas (Lei 11.343/2006) é a principal norma que justifica as prisões no Brasil. Traduzindo esse fato em números, antes da vigência da Lei supramencionada, em 2006, “eram 31.520 presos por tráfico nos presídios brasileiros. Em junho de 2013, esse número passou para 138.366, um aumento de 339%. Nesse mesmo período, só um outro crime aumentou mais dentro das cadeias: tráfico internacional de entorpecentes (446,3%)” (D’ AGOSTINO, 2015).

Em relação proporcional a outros crimes, que mais motivam a prisão dos brasileiros, o tráfico equivale a 25% da população carcerária masculina e, 63% sobre a massa de mulheres. Em termos de números absolutos, o crime de tráfico de entorpecentes corresponde a 138.366 (dados de junho de 2013) de pessoas presas, sendo o primeiro fator que legitima o cerceamento da liberdade e, o segundo, qual seja, o roubo qualificado, reflete na prisão de 95.806 de pessoas (idem, 2015). Em suma, segundo o ex-secretário nacional de Justiça, Pedro Abramovay apud D’ Agostino (2015), “o resultado prático é que pessoas pobres são presas como traficantes e os ricos acabam sendo classificados como usuários”, além disso, o ex-secretário discorre que “as

prisões por drogas hoje são uma fonte perversa de criminalização da pobreza”, pois, a maior parcela das prisões é realizada sem investigação policial, ou seja, ocorrem por meio de flagrante.

A fim de exemplificação, vale dizer que a pesquisa (idem, 2015) realizada pela Defensoria Pública do Estado de São Paulo indicou que em 62,13% das prisões em flagrante realizadas nesse estado o agente possuía menos de 100 gramas de substância ilícita e, apenas 33,83% portavam mais de 100 gramas. Ante todos esses danos, é perceptível que inexistência de coação criminal ao grande traficante, e o resultado é a superlotação das penitenciárias com pessoas, que são exploradas pelas organizações criminosas, sem o prejuízo da ampla disseminação de substâncias proibidas no mercado do crime organizado, já que as grandes cargas não são apreendidas, vis-à-vis da inexistência de investigações nesse sentido.

Com efeito, o Instituto Brasileiro de Ciências Criminais (IBCCRIM) figura propostas alternativas para o Brasil, e por isso, esclarece que a necessidade de transformação se legitima pela escalada da violência no país, visto estar “intimamente relacionada com o aumento da repressão ao tráfico de drogas, e à alta lucratividade do comércio ilícito” (IBCCRIM, 2015).

Todavia, nos países centrais os efeitos do proibicionismo são mais perceptíveis, pois as prisões estão abarrotadas de dependentes de drogas, que para sustentarem o seu vício atuam no mercado ilícito, além disso, tem-se o estabelecimento da selvageria generalizada (idem, 2015). Por conseguinte,

o saldo de quase cem anos de proibicionismo pode ser resumido da seguinte forma: a oferta de drogas não foi reduzida, o consumo aumentou, a situação da saúde pública agravou-se, o sistema prisional está superlotado e próximo à falência, aumentou a corrupção, e os grandes traficantes continuam soltos; os lucros nunca foram tão altos, e a circulação de dinheiro sujo não diminuiu; novas drogas estão disponíveis nos mercados, as drogas naturais foram geneticamente modificadas e estão cada vez mais potentes (IBCCRIM, 2015).

Isto posto, o IBCCRIM (2015) considera que

o próprio funcionamento do sistema capitalista atual possa contribuir para essa mudança pela característica especial da mercadoria droga: seu valor econômico. Na verdade, já existe uma grande movimentação mundial em favor da legalização de drogas, notadamente da *cannabis*, encabeçadas por ONG's que defendem o fim da guerra às drogas. Algumas dessas organizações são financiadas por grandes empresas, que já notaram o potencial dos lucros de um mercado lícito de drogas. Caso isso aconteça, é importante elaborar-se um modelo de legalização controlada capaz de proteger o consumidor, além de se garantir o necessário investimento em saúde pública e prevenção.

Vale dizer que a Lei 11.343/2006 “peca por manter o modelo proibicionista, ainda que moderado pela despenalização da posse de drogas e legitimação das estratégias de redução de danos. Além disso, mantém o tráfico como crime equiparado a hediondo apenas com longas penas de prisão” (IBCCRIM, 2015).

Com isso, a estratégia de drogas brasileira deve ser repensada e permutar pela necessidade de proteção ao consumidor, a fixação de equilíbrio e estabelecer a redução da violência, o que deve se efetivar quando as “estratégias autoritárias forem abandonadas em prol de medidas mais humanas, democráticas, garantistas e pragmáticas” (idem, 2015).

Outrossim, a proposta do instituto é pela imposição de medidas intermediárias entre o proibicionismo e a legalização, com fundamento na estratégia de redução de danos e, sob o marco teórico do Garantismo de Ferrajoli, ou seja, pela incidência do direito penal mínimo e pela confluência das normas constitucionais na matéria relacionada as drogas ilícitas. Com efeito, se esforça pela redução da repressão.

Em apertada síntese, o Garantismo surge em contraposição à legislação penal de emergência (aquelas em que suprem os direitos e garantias individuais; e promovem exacerbada punição – como a Lei 9.034/95), com isso, a teoria em comento visa a limitação do poder punitivo do Estado por meio de princípios, quais sejam, o da jurisdicionalidade, o acusatório, da carga da prova e do contraditório. À vista disso, o Garantismo de Ferrajoli apud Sanches, Gentil (2008) “propõe a adequação do Estado de Direito atual ao modelo ideal formulado pelo contratualismo, ou seja, o poder deve ser limitado a fim de permitir a cada um o gozo da maior liberdade compatível com a igual liberdade dos demais”.

Dessa forma, o princípio da jurisdicionalidade significa que é vedado a aplicação de pena sem o devido processo legal e, esse está normatizado no artigo 5º, incisos LIII, LIV, LV e LVII da Constituição Federal. Com isso,

uma sentença penal garantista deve estar baseada em uma verdade construída no processo, obtida mediante provas lícitas e refutáveis, sendo este o objetivo justificador do processo, ou seja, a garantia da liberdade do cidadão através da garantia da verdade processual. Esta é a maior aproximação possível com a chamada verdade real, princípio do processo penal, mas a meta que só adquire concretude com sua expressão no processo; como este impõe sérias limitações à obtenção da prova, a verdade processual se torna a verdade real e como tal deve ser respeitada pelos agentes que operam o direito. (...) O Princípio da Jurisdicionalidade significa não só a necessidade de um processo penal para que exista uma sentença, mas também a exclusividade do poder jurisdicional, direito ao juiz natural, independência da magistratura e submissão do juiz à legalidade (SANCHES; GENTIL; 2008).

Ademais, o princípio acusatório determina que as funções de acusar e julgar devem ser desassociadas, onde o juiz cumpre o papel de mero espectador e não de inquisitor, como ocorre no processo penal brasileiro, vez que o magistrado tem o poder de atuar de ofício no reconhecimento de agravantes, mesmo que não alegadas (artigo 385 do Código de Processo Penal) ou na imposição de prisão preventiva (artigo 311 do Código de Processo Penal), entre outros atos tipicamente acusatórios. Outrossim, o princípio em tela também assegura a publicidade, oralidade, legalidade e a motivação do juiz (SANCHES; GENTIL; 2008).

Nesse condão, o princípio da carga da prova fixa a presunção da inocência do acusado e que as provas devem ser elencadas pelo órgão acusatório, ou seja, pelo Ministério Público e pela polícia judiciária. Ferrajoli apud Sanches, Gentil (2008) defende a ideia de que "a culpa e não a inocência deve ser demonstrada; e é a prova da culpa e não da inocência que se presume desde o princípio, a que forma o objeto do juízo". Em avivada colisão a esse estão as numerosas prisões cautelares, que em novembro de 2014 consistam em 43,8% do total de presos (CONNECTAS, 2015). Por conseguinte, há manifesta violação aos princípios garantistas e constitucionais, além do mais esse número é potencializado pela Lei de Drogas, tendo em vista que essa é a principal causa para o cerceamento da liberdade, como já demonstrado.

Por fim, o princípio do contraditório dispõe que inexistente prova sem defesa, ou seja, esse acarreta no direito de ser comunicado e ter conhecimento integral da acusação e dos demais atos processuais que seguem, para que assim perca a participação do acusado no processo e a devida defesa. Demais, esse também determina a igualdade das partes, fixando "idênticas condições de produção de provas e contraprovas no decorrer do processo" (SANCHES; GENTIL; 2008). Conquanto, há evidente disparidade entre o Estado Acusação e a defesa técnica, seja pública ou privada, pois o primeiro disfruta de extenso quadro de funcionários em busca de provas (polícia judiciária, órgão ministerial e peritos oficiais), além do orçamento vultoso designado para esse objeto, o que não ocorre à defesa.

Vale ressaltar que tais princípios são positivados pela nossa Carta Magna de 1988, todavia é corriqueiro a leitura das legislações criminais sem a devida observância com aquela, logo, acaba-se "gerando práticas efetivas tendencialmente antigarantistas em oposição a um modelo normativo tendencialmente garantista" (SANCHES; GENTIL; 2008). Dessarte, para Streck apud Sanches e Gentil (2008) o legislador está vinculado com a Constituição no momento da elaboração de normas infraconstitucionais, ou seja, o judiciário deve repelir com veemência qualquer ato legislativo que seja incompatível com os princípios constitucionais, como a Lei 11.343/2006 e a Lei 9.034/95.

Em vista disso, o IBCCRIM (2015) sugere 3 (três) medidas alternativas ao atual sistema criminal relacionado às drogas ilícitas, no molde da política de redução de danos, quais sejam: (I) o “reconhecimento dos direitos humanos dos usuários de drogas. Aplicação e fortalecimento de medidas de redução de danos e campanhas informativas de prevenção”; (II) a “previsão legal e regulamentação de tratamento de substituição; salas de consumo (*consumption rooms*); usos terapêuticos de psicotrópicos, dentre outros”; (III) o “oferecimento de tratamento voluntário de dependência de drogas na rede pública de saúde”.

Dessarte, o Instituto Brasileiro de Ciências Criminais (IBCCRIM, 2015) também recomenda alterações na Lei de Drogas (Lei 11.343/2006), com o objetivo de adequá-la a estratégia de redução de danos e a prevalência dos direitos fundamentais; quais sejam: (I) a “descriminalização do uso e da posse não problemáticos de pequenas quantidades de todas as substâncias hoje ilícitas, especialmente da *cannabis*”; (II) a “proposta de administrativização do controle de drogas, segundo o modelo português”; (III) a “determinação legal (ou administrativa) de quantidades máximas permitidas para a posse de cada uma das substâncias proibidas, levando em consideração a natureza da substância e sua potencialidade lesiva à saúde individual”, todavia esse não deve ser um número exato, com precisão de balança de farmácia, mas sim um indicativo da quantidade permitida, vez que se estabelecer um número fixo haverá veemente reducionismo do princípio da proporcionalidade; (IV) a “classificação das substâncias em drogas leves e pesadas, e diferenciação das penas do delito de tráfico”, vale lembrar que essa rotulagem provém da legislação holandesa; (V) a “criação de um tipo privilegiado para traficante que atua sem violência, como um tipo intermediário, com a expressa previsão de penas alternativas na forma geral prevista no Código Penal” e por fim, (VI) a “previsão legal de penas alternativas para os delitos de tráfico, por medidas que incluam a presença em cursos de qualificação profissional, e a facilitação da busca por emprego, de forma a afastá-lo do comércio ilícito”.

Por uso não problemático compreende-se como aquele em que o sujeito faz o consumo

em locais privados, sem causar distúrbios à ordem pública, sem atingir interesse de terceiros e sem o envolvimento de menores, além de excluir as hipóteses de posse de drogas na prisão e em estabelecimentos educacionais, prédios públicos ou locais frequentados por menores (IBCCRIM, 2015).

Destarte, o princípio da proporcionalidade visa coibir ingerências estatais desnecessárias ou excessivas sobre a vida particular do cidadão em detrimento da proteção dos interesses da sociedade. Nesse sentido, “O princípio da proporcionalidade é um princípio

implícito, que não se encontra expresso na Carta Magna, cuja atuação consiste em limitar a atuação do Poder Público frente aos direitos fundamentais do indivíduo” (RABELO, 2015), logo é inviável a limitação exata permitida para a posse de determinadas drogas, mas há que ser feita uma leitura ampla e de acordo com a nossa Constituição Federal, para que assim não se legitime mais uma aberração legal no ordenamento jurídico brasileiro, ou seja, a fixação da quantidade permitida para a posse deve ser apenas um indicativo abstrato, a fim de conceder segurança jurídica ao possuidor (pois ele poderá saber qual a quantidade aproximada não lhe trará sanção criminal).

Outrossim, o modelo português determina a descriminalização de muitas substâncias, como as originadas das folhas da planta da família das entroxiláceas que se possa extrair a cocaína, além da *cannabis*, do ópio e diversas drogas sintéticas. Todavia, a norma que positivou a descriminalização, qual seja, a Lei 30/2000 (vide o anexo “d”, p. 117) daquele país, determina a instauração de um procedimento administrativo processado por uma comissão (artigo 5º, 1 da Lei 30/2000) que irá averiguar se o agente é toxicodependente ou não (artigo 10º da Lei 30/2000) e fixar sanções não restritivas de liberdade, ou seja, alternativas a prisão, como a proibição de frequentar certos lugares (artigo 17, 2, *b* da Lei 30/2000). Vale dizer que legislação portuguesa de administrativização é considerada exemplo de racionalidade e cautela, tendo em vista que ela substitui o controle penal por um administrativo não punitivo (RODRIGUES, 2006 p 89).

Assim sendo, a meta dessas propostas é a redução dos danos sociais, que se enfrenta atualmente, ou seja, o apoucamento das prisões e da conseqüente superlotação carcerária. Todavia, para vigorar tais argumentos deve-se reconhecer a proeminência dos tratados internacionais sobre direitos humanos ante as convenções antidrogas, além da devida adequação das normas infraconstitucionais, como a Lei de Drogas e dos Crimes Hediondos, com a Constituição Federal de 1988.

## CONCLUSÃO

Este estudo surgiu a partir do seguinte questionamento: Se nem as prisões conseguem erradicar a presença de substâncias ilícitas, para o consumo e à venda, como uma sociedade livre irá extingui-las? Com isso, analisou-se a origem histórica e ideológica do modelo proibicionista implementado à comunidade de países da ONU, por meio de convenções e, após um século de vigência desse ideal de abstinência, há que se assumir o seu fracasso e, com efeito, razoou-se em alternativas ao modelo proibicionista de regulamentação de substâncias psicoativas, com fundamento teórico no Garantismo de Luigi Ferrajoli e na estratégia de redução de danos, para que assim se diminua o índice da superlotação dos estabelecimentos prisionais e a devida extinção da justificativa lacônica para aprisionamento, qual seja, aquela que é embasada na Lei de Drogas.

Nesse sentido, a Holanda é considerada pioneira na descriminalização de substâncias regulamentadas pelas convenções da ONU, pois eles aplicaram à sua legislação relacionada as drogas, uma clara distinção de quais substâncias são permitidas (venda ou uso) e quais não, além de diferir quanto àquelas em que o uso é considerado de alto risco ou não (drogas leves e drogas pesadas). A partir dessa distinção, os holandeses estabeleceram diversas penas para o mesmo crime, a depender da droga e da quantidade apreendida com o agente, logo, a punição sofre mutação, tornando assim a análise do caso concreto mais detalhada e humana, contrariamente do que ocorre na Lei 11.343/2006. A medida que essa estabelece alta pena de prisão aos violadores do dispositivo normativo, de maneira generalizada e massificada, ela viola os tratados de Direitos Humanos e a Constituição Federal, em prol do ideal de abstinência e da repressão criminal.

Todavia, a isenção de repressão penal estabelecida por esse país é veementemente criticada pela pesquisadora Luciana Rodrigues (2006), vez que, a descriminalização seletiva (de algumas drogas) não limita o problema do uso descontrolado, de forma geral, pois os usuários de outras substâncias continuam estigmatizados e sem o devido acolhimento social e sanitário.

Por conseguinte, o modelo de regulamentação holandês é criticado pela sua curta extensão, ao passo que descriminalizou algumas condutas, parcamente, e continua reprimindo agentes que façam uso, vendam ou cultivem outras drogas<sup>5</sup>.

---

<sup>5</sup> A Holanda e o Uruguai descriminalizaram só as condutas pertinentes à *cannabis*, mas o primeiro também não pune (criminalmente) quem for apreendido com pequena quantidade de outras drogas.

Ademais, percebeu-se que a legislação portuguesa descriminalizou a venda e o uso de praticamente todas as substâncias psicoativas, como a *cannabis*, a cocaína e o *ecstasy*, além disso, os portugueses excluíram o tema das drogas do ramo do direito penal, vez que criaram um rito administrativo para sancionar eventuais infratores. Nesse sentido, Portugal foi além da Holanda, e por isso figura como um dos principais atores global da descriminalização, pois os portugueses romperam sistematicamente com o modelo proibicionista<sup>6</sup>. Já o legislador uruguaio, também optou por descriminalizar o uso, a venda e o cultivo tão somente da *cannabis*. Todavia, a Lei 19.172 do Uruguai é vanguardista em relação a regulamentação do cultivo e do acesso da *cannabis* pela população, à medida que se jejua outras normas no mundo, que disciplinem com tamanha clareza e objetividade o tema.

Por fim, notou-se que o legislador brasileiro opta pelo desrespeito à Constituição Federal, vez que esse equiparou o tráfico de drogas a crime hediondo, nesse condão, a Lei 8.072/1990 teve diversos dispositivos declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, tendo em vista que ela instaurou a repressão ao tráfico em cristalino ultraje a nossa Lei Maior, pois determinou-se o regime inicial fechado para os crimes que acarretem em pena de prisão, sem qualquer adequação ao caso concreto, mas apenas pelo perigo abstrato do tipo penal.

Com efeito, o plenário do Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade desse instituto (artigo 2º, § 1º da Lei 8.072/1990), pois o legislador inobservou o princípio da individualização da pena, que engloba a individualização do regime prisional. De mais a mais, a Súmula Vinculante 26 tem a seguinte redação, *ipsis litteris*:

Para efeito de progressão de regime no cumprimento de pena por crime hediondo, ou equiparado, o juízo da execução observará a inconstitucionalidade do art. 2º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, sem prejuízo de avaliar se o condenado preenche, ou não, os requisitos objetivos e subjetivos do benefício, podendo determinar, para tal fim, de modo fundamentado, a realização de exame criminológico.

*Pari passu*, com o esmiuçamento dos dados estatísticos relacionados a população carcerária do Brasil e das normas uruguaia, portuguesa e holandesa, fez-se necessário sugerir alterações na nossa legislação pátria, para ajustá-la a nossa Carta Magna e aos tratados de Direitos Humanos que o Brasil ratificou, e com isso se efetivar de vez a prevalência dos direitos e garantias fundamentais do cidadão ante a repressão penal (Garantismo Penal), com o fim de amenizar o encarceramento galopante proporcionado pela Lei de Drogas.

---

<sup>6</sup> O legislador português decidiu continuar regulando o uso e a venda de algumas substâncias, todavia, as que são consumidas em larga escala foram descriminalizadas.

## REFERÊNCIAS

ARGUELLO, Katie Silene Cáceres; DIETER, Vitor Stegemann. **Política Criminal das Drogas: O Proibicionismo e seu bem Jurídico**. Disponível em: <<http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=7a70c831f7cd4077>>. Acesso em: 30 jul. 2015.

AZEVEDO, Ana Lucia. **Pesquisa inédita mostra que 90% das notas de real em circulação apresentam traços de cocaína**. Disponível em: <[http://oglobo.globo.com/rio/pesquisa-inedita-mostra-que-90-das-notas-de-real-em-circulacao-apresentam-tracos-de-cocaina-16671321?utm\\_source=Facebook&utm\\_medium=Social&utm\\_campaign=O%20Globo](http://oglobo.globo.com/rio/pesquisa-inedita-mostra-que-90-das-notas-de-real-em-circulacao-apresentam-tracos-de-cocaina-16671321?utm_source=Facebook&utm_medium=Social&utm_campaign=O%20Globo)>. Acesso em: 12 out. 2015.

BASSIOUNI, M. Cherif; THONY, Jean François. The International Drug Control System. In: \_\_\_\_\_. (Org.). **International Criminal Law: crimes**. New York: Transnational Publishers, 1999 *apud* RODRIGUES, 2006, p. 39.

BRASIL. Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006. Institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre drogas – Sisnad; prescreve medidas para prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas; estabelece normas para a repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas e define crimes. **Diário Oficial da União**, Brasília, s.1, n. 163, p.2-6, ago. 2006.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 8.072 de 25 de julho de 1990**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L8072.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8072.htm)>. Acesso em: 22 out. 2015.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 11.343 de 23 de agosto de 2006**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/111343.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111343.htm)>. Acesso em: 22 out. 2015.

\_\_\_\_\_. **Portaria nº 1.028 de julho de 2005**. Disponível em: <[http://bvsmis.saude.gov.br/bvs/saudelegis/gm/2005/prt1028\\_01\\_07\\_2005.html](http://bvsmis.saude.gov.br/bvs/saudelegis/gm/2005/prt1028_01_07_2005.html)>. Acesso em: 29 ago. 2015.

CABALLERO, Francis; BISIQU, Yann. **Droit de la drogue**. Paris: Dalloz, 2000.

CARVALHO, Denise Bomtempo de. PAULINO, Fernando Oliveira. CHAIBUD, Juliana Rochet Wirth. **A Legislação Penal e a Prática de Redução de Danos à Saúde pelo Uso de Drogas no Brasil**. Disponível em: <[http://direitosp.fgv.br/sites/direitosp.fgv.br/files/narrativa\\_final\\_-\\_reducao\\_de\\_danos.pdf](http://direitosp.fgv.br/sites/direitosp.fgv.br/files/narrativa_final_-_reducao_de_danos.pdf)>. Acesso em: 6 out. 2015.

CARVALHO, Salo. A atual política brasileira de drogas. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, v. 9, n. 34, p. 130. abr./jun. 2001.

CONECTAS, Direitos Humanos. **Mapa das prisões**. Disponível em: <<http://www.conectas.org/pt/noticia/25378-mapa-das-prisoos>>. Acesso em: 30 set. 2015.

D'AGOSTINO, Rosanne. **Com Lei de Drogas, presos por tráfico passam de 31 mil para 138 mil no país**. Disponível em: <<http://g1.globo.com/politica/noticia/2015/06/com-lei-de>>

drogas-presos-por-trafico-passam-de-31-mil-para-138-mil-no-pais.html>. Acesso em: 30 set. 2015.

DAVENPORT-HINES, Richard. **The pursuit of oblivion: a global history of narcotics**. London – New York: W. W. Norton, 2002.

GAUER, Ruth Maria Chittó. Uma leitura antropológica do uso de drogas. In: \_\_\_\_\_. **Fascículos de Ciências Penais**. Edição especial. Drogas: abordagem interdisciplinar. V. 3, n. 2, p. 60, abr./mai./jun., 1990.

INSTITUTO BRASILEIRO DE CIÊNCIAS CRIMINAIS. **Política de Drogas, Cultura do controle e Propostas Alternativas**. Disponível em: <[http://www.ibccrim.org.br/grupo\\_trabalho\\_politica\\_nacional](http://www.ibccrim.org.br/grupo_trabalho_politica_nacional)>. Acesso em: 30 set. 2015.

JESUS, Damásio de. **Direito penal, parte geral**. 33. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

O GLOBO, **Uruguai não tem mortes ligadas ao tráfico desde que legalizou maconha, diz secretário**. Disponível em: <<http://oglobo.globo.com/sociedade/uruguai-nao-tem-mortes-ligadas-ao-trafico-desde-que-legalizou-maconha-diz-secretario-12705265>>. Acesso em: 13 out. 2015.

OLIVENSTEIN. **Pourquoi on met en prison les mecs qui se shootent**. Paris: Seuil, 1973.

RABELO, Grazielle Martha. **O princípio da proporcionalidade no Direito Penal**. Disponível em: <[http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=6990](http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=6990)>. Acesso em: 03 ago. 2015.

REGHELIN, Elisangela Melo. **Redução de danos: prevenção ou estímulo ao uso indevido de drogas injetáveis**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

RODRIGUES, Luciana Boiteux de Figueiredo. **Controle Penal sobre as drogas ilícitas: o impacto do proibicionismo no sistema penal e na sociedade**. 2006. 273f. Tese (Doutorado) – Departamento de Direito Penal, Medicina Legal e Criminologia, Universidade de São Paulo, 2006.

SÁ, Domingos Bernardo Gialluisi da Silva. Ayahuasca: a consciência da expansão. **Discursos Sediciosos: crime, direito e sociedade**, Rio de Janeiro: [s.n.], v. 1, n. 2, p. 145-174, 1996.

SANCHES, Samyra Haydêe Dal Farra Napolini; GENTIL, Plínio Antonio Brito. **A TEORIA DO GARANTISMO E A PROTEÇÃO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS NO PROCESSO PENAL**. XVII Congresso Nacional do CONPEDI, p. 4525-4543. nov. 2008.

SENADO. **Brasil adota redução de danos, mas sem consenso**. Disponível em: <http://www.senado.gov.br/noticias/Jornal/emdiscussao/dependencia-quimica/tratamento-para-dependentes-quimicos/brasil-adota-reducao-de-danos-mas-sem-consenso.aspx>>. Acesso em: 29 ago. 2015.

TAFFARELLO, Rogério Fernando. **Drogas: Falência do proibicionismo e alternativas de política criminal.** 2009. 155f. Dissertação (Mestrado) – a Departamento de Direito Penal, Criminologia e Medicina Forense, Universidade de São Paulo, 2009.

**ANEXOS**

**ANEXO A** – Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, do Brasil (grifou-se).

Institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas - Sisnad; prescreve medidas para prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas; estabelece normas para repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas; define crimes e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA** Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

## TÍTULO I

### DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas - Sisnad; prescreve medidas para prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas; estabelece normas para repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas e define crimes.

Parágrafo único. Para fins desta Lei, consideram-se como drogas as substâncias ou os produtos capazes de causar dependência, assim especificados em lei ou relacionados em listas atualizadas periodicamente pelo Poder Executivo da União.

Art. 2º Ficam proibidas, em todo o território nacional, as drogas, bem como o plantio, a cultura, a colheita e a exploração de vegetais e substratos dos quais possam ser extraídas ou produzidas drogas, ressalvada a hipótese de autorização legal ou regulamentar, bem como o que estabelece a Convenção de Viena, das Nações Unidas, sobre Substâncias Psicotrópicas, de 1971, a respeito de plantas de uso estritamente ritualístico-religioso.

Parágrafo único. Pode a União autorizar o plantio, a cultura e a colheita dos vegetais referidos no caput deste artigo, exclusivamente para fins medicinais ou científicos, em local e prazo predeterminados, mediante fiscalização, respeitadas as ressalvas supramencionadas.

## TÍTULO II

### DO SISTEMA NACIONAL DE POLÍTICAS PÚBLICAS SOBRE DROGAS

Art. 3º O Sisnad tem a finalidade de articular, integrar, organizar e coordenar as atividades relacionadas com:

I - a prevenção do uso indevido, a atenção e a reinserção social de usuários e dependentes de drogas;

II - a repressão da produção não autorizada e do tráfico ilícito de drogas.

## CAPÍTULO I

### DOS PRINCÍPIOS E DOS OBJETIVOS

#### DO SISTEMA NACIONAL DE POLÍTICAS PÚBLICAS SOBRE DROGAS

Art. 4º São princípios do Sisnad:

I - o respeito aos direitos fundamentais da pessoa humana, especialmente quanto à sua autonomia e à sua liberdade;

II - o respeito à diversidade e às especificidades populacionais existentes;

III - a promoção dos valores éticos, culturais e de cidadania do povo brasileiro, reconhecendo-os como fatores de proteção para o uso indevido de drogas e outros comportamentos correlacionados;

IV - a promoção de consensos nacionais, de ampla participação social, para o estabelecimento dos fundamentos e estratégias do Sisnad;

V - a promoção da responsabilidade compartilhada entre Estado e Sociedade, reconhecendo a importância da participação social nas atividades do Sisnad;

VI - o reconhecimento da intersetorialidade dos fatores correlacionados com o uso indevido de drogas, com a sua produção não autorizada e o seu tráfico ilícito;

VII - a integração das estratégias nacionais e internacionais de prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas e de repressão à sua produção não autorizada e ao seu tráfico ilícito;

VIII - a articulação com os órgãos do Ministério Público e dos Poderes Legislativo e Judiciário visando à cooperação mútua nas atividades do Sisnad;

IX - a adoção de abordagem multidisciplinar que reconheça a interdependência e a natureza complementar das atividades de prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas, repressão da produção não autorizada e do tráfico ilícito de drogas;

X - a observância do equilíbrio entre as atividades de prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas e de repressão à sua produção não autorizada e ao seu tráfico ilícito, visando a garantir a estabilidade e o bem-estar social;

XI - a observância às orientações e normas emanadas do Conselho Nacional Antidrogas - Conad.

Art. 5º O Sisnad tem os seguintes objetivos:

I - contribuir para a inclusão social do cidadão, visando a torná-lo menos vulnerável a assumir comportamentos de risco para o uso indevido de drogas, seu tráfico ilícito e outros comportamentos correlacionados;

II - promover a construção e a socialização do conhecimento sobre drogas no país;

III - promover a integração entre as políticas de prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas e de repressão à sua produção não autorizada e ao tráfico ilícito e as políticas públicas setoriais dos órgãos do Poder Executivo da União, Distrito Federal, Estados e Municípios;

IV - assegurar as condições para a coordenação, a integração e a articulação das atividades de que trata o art. 3º desta Lei.

## CAPÍTULO II

### DA COMPOSIÇÃO E DA ORGANIZAÇÃO

#### DO SISTEMA NACIONAL DE POLÍTICAS PÚBLICAS SOBRE DROGAS

Art. 6º (VETADO)

Art. 7º A organização do Sisnad assegura a orientação central e a execução descentralizada das atividades realizadas em seu âmbito, nas esferas federal, distrital, estadual e municipal e se constitui matéria definida no regulamento desta Lei.

Art. 8º (VETADO)

## CAPÍTULO III (VETADO)

Art. 9º (VETADO)

Art. 10. (VETADO)

Art. 11. (VETADO)

Art. 12. (VETADO)

Art. 13. (VETADO)

Art. 14. (VETADO)

## CAPÍTULO IV

### DA COLETA, ANÁLISE E DISSEMINAÇÃO DE INFORMAÇÕES

#### SOBRE DROGAS

Art. 15. (VETADO)

Art. 16. As instituições com atuação nas áreas da atenção à saúde e da assistência social que atendam usuários ou dependentes de drogas devem comunicar ao órgão competente do respectivo sistema municipal de saúde os casos atendidos e os óbitos ocorridos, preservando a identidade das pessoas, conforme orientações emanadas da União.

Art. 17. Os dados estatísticos nacionais de repressão ao tráfico ilícito de drogas integrarão sistema de informações do Poder Executivo.

### TÍTULO III

## DAS ATIVIDADES DE PREVENÇÃO DO USO INDEVIDO, ATENÇÃO E REINSERÇÃO SOCIAL DE USUÁRIOS E DEPENDENTES DE DROGAS

### CAPÍTULO I

#### DA PREVENÇÃO

Art. 18. Constituem atividades de prevenção do uso indevido de drogas, para efeito desta Lei, aquelas direcionadas para a redução dos fatores de vulnerabilidade e risco e para a promoção e o fortalecimento dos fatores de proteção.

Art. 19. As atividades de prevenção do uso indevido de drogas devem observar os seguintes princípios e diretrizes:

I - o reconhecimento do uso indevido de drogas como fator de interferência na qualidade de vida do indivíduo e na sua relação com a comunidade à qual pertence;

II - a adoção de conceitos objetivos e de fundamentação científica como forma de orientar as ações dos serviços públicos comunitários e privados e de evitar preconceitos e estigmatização das pessoas e dos serviços que as atendam;

III - o fortalecimento da autonomia e da responsabilidade individual em relação ao uso indevido de drogas;

IV - o compartilhamento de responsabilidades e a colaboração mútua com as instituições do setor privado e com os diversos segmentos sociais, incluindo usuários e dependentes de drogas e respectivos familiares, por meio do estabelecimento de parcerias;

V - a adoção de estratégias preventivas diferenciadas e adequadas às especificidades socioculturais das diversas populações, bem como das diferentes drogas utilizadas;

VI - o reconhecimento do “não-uso”, do “retardamento do uso” e da redução de riscos como resultados desejáveis das atividades de natureza preventiva, quando da definição dos objetivos a serem alcançados;

VII - o tratamento especial dirigido às parcelas mais vulneráveis da população, levando em consideração as suas necessidades específicas;

VIII - a articulação entre os serviços e organizações que atuam em atividades de prevenção do uso indevido de drogas e a rede de atenção a usuários e dependentes de drogas e respectivos familiares;

IX - o investimento em alternativas esportivas, culturais, artísticas, profissionais, entre outras, como forma de inclusão social e de melhoria da qualidade de vida;

X - o estabelecimento de políticas de formação continuada na área da prevenção do uso indevido de drogas para profissionais de educação nos 3 (três) níveis de ensino;

XI - a implantação de projetos pedagógicos de prevenção do uso indevido de drogas, nas instituições de ensino público e privado, alinhados às Diretrizes Curriculares Nacionais e aos conhecimentos relacionados a drogas;

XII - a observância das orientações e normas emanadas do Conad;

XIII - o alinhamento às diretrizes dos órgãos de controle social de políticas setoriais específicas.

Parágrafo único. As atividades de prevenção do uso indevido de drogas dirigidas à criança e ao adolescente deverão estar em consonância com as diretrizes emanadas pelo Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente - Conanda.

## CAPÍTULO II

### DAS ATIVIDADES DE ATENÇÃO E DE REINserÇÃO SOCIAL DE USUÁRIOS OU DEPENDENTES DE DROGAS

Art. 20. Constituem atividades de atenção ao usuário e dependente de drogas e respectivos familiares, para efeito desta Lei, aquelas que visem à melhoria da qualidade de vida e à redução dos riscos e dos danos associados ao uso de drogas.

Art. 21. Constituem atividades de reinserção social do usuário ou do dependente de drogas e respectivos familiares, para efeito desta Lei, aquelas direcionadas para sua integração ou reintegração em redes sociais.

Art. 22. As atividades de atenção e as de reinserção social do usuário e do dependente de drogas e respectivos familiares devem observar os seguintes princípios e diretrizes:

I - respeito ao usuário e ao dependente de drogas, independentemente de quaisquer condições, observados os direitos fundamentais da pessoa humana, os princípios e diretrizes do Sistema Único de Saúde e da Política Nacional de Assistência Social;

II - a adoção de estratégias diferenciadas de atenção e reinserção social do usuário e do dependente de drogas e respectivos familiares que considerem as suas peculiaridades socioculturais;

III - definição de projeto terapêutico individualizado, orientado para a inclusão social e para a redução de riscos e de danos sociais e à saúde;

IV - atenção ao usuário ou dependente de drogas e aos respectivos familiares, sempre que possível, de forma multidisciplinar e por equipes multiprofissionais;

V - observância das orientações e normas emanadas do Conad;

VI - o alinhamento às diretrizes dos órgãos de controle social de políticas setoriais específicas.

Art. 23. As redes dos serviços de saúde da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios desenvolverão programas de atenção ao usuário e ao dependente de drogas, respeitadas as diretrizes do Ministério da Saúde e os princípios explicitados no art. 22 desta Lei, obrigatória a previsão orçamentária adequada.

Art. 24. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão conceder benefícios às instituições privadas que desenvolverem programas de reinserção no mercado de trabalho, do usuário e do dependente de drogas encaminhados por órgão oficial.

Art. 25. As instituições da sociedade civil, sem fins lucrativos, com atuação nas áreas da atenção à saúde e da assistência social, que atendam usuários ou dependentes de drogas poderão receber recursos do Funad, condicionados à sua disponibilidade orçamentária e financeira.

Art. 26. O usuário e o dependente de drogas que, em razão da prática de infração penal, estiverem cumprindo pena privativa de liberdade ou submetidos a medida de segurança, têm garantidos os serviços de atenção à sua saúde, definidos pelo respectivo sistema penitenciário.

### CAPÍTULO III

#### DOS CRIMES E DAS PENAS

Art. 27. As penas previstas neste Capítulo poderão ser aplicadas isolada ou cumulativamente, bem como substituídas a qualquer tempo, ouvidos o Ministério Público e o defensor.

Art. 28. Quem adquirir, guardar, tiver em depósito, transportar ou trazer consigo, para consumo pessoal, drogas sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar será submetido às seguintes penas:

I - advertência sobre os efeitos das drogas;

II - prestação de serviços à comunidade;

III - medida educativa de comparecimento a programa ou curso educativo.

§ 1º Às mesmas medidas submete-se quem, para seu consumo pessoal, semeia, cultiva ou colhe plantas destinadas à preparação de pequena quantidade de substância ou produto capaz de causar dependência física ou psíquica.

§ 2º Para determinar se a droga destinava-se a consumo pessoal, o juiz atenderá à natureza e à quantidade da substância apreendida, ao local e às condições em que se desenvolveu a ação, às circunstâncias sociais e pessoais, bem como à conduta e aos antecedentes do agente.

§ 3º As penas previstas nos incisos II e III do caput deste artigo serão aplicadas pelo prazo máximo de 5 (cinco) meses.

§ 4º Em caso de reincidência, as penas previstas nos incisos II e III do caput deste artigo serão aplicadas pelo prazo máximo de 10 (dez) meses.

§ 5º A prestação de serviços à comunidade será cumprida em programas comunitários, entidades educacionais ou assistenciais, hospitais, estabelecimentos congêneres, públicos ou privados sem fins lucrativos, que se ocupem, preferencialmente, da prevenção do consumo ou da recuperação de usuários e dependentes de drogas.

§ 6º Para garantia do cumprimento das medidas educativas a que se refere o caput, nos incisos I, II e III, a que injustificadamente se recuse o agente, poderá o juiz submetê-lo, sucessivamente a:

I - admoestação verbal;

II - multa.

§ 7º O juiz determinará ao Poder Público que coloque à disposição do infrator, gratuitamente, estabelecimento de saúde, preferencialmente ambulatorial, para tratamento especializado.

Art. 29. Na imposição da medida educativa a que se refere o inciso II do § 6º do art. 28, o juiz, atendendo à reprovabilidade da conduta, fixará o número de dias-multa, em quantidade nunca inferior a 40 (quarenta) nem superior a 100 (cem), atribuindo depois a cada um, segundo a capacidade econômica do agente, o valor de um trinta avos até 3 (três) vezes o valor do maior salário mínimo.

Parágrafo único. Os valores decorrentes da imposição da multa a que se refere o § 6º do art. 28 serão creditados à conta do Fundo Nacional Antidrogas.

Art. 30. Prescrevem em 2 (dois) anos a imposição e a execução das penas, observado, no tocante à interrupção do prazo, o disposto nos arts. 107 e seguintes do Código Penal.

#### TÍTULO IV

### DA REPRESSÃO À PRODUÇÃO NÃO AUTORIZADA E AO TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS

#### CAPÍTULO I

#### DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 31. É indispensável a licença prévia da autoridade competente para produzir, extrair, fabricar, transformar, preparar, possuir, manter em depósito, importar, exportar, reexportar, remeter, transportar, expor, oferecer, vender, comprar, trocar, ceder ou adquirir, para

qualquer fim, drogas ou matéria-prima destinada à sua preparação, observadas as demais exigências legais.

Art. 32. As plantações ilícitas serão imediatamente destruídas pelo delegado de polícia na forma do art. 50-A, que recolherá quantidade suficiente para exame pericial, de tudo lavrando auto de levantamento das condições encontradas, com a delimitação do local, asseguradas as medidas necessárias para a preservação da prova. (Redação dada pela Lei nº 12.961, de 2014)

§ 1º (Revogado). (Redação dada pela Lei nº 12.961, de 2014)

§ 2º (Revogado). (Redação dada pela Lei nº 12.961, de 2014)

§ 3º Em caso de ser utilizada a queimada para destruir a plantação, observar-se-á, além das cautelas necessárias à proteção ao meio ambiente, o disposto no Decreto nº 2.661, de 8 de julho de 1998, no que couber, dispensada a autorização prévia do órgão próprio do Sistema Nacional do Meio Ambiente - Sisnama.

§ 4º As glebas cultivadas com plantações ilícitas serão expropriadas, conforme o disposto no art. 243 da Constituição Federal, de acordo com a legislação em vigor.

## CAPÍTULO II

### DOS CRIMES

Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa.

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem:

I - importa, exporta, remete, produz, fabrica, adquire, vende, expõe à venda, oferece, fornece, tem em depósito, transporta, traz consigo ou guarda, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, matéria-prima, insumo ou produto químico destinado à preparação de drogas;

II - semeia, cultiva ou faz a colheita, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, de plantas que se constituam em matéria-prima para a preparação de drogas;

III - utiliza local ou bem de qualquer natureza de que tem a propriedade, posse, administração, guarda ou vigilância, ou consente que outrem dele se utilize, ainda que

gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, para o tráfico ilícito de drogas.

§ 2º Induzir, instigar ou auxiliar alguém ao uso indevido de droga: (Vide ADI nº 4.274)

Penal - detenção, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa de 100 (cem) a 300 (trezentos) dias-multa.

§ 3º Oferecer droga, eventualmente e sem objetivo de lucro, a pessoa de seu relacionamento, para juntos a consumirem:

Penal - detenção, de 6 (seis) meses a 1 (um) ano, e pagamento de 700 (setecentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa, sem prejuízo das penas previstas no art. 28.

§ 4º Nos delitos definidos no caput e no § 1º deste artigo, as penas poderão ser reduzidas de um sexto a dois terços, ~~vedada a conversão em penas restritivas de direitos~~, desde que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa. (Vide Resolução nº 5, de 2012)

Art. 34. Fabricar, adquirir, utilizar, transportar, oferecer, vender, distribuir, entregar a qualquer título, possuir, guardar ou fornecer, ainda que gratuitamente, maquinário, aparelho, instrumento ou qualquer objeto destinado à fabricação, preparação, produção ou transformação de drogas, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

Penal - reclusão, de 3 (três) a 10 (dez) anos, e pagamento de 1.200 (mil e duzentos) a 2.000 (dois mil) dias-multa.

Art. 35. Associarem-se duas ou mais pessoas para o fim de praticar, reiteradamente ou não, qualquer dos crimes previstos nos arts. 33, caput e § 1º, e 34 desta Lei:

Penal - reclusão, de 3 (três) a 10 (dez) anos, e pagamento de 700 (setecentos) a 1.200 (mil e duzentos) dias-multa.

Parágrafo único. Nas mesmas penas do caput deste artigo incorre quem se associa para a prática reiterada do crime definido no art. 36 desta Lei.

Art. 36. Financiar ou custear a prática de qualquer dos crimes previstos nos arts. 33, caput e § 1º, e 34 desta Lei:

Penal - reclusão, de 8 (oito) a 20 (vinte) anos, e pagamento de 1.500 (mil e quinhentos) a 4.000 (quatro mil) dias-multa.

Art. 37. Colaborar, como informante, com grupo, organização ou associação destinados à prática de qualquer dos crimes previstos nos arts. 33, caput e § 1º, e 34 desta Lei:

Penal - reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e pagamento de 300 (trezentos) a 700 (setecentos) dias-multa.

Art. 38. Prescrever ou ministrar, culposamente, drogas, sem que delas necessite o paciente, ou fazê-lo em doses excessivas ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e pagamento de 50 (cinquenta) a 200 (duzentos) dias-multa.

Parágrafo único. O juiz comunicará a condenação ao Conselho Federal da categoria profissional a que pertença o agente.

Art. 39. Conduzir embarcação ou aeronave após o consumo de drogas, expondo a dano potencial a incolumidade de outrem:

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 3 (três) anos, além da apreensão do veículo, cassação da habilitação respectiva ou proibição de obtê-la, pelo mesmo prazo da pena privativa de liberdade aplicada, e pagamento de 200 (duzentos) a 400 (quatrocentos) dias-multa.

Parágrafo único. As penas de prisão e multa, aplicadas cumulativamente com as demais, serão de 4 (quatro) a 6 (seis) anos e de 400 (quatrocentos) a 600 (seiscentos) dias-multa, se o veículo referido no caput deste artigo for de transporte coletivo de passageiros.

Art. 40. As penas previstas nos arts. 33 a 37 desta Lei são aumentadas de um sexto a dois terços, se:

I - a natureza, a procedência da substância ou do produto apreendido e as circunstâncias do fato evidenciarem a transnacionalidade do delito;

II - o agente praticar o crime prevalecendo-se de função pública ou no desempenho de missão de educação, poder familiar, guarda ou vigilância;

III - a infração tiver sido cometida nas dependências ou imediações de estabelecimentos prisionais, de ensino ou hospitalares, de sedes de entidades estudantis, sociais, culturais, recreativas, esportivas, ou beneficentes, de locais de trabalho coletivo, de recintos onde se realizem espetáculos ou diversões de qualquer natureza, de serviços de tratamento de dependentes de drogas ou de reinserção social, de unidades militares ou policiais ou em transportes públicos;

IV - o crime tiver sido praticado com violência, grave ameaça, emprego de arma de fogo, ou qualquer processo de intimidação difusa ou coletiva;

V - caracterizado o tráfico entre Estados da Federação ou entre estes e o Distrito Federal;

VI - sua prática envolver ou visar a atingir criança ou adolescente ou a quem tenha, por qualquer motivo, diminuída ou suprimida a capacidade de entendimento e determinação;

VII - o agente financiar ou custear a prática do crime.

Art. 41. O indiciado ou acusado que colaborar voluntariamente com a investigação policial e o processo criminal na identificação dos demais co-autores ou partícipes do crime e na recuperação total ou parcial do produto do crime, no caso de condenação, terá pena reduzida de um terço a dois terços.

Art. 42. O juiz, na fixação das penas, considerará, com preponderância sobre o previsto no art. 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade da substância ou do produto, a personalidade e a conduta social do agente.

Art. 43. Na fixação da multa a que se referem os arts. 33 a 39 desta Lei, o juiz, atendendo ao que dispõe o art. 42 desta Lei, determinará o número de dias-multa, atribuindo a cada um, segundo as condições econômicas dos acusados, valor não inferior a um trinta avos nem superior a 5 (cinco) vezes o maior salário-mínimo.

Parágrafo único. As multas, que em caso de concurso de crimes serão impostas sempre cumulativamente, podem ser aumentadas até o décuplo se, em virtude da situação econômica do acusado, considerá-las o juiz ineficazes, ainda que aplicadas no máximo.

Art. 44. Os crimes previstos nos arts. 33, caput e § 1º, e 34 a 37 desta Lei são inafiançáveis e insuscetíveis de sursis, graça, indulto, anistia e liberdade provisória, vedada a conversão de suas penas em restritivas de direitos.

Parágrafo único. Nos crimes previstos no caput deste artigo, dar-se-á o livramento condicional após o cumprimento de dois terços da pena, vedada sua concessão ao reincidente específico.

Art. 45. É isento de pena o agente que, em razão da dependência, ou sob o efeito, proveniente de caso fortuito ou força maior, de droga, era, ao tempo da ação ou da omissão, qualquer que tenha sido a infração penal praticada, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento.

Parágrafo único. Quando absolver o agente, reconhecendo, por força pericial, que este apresentava, à época do fato previsto neste artigo, as condições referidas no caput deste artigo, poderá determinar o juiz, na sentença, o seu encaminhamento para tratamento médico adequado.

Art. 46. As penas podem ser reduzidas de um terço a dois terços se, por força das circunstâncias previstas no art. 45 desta Lei, o agente não possuía, ao tempo da ação ou da omissão, a plena capacidade de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento.

Art. 47. Na sentença condenatória, o juiz, com base em avaliação que ateste a necessidade de encaminhamento do agente para tratamento, realizada por profissional de saúde

com competência específica na forma da lei, determinará que a tal se proceda, observado o disposto no art. 26 desta Lei.

### CAPÍTULO III

#### DO PROCEDIMENTO PENAL

Art. 48. O procedimento relativo aos processos por crimes definidos neste Título rege-se pelo disposto neste Capítulo, aplicando-se, subsidiariamente, as disposições do Código de Processo Penal e da Lei de Execução Penal.

§ 1º O agente de qualquer das condutas previstas no art. 28 desta Lei, salvo se houver concurso com os crimes previstos nos arts. 33 a 37 desta Lei, será processado e julgado na forma dos arts. 60 e seguintes da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, que dispõe sobre os Juizados Especiais Criminais.

§ 2º Tratando-se da conduta prevista no art. 28 desta Lei, não se imporá prisão em flagrante, devendo o autor do fato ser imediatamente encaminhado ao juízo competente ou, na falta deste, assumir o compromisso de a ele comparecer, lavrando-se termo circunstanciado e providenciando-se as requisições dos exames e perícias necessários.

§ 3º Se ausente a autoridade judicial, as providências previstas no § 2º deste artigo serão tomadas de imediato pela autoridade policial, no local em que se encontrar, vedada a detenção do agente.

§ 4º Concluídos os procedimentos de que trata o § 2º deste artigo, o agente será submetido a exame de corpo de delito, se o requerer ou se a autoridade de polícia judiciária entender conveniente, e em seguida liberado.

§ 5º Para os fins do disposto no art. 76 da Lei nº 9.099, de 1995, que dispõe sobre os Juizados Especiais Criminais, o Ministério Público poderá propor a aplicação imediata de pena prevista no art. 28 desta Lei, a ser especificada na proposta.

Art. 49. Tratando-se de condutas tipificadas nos arts. 33, caput e § 1º, e 34 a 37 desta Lei, o juiz, sempre que as circunstâncias o recomendem, empregará os instrumentos protetivos de colaboradores e testemunhas previstos na Lei nº 9.807, de 13 de julho de 1999.

#### Seção I

##### Da Investigação

Art. 50. Ocorrendo prisão em flagrante, a autoridade de polícia judiciária fará, imediatamente, comunicação ao juiz competente, remetendo-lhe cópia do auto lavrado, do qual será dada vista ao órgão do Ministério Público, em 24 (vinte e quatro) horas.

§ 1º Para efeito da lavratura do auto de prisão em flagrante e estabelecimento da materialidade do delito, é suficiente o laudo de constatação da natureza e quantidade da droga, firmado por perito oficial ou, na falta deste, por pessoa idônea.

§ 2º O perito que subscrever o laudo a que se refere o § 1º deste artigo não ficará impedido de participar da elaboração do laudo definitivo.

§ 3º Recebida cópia do auto de prisão em flagrante, o juiz, no prazo de 10 (dez) dias, certificará a regularidade formal do laudo de constatação e determinará a destruição das drogas apreendidas, guardando-se amostra necessária à realização do laudo definitivo. (Incluído pela Lei nº 12.961, de 2014)

§ 4º A destruição das drogas será executada pelo delegado de polícia competente no prazo de 15 (quinze) dias na presença do Ministério Público e da autoridade sanitária. (Incluído pela Lei nº 12.961, de 2014)

§ 5º O local será vistoriado antes e depois de efetivada a destruição das drogas referida no § 3º, sendo lavrado auto circunstanciado pelo delegado de polícia, certificando-se neste a destruição total delas. (Incluído pela Lei nº 12.961, de 2014)

Art. 50-A. A destruição de drogas apreendidas sem a ocorrência de prisão em flagrante será feita por incineração, no prazo máximo de 30 (trinta) dias contado da data da apreensão, guardando-se amostra necessária à realização do laudo definitivo, aplicando-se, no que couber, o procedimento dos §§ 3º a 5º do art. 50. (Incluído pela Lei nº 12.961, de 2014)

Art. 51. O inquérito policial será concluído no prazo de 30 (trinta) dias, se o indiciado estiver preso, e de 90 (noventa) dias, quando solto.

Parágrafo único. Os prazos a que se refere este artigo podem ser duplicados pelo juiz, ouvido o Ministério Público, mediante pedido justificado da autoridade de polícia judiciária.

Art. 52. Findos os prazos a que se refere o art. 51 desta Lei, a autoridade de polícia judiciária, remetendo os autos do inquérito ao juízo:

I - relatará sumariamente as circunstâncias do fato, justificando as razões que a levaram à classificação do delito, indicando a quantidade e natureza da substância ou do produto apreendido, o local e as condições em que se desenvolveu a ação criminosa, as circunstâncias da prisão, a conduta, a qualificação e os antecedentes do agente; ou

II - requererá sua devolução para a realização de diligências necessárias.

Parágrafo único. A remessa dos autos far-se-á sem prejuízo de diligências complementares:

I - necessárias ou úteis à plena elucidação do fato, cujo resultado deverá ser encaminhado ao juízo competente até 3 (três) dias antes da audiência de instrução e julgamento;

II - necessárias ou úteis à indicação dos bens, direitos e valores de que seja titular o agente, ou que figurem em seu nome, cujo resultado deverá ser encaminhado ao juízo competente até 3 (três) dias antes da audiência de instrução e julgamento.

Art. 53. Em qualquer fase da persecução criminal relativa aos crimes previstos nesta Lei, são permitidos, além dos previstos em lei, mediante autorização judicial e ouvido o Ministério Público, os seguintes procedimentos investigatórios:

I - a infiltração por agentes de polícia, em tarefas de investigação, constituída pelos órgãos especializados pertinentes;

II - a não-atuação policial sobre os portadores de drogas, seus precursores químicos ou outros produtos utilizados em sua produção, que se encontrem no território brasileiro, com a finalidade de identificar e responsabilizar maior número de integrantes de operações de tráfico e distribuição, sem prejuízo da ação penal cabível.

Parágrafo único. Na hipótese do inciso II deste artigo, a autorização será concedida desde que sejam conhecidos o itinerário provável e a identificação dos agentes do delito ou de colaboradores.

## Seção II

### Da Instrução Criminal

Art. 54. Recebidos em juízo os autos do inquérito policial, de Comissão Parlamentar de Inquérito ou peças de informação, dar-se-á vista ao Ministério Público para, no prazo de 10 (dez) dias, adotar uma das seguintes providências:

I - requerer o arquivamento;

II - requisitar as diligências que entender necessárias;

III - oferecer denúncia, arrolar até 5 (cinco) testemunhas e requerer as demais provas que entender pertinentes.

Art. 55. Oferecida a denúncia, o juiz ordenará a notificação do acusado para oferecer defesa prévia, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias.

§ 1º Na resposta, consistente em defesa preliminar e exceções, o acusado poderá argüir preliminares e invocar todas as razões de defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretende produzir e, até o número de 5 (cinco), arrolar testemunhas.

§ 2º As exceções serão processadas em apartado, nos termos dos arts. 95 a 113 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal.

§ 3º Se a resposta não for apresentada no prazo, o juiz nomeará defensor para oferecê-la em 10 (dez) dias, concedendo-lhe vista dos autos no ato de nomeação.

§ 4º Apresentada a defesa, o juiz decidirá em 5 (cinco) dias.

§ 5º Se entender imprescindível, o juiz, no prazo máximo de 10 (dez) dias, determinará a apresentação do preso, realização de diligências, exames e perícias.

Art. 56. Recebida a denúncia, o juiz designará dia e hora para a audiência de instrução e julgamento, ordenará a citação pessoal do acusado, a intimação do Ministério Público, do assistente, se for o caso, e requisitará os laudos periciais.

§ 1º Tratando-se de condutas tipificadas como infração do disposto nos arts. 33, caput e § 1º, e 34 a 37 desta Lei, o juiz, ao receber a denúncia, poderá decretar o afastamento cautelar do denunciado de suas atividades, se for funcionário público, comunicando ao órgão respectivo.

§ 2º A audiência a que se refere o caput deste artigo será realizada dentro dos 30 (trinta) dias seguintes ao recebimento da denúncia, salvo se determinada a realização de avaliação para atestar dependência de drogas, quando se realizará em 90 (noventa) dias.

Art. 57. Na audiência de instrução e julgamento, após o interrogatório do acusado e a inquirição das testemunhas, será dada a palavra, sucessivamente, ao representante do Ministério Público e ao defensor do acusado, para sustentação oral, pelo prazo de 20 (vinte) minutos para cada um, prorrogável por mais 10 (dez), a critério do juiz.

Parágrafo único. Após proceder ao interrogatório, o juiz indagará das partes se restou algum fato para ser esclarecido, formulando as perguntas correspondentes se o entender pertinente e relevante.

Art. 58. Encerrados os debates, proferirá o juiz sentença de imediato, ou o fará em 10 (dez) dias, ordenando que os autos para isso lhe sejam conclusos.

Art. 59. Nos crimes previstos nos arts. 33, caput e § 1º, e 34 a 37 desta Lei, o réu não poderá apelar sem recolher-se à prisão, salvo se for primário e de bons antecedentes, assim reconhecido na sentença condenatória.

#### CAPÍTULO IV

#### DA APREENSÃO, ARRECADAÇÃO E DESTINAÇÃO DE BENS DO ACUSADO

Art. 60. O juiz, de ofício, a requerimento do Ministério Público ou mediante representação da autoridade de polícia judiciária, ouvido o Ministério Público, havendo indícios suficientes, poderá decretar, no curso do inquérito ou da ação penal, a apreensão e outras medidas assecuratórias relacionadas aos bens móveis e imóveis ou valores consistentes em produtos dos crimes previstos nesta Lei, ou que constituam proveito auferido com sua prática, procedendo-se na forma dos arts. 125 a 144 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal.

§ 1º Decretadas quaisquer das medidas previstas neste artigo, o juiz facultará ao acusado que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresente ou requeira a produção de provas acerca da origem lícita do produto, bem ou valor objeto da decisão.

§ 2º Provada a origem lícita do produto, bem ou valor, o juiz decidirá pela sua liberação.

§ 3º Nenhum pedido de restituição será conhecido sem o comparecimento pessoal do acusado, podendo o juiz determinar a prática de atos necessários à conservação de bens, direitos ou valores.

§ 4º A ordem de apreensão ou seqüestro de bens, direitos ou valores poderá ser suspensa pelo juiz, ouvido o Ministério Público, quando a sua execução imediata possa comprometer as investigações.

Art. 61. Não havendo prejuízo para a produção da prova dos fatos e comprovado o interesse público ou social, ressalvado o disposto no art. 62 desta Lei, mediante autorização do juízo competente, ouvido o Ministério Público e cientificada a Senad, os bens apreendidos poderão ser utilizados pelos órgãos ou pelas entidades que atuam na prevenção do uso indevido, na atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas e na repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas, exclusivamente no interesse dessas atividades.

Parágrafo único. Recaindo a autorização sobre veículos, embarcações ou aeronaves, o juiz ordenará à autoridade de trânsito ou ao equivalente órgão de registro e controle a expedição de certificado provisório de registro e licenciamento, em favor da instituição à qual tenha deferido o uso, ficando esta livre do pagamento de multas, encargos e tributos anteriores, até o trânsito em julgado da decisão que decretar o seu perdimento em favor da União.

Art. 62. Os veículos, embarcações, aeronaves e quaisquer outros meios de transporte, os maquinários, utensílios, instrumentos e objetos de qualquer natureza, utilizados para a prática dos crimes definidos nesta Lei, após a sua regular apreensão, ficarão sob custódia da autoridade de polícia judiciária, excetuadas as armas, que serão recolhidas na forma de legislação específica.

§ 1º Comprovado o interesse público na utilização de qualquer dos bens mencionados neste artigo, a autoridade de polícia judiciária poderá deles fazer uso, sob sua responsabilidade e com o objetivo de sua conservação, mediante autorização judicial, ouvido o Ministério Público.

§ 2º Feita a apreensão a que se refere o caput deste artigo, e tendo recaído sobre dinheiro ou cheques emitidos como ordem de pagamento, a autoridade de polícia judiciária que presidir o inquérito deverá, de imediato, requerer ao juízo competente a intimação do Ministério Público.

§ 3º Intimado, o Ministério Público deverá requerer ao juízo, em caráter cautelar, a conversão do numerário apreendido em moeda nacional, se for o caso, a compensação dos cheques emitidos após a instrução do inquérito, com cópias autênticas dos respectivos títulos, e o depósito das correspondentes quantias em conta judicial, juntando-se aos autos o recibo.

§ 4º Após a instauração da competente ação penal, o Ministério Público, mediante petição autônoma, requererá ao juízo competente que, em caráter cautelar, proceda à alienação dos bens apreendidos, excetuados aqueles que a União, por intermédio da Senad, indicar para serem colocados sob uso e custódia da autoridade de polícia judiciária, de órgãos de inteligência ou militares, envolvidos nas ações de prevenção ao uso indevido de drogas e operações de repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas, exclusivamente no interesse dessas atividades.

§ 5º Excluídos os bens que se houver indicado para os fins previstos no § 4º deste artigo, o requerimento de alienação deverá conter a relação de todos os demais bens apreendidos, com a descrição e a especificação de cada um deles, e informações sobre quem os tem sob custódia e o local onde se encontram.

§ 6º Requerida a alienação dos bens, a respectiva petição será atuada em apartado, cujos autos terão tramitação autônoma em relação aos da ação penal principal.

§ 7º Atuado o requerimento de alienação, os autos serão conclusos ao juiz, que, verificada a presença denexo de instrumentalidade entre o delito e os objetos utilizados para a sua prática e risco de perda de valor econômico pelo decurso do tempo, determinará a avaliação dos bens relacionados, cientificará a Senad e intimará a União, o Ministério Público e o interessado, este, se for o caso, por edital com prazo de 5 (cinco) dias.

§ 8º Feita a avaliação e dirimidas eventuais divergências sobre o respectivo laudo, o juiz, por sentença, homologará o valor atribuído aos bens e determinará sejam alienados em leilão.

§ 9º Realizado o leilão, permanecerá depositada em conta judicial a quantia apurada, até o final da ação penal respectiva, quando será transferida ao Funad, juntamente com os valores de que trata o § 3º deste artigo.

§ 10. Terão apenas efeito devolutivo os recursos interpostos contra as decisões proferidas no curso do procedimento previsto neste artigo.

§ 11. Quanto aos bens indicados na forma do § 4º deste artigo, recaindo a autorização sobre veículos, embarcações ou aeronaves, o juiz ordenará à autoridade de trânsito ou ao equivalente órgão de registro e controle a expedição de certificado provisório de registro e licenciamento, em favor da autoridade de polícia judiciária ou órgão aos quais tenha deferido o

uso, ficando estes livres do pagamento de multas, encargos e tributos anteriores, até o trânsito em julgado da decisão que decretar o seu perdimento em favor da União.

Art. 63. Ao proferir a sentença de mérito, o juiz decidirá sobre o perdimento do produto, bem ou valor apreendido, seqüestrado ou declarado indisponível.

§ 1º Os valores apreendidos em decorrência dos crimes tipificados nesta Lei e que não forem objeto de tutela cautelar, após decretado o seu perdimento em favor da União, serão revertidos diretamente ao Funad.

§ 2º Compete à Senad a alienação dos bens apreendidos e não leiloados em caráter cautelar, cujo perdimento já tenha sido decretado em favor da União.

§ 3º A Senad poderá firmar convênios de cooperação, a fim de dar imediato cumprimento ao estabelecido no § 2º deste artigo.

§ 4º Transitada em julgado a sentença condenatória, o juiz do processo, de ofício ou a requerimento do Ministério Público, remeterá à Senad relação dos bens, direitos e valores declarados perdidos em favor da União, indicando, quanto aos bens, o local em que se encontram e a entidade ou o órgão em cujo poder estejam, para os fins de sua destinação nos termos da legislação vigente.

Art. 64. A União, por intermédio da Senad, poderá firmar convênio com os Estados, com o Distrito Federal e com organismos orientados para a prevenção do uso indevido de drogas, a atenção e a reinserção social de usuários ou dependentes e a atuação na repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas, com vistas na liberação de equipamentos e de recursos por ela arrecadados, para a implantação e execução de programas relacionados à questão das drogas.

## TÍTULO V

### DA COOPERAÇÃO INTERNACIONAL

Art. 65. De conformidade com os princípios da não-intervenção em assuntos internos, da igualdade jurídica e do respeito à integridade territorial dos Estados e às leis e aos regulamentos nacionais em vigor, e observado o espírito das Convenções das Nações Unidas e outros instrumentos jurídicos internacionais relacionados à questão das drogas, de que o Brasil é parte, o governo brasileiro prestará, quando solicitado, cooperação a outros países e organismos internacionais e, quando necessário, deles solicitará a colaboração, nas áreas de:

I - intercâmbio de informações sobre legislações, experiências, projetos e programas voltados para atividades de prevenção do uso indevido, de atenção e de reinserção social de usuários e dependentes de drogas;

II - intercâmbio de inteligência policial sobre produção e tráfico de drogas e delitos conexos, em especial o tráfico de armas, a lavagem de dinheiro e o desvio de precursores químicos;

III - intercâmbio de informações policiais e judiciais sobre produtores e traficantes de drogas e seus precursores químicos.

## TÍTULO VI

### DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 66. Para fins do disposto no parágrafo único do art. 1º desta Lei, até que seja atualizada a terminologia da lista mencionada no preceito, denominam-se drogas substâncias entorpecentes, psicotrópicas, precursoras e outras sob controle especial, da Portaria SVS/MS nº 344, de 12 de maio de 1998.

Art. 67. A liberação dos recursos previstos na Lei nº 7.560, de 19 de dezembro de 1986, em favor de Estados e do Distrito Federal, dependerá de sua adesão e respeito às diretrizes básicas contidas nos convênios firmados e do fornecimento de dados necessários à atualização do sistema previsto no art. 17 desta Lei, pelas respectivas polícias judiciárias.

Art. 68. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão criar estímulos fiscais e outros, destinados às pessoas físicas e jurídicas que colaborem na prevenção do uso indevido de drogas, atenção e reinserção social de usuários e dependentes e na repressão da produção não autorizada e do tráfico ilícito de drogas.

Art. 69. No caso de falência ou liquidação extrajudicial de empresas ou estabelecimentos hospitalares, de pesquisa, de ensino, ou congêneres, assim como nos serviços de saúde que produzirem, venderem, adquirirem, consumirem, prescreverem ou fornecerem drogas ou de qualquer outro em que existam essas substâncias ou produtos, incumbe ao juízo perante o qual tramite o feito:

I - determinar, imediatamente à ciência da falência ou liquidação, sejam lacradas suas instalações;

II - ordenar à autoridade sanitária competente a urgente adoção das medidas necessárias ao recebimento e guarda, em depósito, das drogas arrecadadas;

III - dar ciência ao órgão do Ministério Público, para acompanhar o feito.

§ 1º Da licitação para alienação de substâncias ou produtos não proscritos referidos no inciso II do caput deste artigo, só podem participar pessoas jurídicas regularmente habilitadas na área de saúde ou de pesquisa científica que comprovem a destinação lícita a ser dada ao produto a ser arrematado.

§ 2º Ressalvada a hipótese de que trata o § 3º deste artigo, o produto não arrematado será, ato contínuo à hasta pública, destruído pela autoridade sanitária, na presença dos Conselhos Estaduais sobre Drogas e do Ministério Público.

§ 3º Figurando entre o praceado e não arrematadas especialidades farmacêuticas em condições de emprego terapêutico, ficarão elas depositadas sob a guarda do Ministério da Saúde, que as destinará à rede pública de saúde.

Art. 70. O processo e o julgamento dos crimes previstos nos arts. 33 a 37 desta Lei, se caracterizado ilícito transnacional, são da competência da Justiça Federal.

Parágrafo único. Os crimes praticados nos Municípios que não sejam sede de vara federal serão processados e julgados na vara federal da circunscrição respectiva.

Art. 71. (VETADO)

Art. 72. Encerrado o processo penal ou arquivado o inquérito policial, o juiz, de ofício, mediante representação do delegado de polícia ou a requerimento do Ministério Público, determinará a destruição das amostras guardadas para contraprova, certificando isso nos autos. (Redação dada pela Lei nº 12.961, de 2014)

Art. 73. A União poderá estabelecer convênios com os Estados e o com o Distrito Federal, visando à prevenção e repressão do tráfico ilícito e do uso indevido de drogas, e com os Municípios, com o objetivo de prevenir o uso indevido delas e de possibilitar a atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas. (Redação dada pela Lei nº 12.219, de 2010)

Art. 74. Esta Lei entra em vigor 45 (quarenta e cinco) dias após a sua publicação.

Art. 75. Revogam-se a Lei nº 6.368, de 21 de outubro de 1976, e a Lei nº 10.409, de 11 de janeiro de 2002.

Brasília, 23 de agosto de 2006; 185º da Independência e 118º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

*Márcio Thomaz Bastos*

*Guido Mantega*

*Jorge Armando Felix*

ANEXO B – Decreto 274/013 de 3 de setiembre de 2013; do Uruguai.



JOSE ARTIGAS  
UNIÓN DE LOS PUEBLOS LIBRES  
BICENTENARIO.UY



CM/ 847

MINISTERIO DEL INTERIOR  
MINISTERIO DE RELACIONES EXTERIORES  
MINISTERIO DE ECONOMIA Y FINANZAS  
MINISTERIO DE DEFENSA NACIONAL  
MINISTERIO DE EDUCACION Y CULTURA  
MINISTERIO DE TRANSPORTE Y OBRAS PÚBLICAS  
MINISTERIO DE INDUSTRIA, ENERGIA Y MINERIA  
MINISTERIO DE TRABAJO Y SEGURIDAD SOCIAL  
MINISTERIO DE SALUD PÚBLICA  
MINISTERIO DE GANADERIA, AGRICULTURA Y PESCA  
MINISTERIO DE TURISMO Y DEPORTE  
MINISTERIO DE VIVIENDA, ORDENAMIENTO TERRITORIAL Y MEDIO AMBIENTE  
MINISTERIO DE DESARROLLO SOCIAL

Montevideo, 06 MAY 2014

VISTO: que con fecha 20 de diciembre de 2013 se promulgó la Ley No. 19.172 que establece el marco jurídico aplicable dirigido al control y regulación, por parte del Estado, de la importación, exportación, plantación, cultivo, cosecha, producción, adquisición, almacenamiento, comercialización, distribución y uso de la Marihuana y sus derivados;

CONSIDERANDO: I) que el artículo 1° de la Ley declara de interés general las acciones tendientes a proteger, promover y mejorar la salud pública de la población;

II) que la mencionada norma legal dispone que el Poder Ejecutivo reglamentará dicha disposición legal en un plazo de ciento veinte días desde su promulgación;

III) que en esta instancia se ha considerado prioritario reglamentar aquellos aspectos de la ley directamente vinculados al uso personal de Cannabis

psicoactivo, especialmente en lo dispuesto por los literales B, E, F y G del artículo 3° del Decreto Ley 14.294, en la redacción dada por el artículo 5° de la Ley No. 19.172 de 20 de diciembre de 2013;

ATENTO: a lo precedentemente expuesto y a lo dispuesto en el artículo 168, numeral 4 de la Constitución de la República;

**EL PRESIDENTE DE LA REPÚBLICA**  
**actuando en Consejo de Ministros**  
**DECRETA:**

## **TÍTULO I**

### **DEL CANNABIS PSICOACTIVO DE USO NO MÉDICO**

#### **CAPITULO PRIMERO**

##### **Definición**

**Artículo 1°.** El Cannabis psicoactivo regulado por el presente decreto constituye una especialidad vegetal controlada con acción psicoactiva.

Se entiende por Cannabis psicoactivo a las sumidades floridas con o sin fruto de la planta hembra del Cannabis, exceptuando las semillas y las hojas separadas del tallo, cuyo contenido de tetrahidrocannabinol (THC) natural, sea igual o superior al 1% (uno por ciento) en su peso.

A los efectos de su individualización será denominado como especialidad vegetal controlada con acción psicoactiva – literales B, E, F y G del artículo 3° del Decreto Ley 14.294, en la redacción dada por el artículo 5° de la Ley No. 19.172.

La determinación del porcentaje de THC se realizará por laboratorios habilitados por el IRCCA, mediante las técnicas analíticas aprobadas por este organismo.

#### **CAPITULO SEGUNDO**

##### **Actividades permitidas**

**Artículo 2°.** Sujeto a las disposiciones establecidas en la Ley No. 19.172, el presente Decreto y demás normas vigentes, se encuentra permitida la realización de las actividades que se indican seguidamente, siempre que se hubiere obtenido la correspondiente licencia, procedido a la inscripción en el registro respectivo a cargo del IRCCA y al pago del costo de la licencia en aquellos casos en que así se exija:



JOSE ARTIGAS  
UNIÓN DE LOS PUEBLOS LIBRES  
BICENTENARIO.UY



- i. La plantación, cultivo, cosecha, acopio, distribución y dispensación de Cannabis psicoactivo.
- ii. La plantación, cultivo y cosecha domésticos de plantas de Cannabis de efecto psicoactivo destinados para uso personal o compartido en el hogar.
- iii. La plantación, cultivo y cosecha de plantas de Cannabis de efecto psicoactivo realizados por Clubes de Membresía para el uso de sus miembros.
- iv. La dispensación de Cannabis psicoactivo destinado al uso personal de personas registradas, realizado por Farmacias.
- v. La adquisición en Farmacias de hasta 10 gramos semanales con un máximo de 40 gramos mensuales de Cannabis psicoactivo para el uso personal.
- vi. La producción y dispensación de semillas o esquejes de Cannabis psicoactivo.

**Artículo 3º.** La marihuana resultante de los cultivos de Cannabis a que refiere el presente decreto no podrá estar prensada.

**Artículo 4º.** Se encuentra prohibida toda forma de publicidad, directa o indirecta, promoción, auspicio o patrocinio de los productos de Cannabis psicoactivo y por cualesquiera de los diversos medios de comunicación: prensa escrita, radio, televisión, cine, revistas, filmaciones en general, carteles, vallas en vía pública, folletos, estandartes, correo electrónico, tecnologías de internet, así como cualquier otro medio idóneo.

### **CAPÍTULO TERCERO** **Producción y distribución de Cannabis Psicoactivo** **para dispensación en Farmacias**

**Artículo 5º.** La plantación, cultivo, cosecha, industrialización y distribución de Cannabis psicoactivo para su dispensación en Farmacias, podrá ser realizado por aquellas personas físicas o jurídicas que hubieren obtenido la licencia correspondiente que será otorgada por el IRCCA.

A tal efecto el IRCCA realizará un llamado a interesados en el que se indicarán las condiciones y exigencias para cubrir la necesidad de abastecimiento de Cannabis psicoactivo, en observancia al interés general y a lo dispuesto en el artículo 6 del presente.

**Artículo 6°.** En la licencia a otorgarse se establecerán los términos y condiciones a que quedará sujeta la plantación, cultivo, cosecha y distribución de Cannabis psicoactivo.

En la licencia deberán indicarse, entre otros, los siguientes aspectos:

- Individualización de la persona física o jurídica licenciataria.
- Plazo y/o condiciones a que queda sujeta la licencia.
- Sitio donde se realizará la plantación, cultivo, cosecha e, industrialización.
- Origen de las semillas o plantas a utilizar en la plantación.
- Características varietales de los cultivos a emplear.
- Volúmenes de producción autorizados.
- Procedimientos de seguridad a aplicar.
- Garantías de cumplimiento de obligaciones.
- Condiciones de distribución y dispensación a Farmacias autorizadas.
- Prohibición de comercializar productos a terceros no autorizados.
- Designación de un Responsable Técnico del proceso de producción.
- Destino de los excedentes de producción y subproductos.
- Condiciones de envasado y rotulado del producto.
- Condiciones exigidas a propietarios, socios, directores y personal dependiente.

**Artículo 7°.** Todo llamado a interesados deberá incluir el requerimiento de información que el IRCCA le solicite relativa a la estructura societaria del postulante a efectos de una adecuada identificación y conocimiento del beneficiario final, así como al origen de los fondos que se propone destinar a la ejecución del proyecto, en el marco de la normativa vigente en materia de prevención de lavado de activos y financiación del terrorismo, pudiendo el IRCCA solicitar las aclaraciones y ampliaciones que estime pertinentes.

Al respecto, el IRCCA solicitará informe a la Secretaría Nacional Antilavado de Activos en forma previa al otorgamiento de la licencia respectiva.

**Artículo 8°.** Conforme lo dispuesto en el literal D) del artículo 29 de la Ley No. 19.172 la Junta Directiva del IRCCA fijará el costo de la licencia a expedirse, la que se inscribirá en el Registro del Cannabis en la Sección Producción Distribución de Cannabis Psicoactivo para dispensación en Farmacias.



JOSE ARTIGAS  
UNIÓN DE LOS PUEBLOS LIBRES  
BICENTENARIO.UY



**Artículo 9°.** El control de calidad de la cosecha de Cannabis psicoactivo deberá ser realizado por laboratorios autorizados por el IRCCA a tales efectos. El IRCCA determinará el destino de la producción para el caso que la misma no se ajuste a los parámetros establecidos, conforme a lo autorizado en la respectiva licencia.

**Artículo 10°.** Los eventuales excedentes que resulten de la producción deberán quedar a disposición del IRCCA, quién dispondrá su destino final.

**Artículo 11°.** El Cannabis psicoactivo destinado a su dispensación en farmacias deberá ser envasado en recipientes que aseguren su inviolabilidad y que preserven la calidad del producto por un período no inferior a seis meses. El contenido máximo de los mismos será de 10 gramos.

**Artículo 12°.** El IRCCA determinará las restantes condiciones aplicables al envasado y etiquetado del producto.

**Artículo 13°.** El empaquetado y la distribución de Cannabis psicoactivo será realizado por el productor desde el sitio de producción directamente hacia las Farmacias.

#### **CAPÍTULO CUARTO** **Producción doméstica de Cannabis psicoactivo** **destinada al uso personal**

**Artículo 14°.** Se entiende por cultivo doméstico de Cannabis psicoactivo aquel realizado por personas físicas que, estando destinado al uso personal o compartido en el hogar, no supere las seis plantas de Cannabis de efecto psicoactivo, por cada casa-habitación y el producto de la recolección de la plantación no supere los 480 gramos anuales.

A estos efectos se considera planta de Cannabis de efecto psicoactivo, la planta hembra del Cannabis que presente sumidades floridas.

**Artículo 15°.** Solo podrán ser titulares de un cultivo doméstico aquellas personas físicas capaces, mayores de edad, ciudadanos uruguayos naturales o legales, o quienes acrediten su residencia permanente en el país, conforme a los requerimientos que establezca el IRCCA, siempre que se encuentren

inscritas en el Registro del Cannabis en la Sección Cultivo Doméstico de Cannabis Psicoactivo.

**Artículo 16°.** Se entiende por casa habitación particular y sus dependencias, el lugar que se ocupa con el fin de habitar en él, aun cuando sólo sea en forma transitoria.

**Artículo 17°.** No se podrá realizar más de un cultivo doméstico en una misma casa habitación, sin importar la composición del grupo familiar ni la cantidad de personas que habiten en la misma.

**Artículo 18°.** Ninguna persona podrá ser titular de más de un cultivo doméstico.

**Artículo 19°.** El cultivo doméstico deberá realizarse dentro de la casa habitación o sus dependencias, incluyendo jardines exteriores.

**Artículo 20°.** El IRCCA determinará las condiciones de seguridad aplicables a los cultivos domésticos. Las mismas deberán propender a evitar su fácil acceso a menores, incapaces y personas no autorizadas.

#### **CAPÍTULO QUINTO** **Clubes de Membresía Cannábicos**

**Artículo 21°.** Los Clubes de Membresía cuyo objeto sea la plantación, el cultivo y la cosecha de plantas de Cannabis psicoactivo destinado al uso de sus miembros, deberán constituirse bajo la forma de Asociaciones Civiles, debiendo tramitar la aprobación de sus estatutos y el reconocimiento de la personería jurídica por el Poder Ejecutivo – Ministerio de Educación y Cultura.

**Artículo 22°.** El nombre de los Clubes de Membresía deberá incluir en su denominación la expresión "Club Cannábico".

**Artículo 23°.** Los referidos Clubes de Membresía deberán tener por objeto exclusivo la plantación, el cultivo y la cosecha de plantas de Cannabis psicoactivo destinado al uso de sus miembros.

Dentro de dicho objeto quedarán comprendidas las actividades de divulgación, información y educación en el consumo responsable, dirigidas exclusivamente a sus integrantes.



JOSE ARTIGAS  
UNIÓN DE LOS PUEBLOS LIBRES  
BICENTENARIO.UY



**Artículo 24°.** Los Clubes de Membresía deberán tener un mínimo de quince y un máximo de cuarenta y cinco socios. En caso que el número de socios quede reducido a menos de quince, la Asociación podrá optar por disolverse o continuar mediante la incorporación de nuevos asociados dentro del plazo de un año.

**Artículo 25°.** Solo podrán ser miembros de Clubes de Membresía aquellas personas físicas capaces, mayores de edad, ciudadanos legales o naturales uruguayos o quienes acrediten su residencia permanente en el país, conforme a los requerimientos que establezca el IRCCA.

**Artículo 26°.** Los Clubes de Membresía y sus miembros deberán estar registrados en el Registro del Cannabis en la Sección Clubes de Membresía. Todo ingreso de nuevos socios al Club de Membresía deberá inscribirse en dicho Registro. La información relativa a la identidad de los miembros tendrá el carácter de dato sensible de conformidad con lo dispuesto por el artículo 18 de la Ley No. 18.331 de 11 de agosto de 2008.

**Artículo 27°.** La omisión de registrar la Asociación Civil o cualquiera de sus miembros dará lugar a la aplicación de las sanciones previstas en el artículo 40 de la Ley No. 19.172.

**Artículo 28°.** El Club de Membresía deberá otorgar a sus socios constancia de su calidad de miembro del mismo.

**Artículo 29°.** Los Clubes de Membresía podrán plantar hasta noventa y nueve plantas de Cannabis de uso psicoactivo.

A estos efectos se considera planta de Cannabis de efecto psicoactivo, la planta hembra del Cannabis que presenten sumidades floridas.

La producción y acopio anual de Cannabis no podrá superar la cantidad de 480 gramos anuales por socio.

Toda la producción deberá ser distribuida entre sus miembros para su uso personal, dejando constancia de las entregas realizadas. Dicha información deberá ser brindada mensualmente al IRCCA.

Los clubes no podrán entregar a cada miembro más de 480 gramos anuales de marihuana.

El IRCCA dispondrá el destino final de la producción que exceda el límite máximo anual de 480 gramos por socio.

Los Clubes de Membresía deberán contar con una única Sede donde se deberá desarrollar toda la actividad del Club, incluyendo la plantación, cultivo, cosecha, procesamiento y distribución del Cannabis psicoactivo a sus socios. Queda prohibido el desarrollo de estas actividades fuera de su sede.

**Artículo 30°.** El IRCCA determinará las condiciones mínimas de infraestructura, seguridad y funcionamiento que deberán tener los Clubes de Membresía a efectos de desarrollar su actividad.

**Artículo 31°.** El Club de Membresía deberá designar un responsable técnico quien deberá controlar el cumplimiento de la normativa relativa al origen de variedades, cultivo, producción y distribución de Cannabis psicoactivo a sus socios, así como presentar ante el IRCCA todas las informaciones técnicas que este le requiera.

## **CAPÍTULO SEXTO**

### **Dispensación por Farmacias de Cannabis psicoactivo para uso personal**

**Artículo 32°.** La comercialización y dispensación de Cannabis psicoactivo, podrá ser realizado únicamente en las Farmacias de primera categoría y comunitarias a que refieren los decretos reglamentarios del Decreto- Ley No. 15.703 de 11 de enero de 1985 autorizadas por el MSP, que hayan obtenido la correspondiente licencia por parte del IRCCA, inscribiéndose en el Registro del Cannabis en la Sección Farmacias.

**Artículo 33°.** En la licencia a otorgarse por el IRCCA a las Farmacias se establecerán los términos y condiciones a que quedará sujeta la comercialización y dispensación de cannabis psicoactivo a los adquirentes.

**Artículo 34°.** Podrán adquirir Cannabis de uso psicoactivo todas aquellas personas capaces y mayores de 18 años, con ciudadanía uruguaya legal o natural o con residencia permanente debidamente acreditada, que se encuentren inscritas en el Registro correspondiente.

**Artículo 35°.** Solo podrá dispensarse Cannabis psicoactivo a las personas indicadas precedentemente, quienes deberán concurrir personalmente al local de Farmacia.



JOSE ARTIGAS  
UNIÓN DE LOS PUEBLOS LIBRES  
BICENTENARIO.UY



Se encuentra prohibida la dispensación de Cannabis fuera de los locales indicados así como toda otra modalidad de venta tal como, a través de internet, venta telefónica, envío a domicilio u otras.

**Artículo 36°.** Los lugares donde se guarde o conserve Cannabis de efecto psicoactivo para su dispensación no podrán encontrarse expuestos al público y deberán permanecer cerrados con condiciones de seguridad adecuadas. Asimismo, las Farmacias deberán dar cumplimiento a la normativa aplicable en materia de medicamentos controlados establecida en el Decreto Ley No. 14.294 de 31 de octubre de 1974, Decreto No. 454/976 de 20 de julio de 1976 y demás normas concordantes.

#### **CAPÍTULO SEPTIMO Uso de Cannabis psicoactivo**

**Artículo 37°.** Se encuentra autorizado el uso de Cannabis psicoactivo, únicamente cuando este provenga de alguno de los siguientes orígenes:

- i) el producido por el cultivo doméstico
- ii) el producido por los clubes de membresía
- iii) aquel que dispensen las farmacias autorizadas

**Artículo 38°.** El usuario de Cannabis psicoactivo deberá optar por obtener el mismo de un único origen, debiendo inscribirse en el Registro del Cannabis, en la Sección correspondiente.

Es incompatible y se encuentra prohibida la obtención de Cannabis psicoactivo de más de uno de los orígenes indicados.

**Artículo 39°.** Se encuentra autorizada la posesión de Cannabis de efecto psicoactivo para uso personal. A tal efecto, se considerará como cantidad destinada al uso personal hasta 40 gramos de marihuana, conforme lo dispuesto en el artículo 31 del Decreto Ley No. 14.294 en la redacción dada por el artículo 7 de la Ley No. 19.172.

**Artículo 40°.** Se encuentra prohibido fumar o mantener encendidos productos de Cannabis psicoactivo en:

- i) Espacios cerrados que sean un lugar de uso público.
- ii) Espacios cerrados que sean un lugar o espacio de trabajo. Los vehículos de taxímetro, ambulancias, transporte escolar y otros de transporte público, tales como ómnibus, trenes, naves, aeronaves, etc., con o sin

pasajeros, se encuentran comprendidos en el término lugar o espacio de trabajo.

- iii) Espacios cerrados o abiertos, públicos o privados, que correspondan a dependencias de: establecimientos sanitarios o instituciones del área de la salud de cualquier tipo o naturaleza, centros de enseñanza e instituciones en las que se realice práctica docente en cualquiera de sus formas e instituciones deportivas.

Se considera como espacio cerrado aquellas unidades físicas delimitadas en su perímetro y en su altura por muros o paredes y techo, sin importar el material con el cual sean construidos dichos cerramientos o que estos sean temporales o permanentes y que posean puertas, ventanas o ventilación independiente.

Los espacios exteriores habilitados para fumar deberán estar ubicados fuera del área edificada. Cuando posean techo, el cerramiento lateral no podrá exceder el 50% del perímetro techado y deberán estar separados de otro techo o muro por un área que deberá ser mayor al área techada. En aquellos casos en que sea necesario, a causa de un desnivel o alguna otra circunstancia, se podrá colocar una protección lateral, la cual deberá ser tipo baranda o reja con amplias aberturas.

**Artículo 41°.** Todo conductor que tenga afectada su capacidad debido al consumo de Cannabis psicoactivo se encuentra inhabilitado para conducir cualquier categoría de vehículos que se desplacen en vía pública.

Se considera que la capacidad se encuentra afectada cuando se detecte la presencia de THC en el organismo.

El IRCCA determinará los dispositivos a través de los cuales se realizarán las mediciones y exámenes correspondientes para detectar la presencia de THC en el organismo.

Los funcionarios del Ministerio del Interior, Ministerio de Transporte y Obras Públicas, Intendencias, Municipios y de la Prefectura Nacional Naval podrán realizar los procedimientos y métodos de contralor expresamente establecidos por las autoridades competentes a los fines previstos en el inciso anterior, en sus jurisdicciones y conforme a sus respectivas competencias.

En caso de que al conductor se le constate tetrahidrocannabinol (THC) en su organismo; podrá solicitar a su costo, la realización de un examen ratificatorio, en las condiciones y modalidades que establezca el IRCCA, conforme lo dispuesto en el artículo 15 de la Ley No. 19.172.



JOSE ARTIGAS  
UNIÓN DE LOS PUEBLOS LIBRES  
BICENTENARIO.UY



El conductor a quien se le compruebe que conducía vehículos contraviniendo lo dispuesto en el inciso primero del presente artículo, se le retendrá el permiso de conducir y será pasible de las sanciones previstas en el inciso segundo del artículo 46 de la Ley No. 18.191.

La Junta Nacional de Drogas, en coordinación con la Unidad Nacional de Seguridad Vial, brindará capacitación y asesoramiento a los funcionarios mencionados en el inciso 2° del artículo 15 de la Ley No. 19.172.

La Junta Nacional de Drogas proveerá los insumos necesarios a los organismos mencionados en el inciso 2° del artículo 15 de la Ley No. 19.172.

**Artículo 42°.** Se encuentra prohibido fumar, mantener encendidos, consumir o ingerir productos de cannabis o a base de cannabis durante la jornada de trabajo, sea en los lugares de trabajo o en ocasión del trabajo, y en general, durante todo el tiempo en que el trabajador se encuentre a la orden del empleador.

Asimismo, se encuentra prohibido laborar cuando el trabajador tenga afectada su capacidad para la realización de sus tareas, debido al consumo previo de cannabis psicoactivo.

En el marco de las comisiones bipartitas de seguridad y salud en el trabajo creadas por decreto 291/2007, se acordarán e implementarán controles aleatorios no invasivos de carácter preventivo adecuados a la realidad de la empresa, mediante los dispositivos aprobados por el IRCCA a esos efectos.

En los casos en los que no esté debidamente instalada la comisión referida, deberá procederse de la misma manera con la organización sindical de base; y de no existir la misma, con la organización sindical de rama.

Los mismos controles podrán ser dispuestos por el empleador, previa comunicación a la comisión bipartita de seguridad y salud (decreto 291/2007) u organización sindical de base, de acuerdo con lo dispuesto en el inciso anterior, respecto de aquéllos trabajadores que al ingreso o durante la jornada de trabajo tengan notoriamente afectada su capacidad para la realización de sus tareas, debido al consumo previo de cannabis psicoactivo.

La comunicación referida en el inciso anterior podrá ser inmediatamente posterior en los casos en que el trabajador realice tareas de riesgo que impliquen peligro para su integridad física, la de otros trabajadores, o la de terceras personas.

Si mediante el control realizado se comprueba la existencia de THC en el organismo del trabajador, éste deberá suspender sus tareas, y si el empleador lo dispone, retirarse del lugar de trabajo.

En estos casos, la Comisión Bipartita de Seguridad y Salud referida o ámbito con la Organización Sindical de Base según corresponda de acuerdo con lo dispuesto en el inciso tercero del presente artículo, determinará si se dan los supuestos que ameriten la aplicación de un protocolo de actuación de prevención de drogas en el ámbito laboral, derivando al trabajador a alguna institución pública o privada que ofrezca dicha prestación, sin que proceda la aplicación de sanciones disciplinarias si el trabajador no hubiere incurrido en la comisión de alguna otra falta concreta sancionable derivada de las obligaciones que emergen del contrato de trabajo, motivada o no por el consumo problemático de cannabis.

En todos los casos en que los controles arrojen resultado positivo, los trabajadores podrán solicitar a su costo la realización de un examen ratificatorio, dentro del plazo y demás condiciones que el IRCCA establezca, y que permitan considerar que el anterior se trató de un falso positivo.

**Artículo 43°.** La autoridad competente podrá prohibir el ingreso o la permanencia en centros educativos de cualquier naturaleza a aquellas personas que tengan afectadas sus capacidades debido al consumo de Cannabis psicoactivo.

En tal caso, la Dirección de la institución deberá indicarle a la persona afectada los centros habilitados para brindarle asesoramiento y capacitación en relación al consumo de Cannabis psicoactivo.

El Sistema Nacional de Educación Pública - SNEP podrá definir los procedimientos y protocolos de actuación en estos casos:

**Artículo 44°.** La autoridad competente podrá prohibir el ingreso a eventos o espectáculos públicos a personas que presenten signos de evidente alteración por consumo de Cannabis psicoactivo.

**Artículo 45°.** No se autorizará la realización de concursos, torneos o eventos públicos que promuevan el consumo de Cannabis psicoactivo.

## **CAPÍTULO OCTAVO**

### **Semillas y esquejes de Cannabis**

#### Sección 1

Productores de Cannabis Psicoactivo para dispensación en farmacias



JOSE ARTIGAS  
UNIÓN DE LOS PUEBLOS LIBRES  
BICENTENARIO.UY



**Artículo 46°.** El IRCCA, en ejercicio de sus cometidos realizará en forma exclusiva la importación de semillas o esquejes para el cultivo de plantas de Cannabis psicoactivo para ser destinada a los Productores de Cannabis Psicoactivo para dispensación en Farmacias, a las personas físicas que cultiven en forma doméstica Cannabis psicoactivo y a los Clubes de Membrecía.

**Artículo 47°.** La producción, y dispensación de semillas o esquejes para el cultivo de plantas de Cannabis psicoactivo podrá ser realizada por los Productores de Cannabis Psicoactivo para dispensación en Farmacias (artículo 5°, literal b de la Ley No. 19.172) que hubieren obtenido la licencia correspondiente que será otorgada por el IRCCA, siempre que hubieren abonado el costo de la misma.

**Artículo 48°.** Las personas que produzcan semillas y esquejes de Cannabis psicoactivo conforme a la licencia otorgada por el IRCCA, deberán inscribirse en el Registro General de Semilleristas ante el INASE. Asimismo, deberán inscribirse ante el INASE los cultivares (Leyes No. 16.811 de 21 de febrero de 1997 y 18.467 de 27 de febrero de 2009). En estos casos, deberán encontrarse previamente autorizadas por el IRCCA.

**Artículo 49°.** Derógase lo dispuesto en el artículo 25 del Decreto No. 438/2004 de 16 de diciembre de 2004.

#### Sección 2

#### Cultivo doméstico de Cannabis psicoactivo y Clubes de Membresía

**Artículo 50°.** Las personas físicas que cultiven en forma doméstica Cannabis psicoactivo y los Clubes de Membresía podrán realizar la producción de semillas o esquejes de Cannabis psicoactivo a los solos efectos de ser utilizadas en su propio cultivo.

A tales efectos, deberán inscribirse previamente en el Registro de Semilleristas y de Cultivares a cargo del INASE, según corresponda, debiendo acreditar su calidad de titular de cultivo doméstico o Club de Membresía inscripto en el registro correspondiente a cargo del IRCCA.

**Artículo 51°.** Las personas físicas que cultiven en forma doméstica Cannabis psicoactivo y los Clubes de Membresía podrán adquirir de los productores

autorizados por el IRCCA, semillas o esquejes de Cannabis psicoactivo a los solos efectos de ser utilizadas en su cultivo, destinado al uso doméstico o de sus miembros.

## **TÍTULO II REGISTRO DEL CANNABIS**

### **CAPÍTULO PRIMERO Del Registro del Cannabis**

**Artículo 52°.** Quienes desarrollen algunas de las actividades indicadas en el Título I del presente decreto, deberán inscribirse en la Sección correspondiente del Registro del Cannabis.

Sin perjuicio de ello, en los casos que corresponda la inscripción en otros Registros a cargo de entidades estatales o no estatales deberá procederse a su inscripción, conforme lo exige la normativa vigente aplicable.

**Artículo 53°.** El IRCCA será el organismo encargado del Registro del Cannabis. Las actividades reguladas por el presente decreto deberán ser inscriptas en la correspondiente Sección de dicho Registro:

- i. Sección Plantación, Producción y Distribución de Cannabis psicoactivo para dispensación en farmacias.
- ii. Sección Cultivo Doméstico de Cannabis psicoactivo
- iii. Sección Clubes de Membresía.
- iv. Sección Adquirentes de Cannabis.
- v. Sección Farmacias.

**Artículo 54°.** Las inscripciones se realizarán conforme a las formalidades que se establecen en el presente Decreto y a las exigencias que establezca el IRCCA.

**Artículo 55°.** Las inscripciones en las Secciones indicadas en los numerales ii, iii, iv, v, del artículo 53 del presente se realizarán, sin costo, a solicitud del interesado.



JOSE ARTIGAS  
UNIÓN DE LOS PUEBLOS LIBRES  
BICENTENARIO.LY



A tal efecto, el interesado deberá presentar la solicitud en los formularios confeccionados por el IRCCA acompañados de la documentación que en cada caso corresponda.

El Registro, dentro de un plazo de 30 días, calificará si la solicitud reúne en su totalidad las condiciones exigidas y, en caso de corresponder, autorizará el desarrollo de la actividad.

Presentada la solicitud, la parte interesada o su representante, tendrá la carga de concurrir al Registro para conocer el estado del trámite.

Si hubiese sido observado, el interesado dispondrá de un plazo de 15 días para subsanar las deficiencias o deducir oposición por escrito a las observaciones.

En caso de oposición, la Junta Directiva del IRCCA adoptará resolución dentro del plazo de 30 días. El transcurso de este plazo sin pronunciamiento, importará denegatoria ficta.

Contra la resolución expresa o ficta de la Junta Directiva corresponderán los recursos establecidos en el artículo 35 de la Ley No. 19.172.

Transcurrido el plazo de 15 días, si no se hubieren subsanado las observaciones formuladas o deducido oposición, quedará sin efecto la solicitud formulada.

Si la solicitud no mereciera observaciones que obstan a su inscripción, el Registro procederá a efectuarla.

La inscripción registral para el desarrollo de las actividades indicadas en este artículo, importará el otorgamiento de la licencia a que refiere el literal a) del artículo 28 de la Ley No. 19.172.

**Artículo 56°.** Las inscripciones a realizarse en la Sección indicada en el numeral i del artículo 53, se realizarán de oficio por el IRCCA, respecto de aquellas personas que hubieren obtenido la correspondiente licencia y hubieren abonado el costo de la misma.

**Artículo 57°.** Las licencias para la plantación, producción y distribución de Cannabis psicoactivo para dispensación en farmacias, mantendrán su vigencia por el período y en las condiciones que se establezca al otorgarse la misma.

---

Las licencias para el cultivo doméstico de Cannabis psicoactivo, para Clubes de Membresía y sus miembros, tendrán una vigencia de tres años, pudiendo reinscribirse a su vencimiento.

**Artículo 58°.** La licencia a Farmacias para la dispensación de Cannabis psicoactivo tendrá vigencia por el mismo período establecido por el Certificado de Habilitación expedido por el Ministerio de Salud Pública.

**Artículo 59°.** Las personas registradas en las Secciones de Cultivo Doméstico, Clubes de Membresía o Adquirentes de Cannabis, podrán solicitar ser dados de baja de la sección registral respectiva, en cualquier momento.

**Artículo 60°.** Las personas registradas en la Sección de Cultivo Doméstico o Clubes de Membresía podrán solicitar su reinscripción o inscripción en otra Sección del Registro del Cannabis, luego de transcurridos tres meses contados desde la baja o vencimiento del plazo en la sección registral anterior. El IRCCA, por motivos fundados, podrá autorizar o denegar dichas solicitudes, conforme lo dispuesto en el artículo 55 del presente decreto.

Esta limitación temporal no resulta aplicable para las personas físicas que se encuentren inscritas en la Sección Adquirentes de Cannabis, quienes podrán solicitar su inscripción en otra Sección del Registro del Cannabis, en cualquier momento. El IRCCA, por motivos fundados, podrá autorizar o denegar dicha solicitud.

## **CAPÍTULO SEGUNDO**

### **Sección Producción y Distribución de Cannabis psicoactivo para dispensación en Farmacias**

**Artículo 61°.** En esta Sección deberán inscribirse las licencias otorgadas por el IRCCA a personas físicas o jurídicas para la plantación, cultivo, cosecha y distribución de Cannabis psicoactivo para su dispensación en farmacias así como la producción y dispensación de semillas o esquejes y demás obligaciones convenidas entre las partes.

**Artículo 62°.** La inscripción de la respectiva licencia será realizada de oficio por el IRCCA, previa acreditación del pago de la licencia correspondiente por el interesado.

## **CAPÍTULO TERCERO**



JOSE ARTIGAS  
UNIÓN DE LOS PUEBLOS LIBRES  
BICENTENARIO.UY



### **Sección Cultivo Doméstico de Cannabis psicoactivo**

**Artículo 63°.** En esta Sección deberán inscribirse aquellas personas físicas que proyecten plantar, cultivar y cosechar, en forma doméstica, plantas de Cannabis psicoactivo para su uso personal o compartido en el hogar.

**Artículo 64°.** Los plantíos existentes al momento de la puesta en funcionamiento del registro, deberán inscribirse dentro del plazo de 180 días contados desde la puesta en funcionamiento de dicho registro.

Posteriormente, sólo se admitirá el registro de plantíos a efectuarse.

**Artículo 65°.** A efectos de su inscripción, los interesados deberán presentar la correspondiente solicitud en los formularios a ser proporcionados por el IRCCA, acompañada de la documentación que se solicite.

La información y/o documentación a proporcionar al Registro deberá incluir, como mínimo, la siguiente:

- Cédula de identidad uruguaya
- Ciudadanía legal o natural uruguaya o residencia permanente debidamente acreditada
- Ubicación del lugar dónde se realizará el cultivo doméstico
- Constancia de domicilio o factura de servicio público a nombre del interesado
- Documentación acreditante de la calidad de propietario, arrendatario, poseedor o de cualquier otro título en virtud del cual se encuentre autorizado a ocupar el inmueble con destino a casa habitación donde se realizará el cultivo.

**Artículo 66°.** La información relativa a la identidad de quienes se inscriban en esta Sección tendrá carácter de dato sensible (artículos 8 de la Ley No. 19.121 y 18 de la Ley No. 18.331) quedando prohibido su tratamiento, salvo con el consentimiento expreso y escrito del titular.

**Artículo 67°.** A efectos del otorgamiento y/o mantenimiento de la licencia, el IRCCA podrá solicitar al titular del cultivo doméstico información sobre las variedades a ser cultivadas y/o muestras de las plantas de su cultivo, en las oportunidades que se determine.

### **CAPÍTULO CUARTO Clubes de Membresía**

**Artículo 68°.** En esta Sección deberán inscribirse las Asociaciones Civiles, previamente autorizadas por el Ministerio de Educación y Cultura, cuyo objeto sea la plantación, cultivo y cosecha de plantas de Cannabis de efecto psicoactivo destinada al uso de sus miembros.

También deberán inscribirse las personas físicas integrantes de dichas Asociaciones Civiles.

**Artículo 69°.** La inscripción de la Asociación Civil en la Sección Clubes de Membresía del Registro del Cannabis se realizará simultáneamente con la inscripción de los miembros fundadores como usuarios.

Los miembros no fundadores deberán inscribirse en la Sección Clubes de Membresía del Registro del Cannabis, dentro del plazo de 10 días hábiles contados desde su aceptación como aspirantes a incorporarse a la Asociación Civil, procediendo a su incorporación definitiva en el plazo de cinco días hábiles luego de inscrito en el IRCCA

Las Asociaciones Civiles que no tengan a todos sus miembros debidamente inscritos, serán pasibles de las sanciones dispuestas en el artículo 40 de la Ley No. 19.172.

**Artículo 70°.** A efectos de su inscripción deberá presentarse la correspondiente solicitud en los formularios a ser proporcionados por el IRCCA, acompañada de la documentación acreditante que se solicite.

La información a proporcionar al Registro deberá incluir, como mínimo, la siguiente:

- i) Clubes de membresía y miembros fundadores:
  - Datos individualizantes de la Asociación Civil.
  - Estatutos debidamente aprobados y autorizados por el Poder Ejecutivo – Ministerio de Educación y Cultura.
  - Ubicación de la sede.
  - Constancia de domicilio o factura de servicio público a nombre de la Asociación Civil.
  - Documentación acreditante de la calidad de propietario, arrendatario, poseedor o de cualquier otro título en virtud del cual la Asociación Civil se encuentre autorizada a ocupar como su sede el inmueble donde se realizará el cultivo.
  - Cédula de identidad de cada uno de sus miembros fundadores.
  - Ciudadanía legal o natural uruguaya o residencia permanente debidamente acreditada de cada uno de sus miembros fundadores



JOSE ARTIGAS  
UNIÓN DE LOS PUEBLOS LIBRES  
BICENTENARIO.UY



ii) Miembros no fundadores de la Asociación Civil

- Datos identificatorios completos
- Cédula de identidad uruguaya
- Ciudadanía legal o natural uruguaya o residencia permanente debidamente acreditada de cada uno de sus miembros no fundadores
- Constancia de su aceptación como aspirante a miembro de la Asociación Civil, con indicación de la fecha

**Artículo 71°.** La información relativa a la identidad de quienes se inscriban en esta Sección tendrá carácter de dato sensible (artículos 8 de la Ley No. 19.121 y 18 de la Ley No. 18.331) quedando prohibido su tratamiento, salvo con el consentimiento expreso y escrito del titular.

**Artículo 72°.** A efectos del otorgamiento y/o mantenimiento de la licencia, el IRCCA deberá solicitar al Club de Membresía información sobre las variedades a ser cultivadas y/o muestras de las plantas de su cultivo, en las oportunidades que se determine.

#### **CAPÍTULO QUINTO** **Sección Adquirentes**

**Artículo 73°.** En esta Sección deberán inscribirse aquellas personas físicas que deseen adquirir Cannabis de efecto psicoactivo para su uso personal.

**Artículo 74°.** Solo podrán inscribirse como adquirentes de Cannabis psicoactivo aquellas personas capaces mayores de edad, que acrediten la calidad ciudadanos naturales o legales uruguayos o posean residencia permanente debidamente acreditada, conforme a los requerimientos que establezca el IRCCA.

**Artículo 75°.** A efectos de su inscripción deberá presentarse ante el IRCCA la siguiente documentación:

- Cédula de identidad uruguaya
- Ciudadanía legal o natural uruguaya o residencia permanente debidamente acreditada
- Constancia de domicilio o factura de servicio público a nombre del interesado.

La información relativa a la identidad de quienes se inscriban en esta Sección tendrá carácter de dato sensible (artículos 8 de la Ley No. 19.121 y

---

---

18 de la Ley No. 18.331) quedando prohibido su tratamiento, salvo con el consentimiento expreso y escrito del titular.

### **CAPÍTULO SEXTO**

#### **Sección Farmacias**

**Artículo 76°.** En esta Sección deberán inscribirse las personas físicas o jurídicas titulares de Farmacias autorizadas por el Ministerio de Salud Pública que deseen dispensar Cannabis psicoactivo destinado al uso personal de los adquirentes.

**Artículo 77°.** A efectos de su inscripción deberá presentarse la correspondiente solicitud en los formularios a ser proporcionados por el IRCCA, acompañada de la documentación acreditante que se solicite.

La información a proporcionar al Registro deberá incluir, como mínimo, la siguiente:

- Datos individualizantes del interesado.
- Identificación de los locales de venta.
- Acreditación de personería y vigencia de la persona jurídica.
- Constancia de habilitación del Ministerio de Salud Pública.

## **TÍTULO III**

### **DEL INSTITUTO DE REGULACIÓN Y CONTROL DEL CANNABIS (IRCCA)**

#### **CAPÍTULO PRIMERO**

##### **Organización administrativa**

**Artículo 78°.** El Instituto de Regulación y Control del Cannabis (IRCCA) creado por la Ley No. 19.172 con la finalidad de regular la plantación, cultivo, cosecha, producción, elaboración, acopio, distribución y dispensación de Cannabis tiene por objeto promover y proponer acciones tendientes a reducir los riesgos y daños asociados al uso problemático de Cannabis y fiscalizar el cumplimiento de las disposiciones contenidas en la ley y la presente reglamentación, sin perjuicio de las competencias constitucionales y legales atribuidas a otros organismos y entes públicos.

La fijación de la política nacional en materia de Cannabis es competencia de la Junta Nacional de Drogas, contando para ello con el asesoramiento del IRCCA.



JOSE ARTIGAS  
UNIÓN DE LOS PUEBLOS LIBRES  
BICENTENARIO.UY



**Artículo 79°.** Los órganos del IRCCA son: La Junta Directiva, la Dirección Ejecutiva y el Consejo Nacional Honorario.

**Artículo 80°.** La Junta Directiva es el órgano jerarca del Instituto de Regulación y Control del Cannabis quien ejercerá las atribuciones establecidas en el artículo 29 de la Ley No. 19.172.

La misma estará integrada por:

- Un representante de la Secretaría Nacional de Drogas, que la presidirá.
- Un representante del Ministerio de Ganadería, Agricultura y Pesca.
- Un representante del Ministerio de Desarrollo Social.
- Un representante del Ministerio de Salud Pública.

La designación de los miembros de la Junta Directiva incluirá la de sus correspondientes suplentes.

**Artículo 81°.** Los miembros titulares y suplentes de la Junta Directiva, serán designados en consideración a su reconocida solvencia moral y técnica. Permanecerán en sus cargos durante un período de cinco años, pudiendo ser designados por un nuevo período consecutivo de 5 años. Sin perjuicio de ello los representantes de la Secretaría Nacional de Drogas, del Ministerio de Ganadería, Agricultura y Pesca; del Ministerio de Desarrollo Social, y del Ministerio de Salud Pública, podrán ser cesados en sus respectivos cargos en cualquier momento por el Poder Ejecutivo, a instancia del Ministro respectivo en caso de corresponder.

Previo al vencimiento del plazo de cinco años, los respectivos Ministerios realizarán una nueva designación de sus representantes, comunicándolo al Presidente del IRCCA. Los miembros salientes permanecerán en sus funciones hasta que asuman los nuevos integrantes designados.

**Artículo 82°.** La Junta Directiva fijará su régimen de sesiones, así como la periodicidad de sus sesiones ordinarias y demás aspectos necesarios vinculados a su funcionamiento. Sesionará extraordinariamente cuando así lo requiera uno o más de sus miembros y, en tal caso, el Presidente deberá convocarla dentro de las cuarenta y ocho horas.

Para sesionar válidamente requerirá la presencia de dos de sus miembros.

Las resoluciones se adoptarán por el voto favorable de la mayoría absoluta de sus miembros, salvo en aquellos casos en que se requiera el voto conforme del Presidente.

---

En caso de empate, el Presidente tendrá doble voto.

**Artículo 83°.** La Dirección Ejecutiva será ejercida por un Director Ejecutivo que será designado por la mayoría de la Junta Directiva, con el voto conforme del Presidente del IRCCA.

La remuneración del Director Ejecutivo será fijada por la Junta Directiva con la conformidad del Poder Ejecutivo y con cargo a los recursos del IRCCA.

El Director Ejecutivo asistirá a las sesiones de la Junta Directiva con voz y sin voto y tendrá las atribuciones enumeradas en el artículo 30 de la Ley No. 19.172, así como toda otra que la Junta Directiva le encomiendo o le delegue.

**Artículo 84°.** El Director Ejecutivo será contratado por periodos de tres años renovable por única vez.

Para su destitución o la renovación del contrato se deberá contar con la mayoría de los votos de la Junta Directiva, incluido el del Presidente.

**Artículo 85°.** El Consejo Nacional Honorario es el órgano de consulta del IRCCA conforme lo dispuesto por el artículo 31 de la Ley No. 19.172

El Consejo Nacional Honorario estará integrado por 9 miembros, representantes de cada uno de los siguientes organismos del Estado: Ministerio de Educación y Cultura; Ministerio del Interior; Ministerio de Economía y Finanzas; Ministerio de Industria, Energía y Minería; un representante de la Universidad de la República; un representante del Congreso de Intendentes; un representante de los Clubes de Membresía; un representante de las Asociaciones de Auto cultivadores, y un representante de los Licenciarios.

**Artículo 86°.** El Ministerio de Educación y Cultura; el Ministerio del Interior; el Ministerio de Economía y Finanzas; el Ministerio de Industria, Energía y Minería; la Universidad de la República, el Congreso de Intendentes, designarán sus representantes para integrar el Consejo Nacional Honorario, comunicándolo a la Junta Directiva.

Los Clubes de Membresía, las Asociaciones de Auto cultivadores y los Licenciarios propondrán al Poder Ejecutivo una terna de candidatos para actuar como sus representantes en Consejo Nacional Honorario conjuntamente con sus respectivos suplentes. El Poder Ejecutivo designará a los respectivos representantes considerando las propuestas formuladas. Sin perjuicio de ello, el Poder Ejecutivo podrá realizar las designaciones en forma directa, cuando no reciba las respectivas propuestas.



JOSE ARTIGAS  
UNIÓN DE LOS PUEBLOS LIBRES  
BICENTENARIO.UY



La designación de los representantes del Consejo Nacional Honorario incluirá la de sus correspondientes suplentes.

**Artículo 87°.** Los miembros del Consejo Nacional Honorario permanecerán en sus cargos por un período de cinco años. Previo al vencimiento de este término, los respectivos Ministros realizarán una nueva designación de sus representantes. Sin perjuicio de ello, los representantes del Ministerio de Educación y Cultura; Ministerio del Interior; Ministerio de Economía y Finanzas; Ministerio de Industria, Energía y Minería; la Universidad de la República, y del Congreso de Intendentes, podrán ser cesados en sus respectivos cargos en cualquier momento por el Poder Ejecutivo a instancia del jerarca del organismo respectivo.

Antes de transcurrido el plazo de cinco años de permanencia en el cargo, el Poder Ejecutivo solicitará a los Clubes de Membresía, las Asociaciones de Auto cultivadores y los Licenciarios registrados que propongan a sus representantes, conforme lo establecido en este artículo.

En todos los casos, los miembros salientes permanecerán en sus funciones, hasta que asuman los nuevos integrantes que hubieren sido designados a tal efecto.

**Artículo 88°.** El Consejo Nacional Honorario podrá ser convocado por la Junta Directiva o a solicitud de tres de los miembros del Consejo. Actuará en plenario con los miembros presentes de la Junta Directiva y con el Director Ejecutivo.

El Consejo Nacional Honorario emitirá sus opiniones y asesoramiento con el voto conforme de la mayoría absoluta de sus miembros.

## **CAPÍTULO SEGUNDO**

### **Facultades de Control y fiscalización del IRCCA**

**Artículo 89°.** El IRCCA controlará todas las etapas de plantación, cultivo, cosecha, distribución y dispensación de Cannabis psicoactivo hasta la etapa de su uso por adquirentes, clubes de membresías y uso doméstico.

A esos efectos el IRCCA implementará sistemas informáticos y procedimientos que permitan entre otros la trazabilidad y geo referenciación desde la plantación hasta la dispensación de Cannabis psicoactivo.

**Artículo 90°.** El IRCCA dispondrá de las más amplias facultades de investigación y fiscalización para el control y supervisión técnica de la plantación, cultivo, cosecha, producción, acopio, distribución, dispensación y uso de Cannabis psicoactivo, sin perjuicio de las competencias atribuidas a otros organismos y entes públicos.

Para desarrollar su actividad de control y supervisión técnica el IRCCA podrá contratar o coordinar con servicios técnicos de otras instituciones públicas estatales y no estatales o privadas y encomendarles la realización de análisis y otras tareas específicas, siempre que ofrezcan garantías suficientes de idoneidad en la materia.

A modo enunciativo, especialmente, podrá:

- i) Exigir a los titulares u ocupantes de bienes muebles e inmuebles en los que se plante, cultive, coseche, produzca, acopie, distribuya y expendan Cannabis, la exhibición de la documentación que autorice el desarrollo de tales actividades, constancias registrales y toda aquella vinculada a su competencia.
- ii) Requerir informaciones a terceros, pudiendo intimarles su comparecencia.
- iii) Inspeccionar los locales comerciales utilizados para la plantación, cultivo, cosecha, producción, acopio, distribución o dispensación de Cannabis, así como los vehículos que se utilicen para el transporte de estos productos. Se consideran incluidos dentro de esta categoría las sedes de los clubes de membresía.

En la casa-habitación particular o sus dependencias, solo se podrá ingresar con el consentimiento del titular o, en su defecto, de día y con orden expresa de Juez competente.

- iv) Extraer muestras, realizar análisis y pruebas a semillas, plantas y el producido de las plantas de Cannabis ubicadas en establecimientos comerciales, a efectos de determinar si cumplen con los requisitos legales y reglamentarios aplicables.
- v) Solicitar el auxilio de la fuerza pública para el desarrollo de sus cometidos.

### **CAPÍTULO TERCERO**

#### **Fiscalización de la gestión financiera y contralor administrativo del IRCCA**

**Artículo 91°.** La fiscalización de la gestión financiera del IRCCA se regirá por lo establecido en el artículo 199 de la Ley No. 16.736 de fecha 5 de enero de



JOSE ARTIGAS  
UNIÓN DE LOS PUEBLOS LIBRES  
BICENTENARIO.UY



PRESIDENCIA  
REPÚBLICA ORIENTAL DEL URUGUAY

1996, en la redacción dada por el artículo 146 de la Ley No.18.046 de fecha 24 de octubre de 2006, en lo pertinente.

La fecha de cierre de su ejercicio económico será el 31 de diciembre de cada año.

Al fin de cada ejercicio el IRCCA remitirá al Poder Ejecutivo el balance de ejecución por el ejercicio anterior.

**Artículo 92°.** El contralor administrativo del Instituto de Regulación y Control del Cannabis será ejercido por el Poder Ejecutivo por intermedio del Ministerio de Salud Pública.

Dicho contralor se ejercerá tanto por razones de juridicidad, como de oportunidad o conveniencia.

A tal efecto, el Poder Ejecutivo podrá formular las observaciones que crea pertinente, así como proponer la suspensión de los actos observados y los correctivos o remociones que considere del caso.

#### **TÍTULO IV INFRACCIONES Y SANCIONES**

**Artículo 93°.** La Junta Directiva del IRCCA aplicará las sanciones que, en cada caso, correspondan a quienes infrinjan las normas vigentes en materia de licencias, sea por no encontrarse autorizados y/o registrados para plantar, cultivar, cosechar, acopiar, distribuir, comercializar o expender Cannabis, así como ante la verificación de cualquier incumplimiento de la normativa aplicable en materia de licencias.

**Artículo 94°.** Las infracciones vinculadas a la defensa de los derechos de los consumidores, serán sancionadas por el IRCCA, sin perjuicio de la competencia de otros órganos o entidades públicas estatales y no estatales que tengan asignada competencia de control en la materia vinculada a la defensa del consumidor, observándose lo dispuesto en los artículos 44 de la Ley No. 17.250 y artículos 15 y 16 del Decreto No. 244/2000.

**Artículo 95°.** Las infracciones a las normas vigentes que impliquen una violación a las disposiciones legales y reglamentarias vigentes en materia de licencias serán sancionadas con:

- Apercibimiento

- Multa desde 20 UR (veinte Unidades Reajustables) hasta 2.000 UR (dos mil unidades reajustables).
- Decomiso de la mercadería o de los elementos utilizados para cometer la infracción.
- Destrucción de la mercadería.
- Suspensión del infractor en el registro correspondiente.
- Inhabilitación temporal o permanente.
- Clausura parcial o total, temporal o permanente, de los establecimientos y locales de los licenciatarios.

Las sanciones establecidas podrán aplicarse en forma acumulativa atendiendo a la gravedad de la infracción y a los antecedentes del responsable.

**Artículo 96°.** Las infracciones se calificarán como leves, graves y muy graves, atendiendo a los siguientes criterios: riesgo para la salud de la población; la posición en el mercado y capacidad económica del infractor; la cantidad de plantas de Cannabis o del producto de su producido comprometida en la infracción; grado de intencionalidad; cuantía del beneficio obtenido; la generalización de la infracción y la reincidencia.

**Artículo 97°.** Comprobada la existencia de una infracción a las disposiciones de la Ley No. 19.172 por parte de los funcionarios del servicio inspectivo respectivo, se labrará acta circunstanciada, en forma detallada, que será leída a la persona o personas involucradas y/o que se encuentren a cargo del establecimiento, quienes podrán dejar las constancias que estimen conveniente y la firmarán. Si se negaren a firmarla, así se hará constar por el funcionario actuante.

**Artículo 98°.** Constatada por el IRCCA una infracción a las disposiciones de la presente ley, que refiera a materia cuyo control esté atribuido expresamente a otro órgano o ente público, aquél le remitirá la denuncia en un plazo de setenta y dos horas hábiles de recibida.

**Artículo 99°.** En los procedimientos iniciados por denuncia o de oficio, el infractor dispondrá de un plazo de diez días hábiles para efectuar sus descargos por escrito y ofrecer prueba, la que se diligenciará en un plazo de quince días, prorrogables cuando haya causa justificada. Vencido el plazo de diez días hábiles sin efectuar descargos o diligenciada la prueba en su caso, se dictará resolución.



JOSE ARTIGAS  
UNIÓN DE LOS PUEBLOS LIBRES  
BICENTENARIO.UY



PRESIDENCIA  
REPÚBLICA ORIENTAL DEL URUGUAY

**Artículo 100°.** Conforme lo dispuesto en el literal G) del artículo 40 de la Ley No. 19.172, el IRCCA podrá promover ante el Poder Judicial la clausura parcial o total, por hasta seis días hábiles, de los establecimientos y locales comerciales de los licenciatarios respecto de los cuales se compruebe la comisión de infracciones a las normas legales y reglamentarias en materia de licencias. A tal efecto, previo al dictado de la decisión de clausurar que será dirigida al Poder Judicial, se exigirá el otorgamiento de vista previa al infractor.

Durante el lapso que dure la clausura deberá colocarse un cartel, en lugar visible, que deberá indicar la calidad de infractor del establecimiento o local.

**Artículo 101°.** Conforme lo dispuesto en el literal F) del artículo 40 de la Ley No. 19.172, el IRCCA podrá promover ante el Poder Judicial la inhabilitación temporal o permanente del ejercicio de la actividad vinculada a plantar, cultivar, cosechar, acopiar, distribuir, comercializar o expender Cannabis, respecto de aquellas personas a quienes se compruebe la comisión de infracciones a las normas legales y reglamentarias en materia de licencias. A tal efecto, previo al dictado de la decisión de denunciar ante la justicia penal competente los hechos que motivan dicha denuncia, se exigirá el otorgamiento de vista previa al infractor conforme lo dispuesto en el artículo 95.

**Artículo 102°.** Las decisiones dictadas por la Junta Directiva o el Director Ejecutivo del IRCCA podrán impugnarse mediante la interposición de recursos y demanda de anulación ante el Tribunal de Apelaciones en lo Civil, conforme lo dispuesto en los artículos 35 y 36 de la Ley No. 19.172.

## TÍTULO V DISPOSICIONES TRIBUTARIAS

**Artículo 103°.** Agregase al artículo 141 del Decreto No. 220/998 de 12 de agosto de 1998 el siguiente inciso:

"Asimismo, se considera incluido en el inciso primero de este artículo el cannabis psicoactivo. Se entiende por cannabis psicoactivo a las sumidades floridas con o sin fruto de la planta hembra del Cannabis, exceptuando las semillas y las hojas separadas del tallo, cuyo contenido de tetrahidrocannabinol (THC) natural, sea igual o superior al 1% (uno por ciento) en su peso."

**Artículo 104°.** Fijase en 0% la tasa del Impuesto a la Enajenación de Bienes Agropecuarios para los hechos generadores vinculados al cannabis psicoactivo a que refiere el artículo 1° del presente decreto.

ANEXO C – Lei 19.172, de 20 de dezembro de 2013, do Uruguai.

CM/ 803

# *Poder Legislativo*

Ley Nº 19.172

*El Senado y la Cámara de  
Representantes de la República  
Oriental del Uruguay, reunidos en  
Asamblea General,*

*Decretan*

## TÍTULO I

### DE LOS FINES DE LA PRESENTE LEY

**ARTÍCULO 1º.-** Decláranse de interés público las acciones tendientes a proteger, promover y mejorar la salud pública de la población mediante una política orientada a minimizar los riesgos y a reducir los daños del uso del cannabis, que promueva la debida información, educación y prevención, sobre las consecuencias y efectos perjudiciales vinculados a dicho consumo así como el tratamiento, rehabilitación y reinserción social de los usuarios problemáticos de drogas.

**ARTÍCULO 2º.-** Sin perjuicio de lo dispuesto por el Decreto-Ley Nº 14.294, de 31 de octubre de 1974 y sus leyes modificativas, el Estado asumirá el control y la regulación de las actividades de importación, exportación, plantación, cultivo, cosecha, producción, adquisición a cualquier título, almacenamiento,

2013/01056

comercialización y distribución de cannabis y sus derivados, o cáñamo cuando correspondiere, a través de las instituciones a las cuales otorgue mandato legal, conforme con lo dispuesto en la presente ley y en los términos y condiciones que al respecto fije la reglamentación.

## TÍTULO II PRINCIPIOS GENERALES

### DISPOSICIONES GENERALES

**ARTÍCULO 3°.-** Todas las personas tienen derecho al disfrute del más alto nivel posible de salud, al disfrute de los espacios públicos en condiciones seguras y a las mejores condiciones de convivencia, así como a la prevención, tratamiento y rehabilitación de enfermedades, de conformidad con lo dispuesto en diversos convenios, pactos, declaraciones, protocolos y convenciones internacionales ratificados por ley, garantizando el pleno ejercicio de sus derechos y libertades consagradas en la Constitución de la República, con sujeción a las limitaciones emergentes del artículo 10 de la misma.

**ARTÍCULO 4°.-** La presente ley tiene por objeto proteger a los habitantes del país de los riesgos que implica el vínculo con el comercio ilegal y el narcotráfico buscando, mediante la intervención del Estado, atacar las devastadoras consecuencias sanitarias, sociales y económicas del uso problemático de sustancias psicoactivas, así como reducir la incidencia del narcotráfico y el crimen organizado.

A tales efectos, se disponen las medidas tendientes al control y regulación del cannabis psicoactivo y sus derivados, así como aquellas que buscan educar, concientizar y prevenir a la sociedad de los riesgos para la salud del

---

uso del cannabis, particularmente en lo que tiene que ver con el desarrollo de las adicciones. Se priorizarán la promoción de actitudes vitales, los hábitos saludables y el bienestar de la comunidad, teniendo en cuenta las pautas de la Organización Mundial de la Salud respecto al consumo de los distintos tipos de sustancias psicoactivas.

### TÍTULO III DEL CANNABIS

#### CAPÍTULO I DE LAS MODIFICACIONES A LA NORMATIVA DE ESTUPEFACIENTES

**ARTÍCULO 5º.-** Sustitúyese el artículo 3º del Decreto-Ley Nº 14.294, de 31 de octubre de 1974, en la redacción dada por el artículo 1º de la Ley Nº 17.016, de 22 de octubre de 1998, por el siguiente:

"ARTÍCULO 3º.- Quedan prohibidos la plantación, el cultivo, la cosecha y la comercialización de cualquier planta de la que puedan extraerse estupefacientes y otras sustancias que determinen dependencia física o psíquica, con las siguientes excepciones:

- A) Cuando se realicen con exclusivos fines de investigación científica o para la elaboración de productos terapéuticos de utilización médica. Las plantaciones o cultivos, en tal caso, deberán ser autorizados previamente por el Ministerio de Salud Pública y quedarán bajo su control directo.

Tratándose específicamente de cannabis, las plantaciones o cultivos deberán ser autorizados previamente por el Instituto de Regulación y Control de Cannabis (IRCCA), y quedarán bajo su

---

control directo, sin perjuicio de los contralores que la legislación vigente otorga a los organismos correspondientes en el ámbito de sus respectivas competencias.

- B) La plantación, el cultivo y la cosecha así como la industrialización y expendio de cannabis psicoactivo con otros fines, siempre que se realice en el marco de la legislación vigente y con autorización previa del IRCCA, quedando bajo su control directo.

Se entiende por cannabis psicoactivo a las sumidades floridas con o sin fruto de la planta hembra del cannabis, exceptuando las semillas y las hojas separadas del tallo, incluidos sus aceites, extractos, preparaciones de potencial uso farmacéutico, jarabes y similares, cuyo contenido de tetrahidrocannabinol (THC) natural, sea igual o superior al 1% (uno por ciento) de su volumen.

- C) La plantación, el cultivo y la cosecha así como la industrialización y comercialización de cannabis de uso no psicoactivo (cáñamo). Las plantaciones o cultivos, en tal caso, deberán ser autorizados previamente por el Ministerio de Ganadería, Agricultura y Pesca y quedarán bajo su control directo.

Se entiende por cannabis de uso no psicoactivo (cáñamo) a las plantas o piezas de la planta de los géneros cannabis, las hojas y las puntas floridas, que no contengan más de 1% (uno por ciento) de THC, incluyendo los derivados de tales plantas y piezas de las plantas.

Las semillas de variedades de cáñamo no psicoactivo a utilizar no podrán superar el 0,5% (cero con cinco por ciento) de THC.

---

- D) La plantación, el cultivo, la cosecha, el acopio para fines de investigación así como la industrialización para uso farmacéutico, siempre que se realice en el marco de la legislación vigente y acorde a lo que establezca la reglamentación, debiendo contar con autorización previa del IRCCA quedando bajo su control directo.
- E) La plantación, el cultivo y la cosecha domésticos de plantas de cannabis de efecto psicoactivo destinados para consumo personal o compartido en el hogar. Sin perjuicio de ello se entiende destinados al consumo personal o compartido en el hogar, la plantación, el cultivo y la cosecha domésticos de hasta seis plantas de cannabis de efecto psicoactivo y el producto de la recolección de la plantación precedente hasta un máximo de 480 gramos anuales.
- F) La plantación, el cultivo y la cosecha de plantas de cannabis de efecto psicoactivo realizados por clubes de membresía, los que serán controlados por el IRCCA. Dichos clubes deberán ser autorizados por el Poder Ejecutivo de acuerdo a la legislación vigente, y en la forma y condiciones que establecerá la reglamentación que se dicte al respecto.

Los clubes de membresía deberán tener un mínimo de quince y un máximo de cuarenta y cinco socios. Podrán plantar hasta noventa y nueve plantas de cannabis de uso psicoactivo y obtener como producto de la recolección de la plantación un máximo de acopio anual proporcional al número de socios y conforme a la cantidad que se estableciere para el uso no medicinal de cannabis psicoactivo.

---

G) El IRCCA otorgará licencias de expendio de cannabis psicoactivo a las farmacias (de acuerdo con el Decreto-Ley N° 15.703, de 11 de enero de 1985 y sus leyes modificativas) conforme las condiciones establecidas en la legislación vigente y el procedimiento y requisitos que estableciere la reglamentación.

El expendio de cannabis psicoactivo para consumo personal requerirá que se acredite en el registro correspondiente según lo establecido en el artículo 8° de la presente ley, conforme a las estipulaciones legales, en tanto el expendio para uso medicinal requerirá receta médica.

El expendio de cannabis psicoactivo para uso no medicinal no podrá superar los 40 gramos mensuales por usuario.

Toda plantación no autorizada deberá ser destruida con intervención del Juez competente. El Poder Ejecutivo reglamentará las disposiciones de los literales precedentes, inclusive los mecanismos de acceso a las semillas, el que siendo destinado a plantaciones de cannabis psicoactivo para consumo personal en el marco de la legislación vigente, se considerará en todos los casos como actividad lícita. Dicha reglamentación es sin perjuicio de los contralores que la legislación vigente establece para toda plantación o cultivo que se realice en territorio nacional, en lo que resultare aplicable. Asimismo, la reglamentación establecerá los estándares de seguridad y las condiciones de uso de las licencias de cultivos para los fines previstos en los literales precedentes.

La marihuana resultante de la cosecha y el cultivo de las plantaciones referidas en los literales B), D) y E) del presente artículo no podrá estar prensada".

---

**ARTÍCULO 6°.-** Sustitúyese el artículo 30 del Decreto-Ley N° 14.294, de 31 de octubre de 1974, en la redacción dada por el artículo 3° de la Ley N° 17.016, de 22 de octubre de 1998, por el siguiente:

"ARTÍCULO 30.- El que, sin autorización legal, produjere de cualquier manera las materias primas o las sustancias, según los casos, capaces de producir dependencia psíquica o física, contenidas en las listas a que refiere el artículo 1°, precursores químicos y otros productos químicos, contenidos en las Tablas 1 y 2 de la presente ley, así como los que determine el Poder Ejecutivo según la facultad contenida en el artículo 15 de la presente ley, será castigado con pena de veinte meses de prisión a diez años de penitenciaría.

Quedará exento de responsabilidad el que produjere marihuana mediante la plantación, el cultivo y la cosecha de plantas de cannabis de efecto psicoactivo en los términos de lo dispuesto en el artículo 3° de la presente ley. El destino a que refiere el literal E) del artículo 3° será valorado, en su caso, por el Juez competente y con arreglo a las reglas de la sana crítica, en caso que se superaren las cantidades allí referidas".

**ARTÍCULO 7°.-** Sustitúyese el artículo 31 del Decreto-Ley N° 14.294, de 31 de octubre de 1974, en la redacción dada por el artículo 3° de la Ley N° 17.016, de 22 de octubre de 1998, por el siguiente:

"ARTÍCULO 31.- El que sin autorización legal, importare, exportare, introdujere en tránsito, distribuyere, transportare, tuviere en su poder no para su consumo, fuere depositario, almacenare, poseyere, ofreciere en venta o negociare de cualquier modo, alguna de las materias primas, sustancias, precursores químicos y otros productos químicos mencionados en el artículo anterior y de acuerdo con lo dispuesto en este, será castigado con la misma pena prevista en dicho artículo.

---

Quedará exento de responsabilidad el que transportare, tuviere en su poder, fuere depositario, almacenare o poseyere una cantidad destinada a su consumo personal, lo que será valorado por el Juez conforme a las reglas de la sana crítica.

Sin perjuicio de ello, se entenderá como cantidad destinada al consumo personal hasta 40 gramos de marihuana. Asimismo, tampoco se verá alcanzado por lo dispuesto en el primer inciso del presente artículo el que en su hogar tuviere en su poder, fuere depositario, almacenare o poseyere la cosecha de hasta seis plantas de cannabis de efecto psicoactivo obtenidas de acuerdo con lo dispuesto en el literal E) del artículo 3º de la presente ley, o se tratase de la cosecha correspondiente a los integrantes de un club de membresía conforme con lo previsto por el literal F) del artículo 3º de la presente ley y la reglamentación respectiva".

**ARTÍCULO 8º.-** Tratándose de cannabis, el Instituto de Regulación y Control del Cannabis llevará sendos registros para las excepciones previstas en los literales A), B), C), D), E), F) y G) del artículo 3º del Decreto-Ley N° 14.294, de 31 de octubre de 1974, en la redacción dada por el artículo 5º de la presente ley.

Las características de dichos registros serán objeto de reglamentación por parte del Poder Ejecutivo.

La información relativa a la identidad de los titulares de los actos de registro tendrá carácter de dato sensible para lo establecido en los literales E) y F) del artículo 5º de la presente ley, de conformidad con lo dispuesto por el artículo 18 de la Ley N° 18.331, de 11 de agosto de 2008.

El registro del cultivo, según la legislación vigente, será requisito indispensable para poder ampararse en las disposiciones de la presente ley. Cumplidos ciento ochenta días desde la puesta en funcionamiento del referido

---

registro, el que no tendrá costo para los usuarios y se hará para asegurar la trazabilidad y control de los cultivos, solo se admitirán registros de plantíos a efectuarse.

## CAPÍTULO II DE LA SALUD Y LA EDUCACIÓN DE LA POBLACIÓN Y LOS USUARIOS

**ARTÍCULO 9º.**- El Sistema Nacional Integrado de Salud deberá disponer de las políticas y dispositivos pertinentes para la promoción de la salud, la prevención del uso problemático de cannabis, así como disponer de los dispositivos de atención adecuados para el asesoramiento, orientación y tratamiento de los usuarios problemáticos de cannabis que así lo requieran.

En las ciudades con población superior a diez mil habitantes se instalarán dispositivos de información, asesoramiento, diagnóstico, derivación, atención, rehabilitación y tratamiento e inserción de usuarios problemáticos de drogas, cuya gestión, administración y funcionamiento estará a cargo de la Junta Nacional de Drogas, pudiendo suscribirse a tales efectos convenios con la Administración de los Servicios de Salud del Estado y las instituciones prestadoras de salud privadas, Gobiernos Departamentales, Municipios y organizaciones de la sociedad civil.

**ARTÍCULO 10.**- El Sistema Nacional de Educación Pública deberá disponer de políticas educativas para la promoción de la salud, la prevención del uso problemático de cannabis desde la perspectiva del desarrollo de habilidades para la vida y en el marco de las políticas de gestión de riesgos y reducción de daños del uso problemático de sustancias psicoactivas.

Dichas políticas educativas comprenderán su inclusión curricular en educación primaria, en educación secundaria y en educación técnico-

---

profesional, con el fin de prevenir sobre el daño que produce el consumo de drogas, incluido el cannabis. La Administración Nacional de Educación Pública resolverá sobre la forma de instrumentar esta disposición.

Será obligatoria la inclusión de la disciplina "Prevención del Uso Problemático de Drogas", en las propuestas programáticas y planes de estudio para educación inicial, primaria, secundaria, y técnico-profesional, formación docente y en la Universidad Tecnológica.

Dentro de dicha disciplina se incluirán espacios especialmente destinados a la educación vial y a la incidencia del consumo de las sustancias psicoactivas en los siniestros de tránsito.

**ARTÍCULO 11.-** Prohíbese toda forma de publicidad, directa o indirecta, promoción, auspicio o patrocinio de los productos de cannabis psicoactivo y por cualesquiera de los diversos medios de comunicación: prensa escrita, radio, televisión, cine, revistas, filmaciones en general, carteles, vallas en vía pública, folletos, estandartes, correo electrónico, tecnologías de Internet, así como por cualquier otro medio idóneo.

**ARTÍCULO 12.-** La Junta Nacional de Drogas estará obligada a realizar campañas educativas, publicitarias y de difusión y concientización para la población en general respecto a los riesgos, efectos y potenciales daños del uso de drogas, para cuyo financiamiento podrá realizar convenios y acuerdos con las empresas del Estado y el sector privado.

**ARTÍCULO 13.-** Serán de aplicación al consumo de cannabis psicoactivo las medidas de protección de espacios establecidas por el artículo 3° de la Ley N° 18.256, de 6 de marzo de 2008.

**ARTÍCULO 14.-** Los menores de 18 años de edad e incapaces no podrán acceder al cannabis psicoactivo para uso recreativo. La violación de lo dispuesto precedentemente aparejará las responsabilidades penales previstas

---

por el Decreto-Ley N° 14.294, de 31 de octubre de 1974, en la redacción dada por la Ley N° 17.016, de 22 de octubre de 1988, y por la presente ley.

**ARTÍCULO 15.-** Conforme con lo dispuesto por el artículo 46 de la Ley N° 18.191, de 14 de noviembre de 2007, todo conductor estará inhabilitado para conducir vehículos en zonas urbanas, suburbanas o rurales del territorio nacional, cuando la concentración de tetrahidrocannabinol (THC) en el organismo sea superior a la permitida conforme con la reglamentación que se dictará al respecto.

La Junta Nacional de Drogas brindará capacitación, asesoramiento y los insumos necesarios a los funcionarios especialmente designados a tales efectos, del Ministerio del Interior, del Ministerio de Transporte y Obras Públicas, de las Intendencias, de los Municipios y de la Prefectura Nacional Naval, con la finalidad de realizar los procedimientos y métodos de contralor expresamente establecidos por las autoridades competentes a los fines previstos en el inciso anterior, en sus jurisdicciones y conforme a sus respectivas competencias. Dichos exámenes y pruebas podrán ser ratificados a través de exámenes de sangre, u otros exámenes clínicos o paraclínicos, por los prestadores del Sistema Nacional Integrado de Salud.

El conductor a quien se le compruebe que conducía vehículos contraviniendo los límites de THC a que refiere el inciso primero del presente artículo, será pasible de las sanciones previstas en el inciso segundo del artículo 46 de la Ley N° 18.191, de 14 de noviembre de 2007.

**ARTÍCULO 16.-** El Estado, las instituciones de enseñanza referidas en el artículo 10, las instituciones prestadoras del Sistema Nacional Integrado de Salud, así como las organizaciones paraestatales y de la sociedad civil con personería jurídica vigente, podrán solicitar a la Junta Nacional de Drogas capacitación, asesoramiento y eventualmente recursos humanos y materiales a los efectos de realizar procedimientos y contralores similares a los definidos en

---

el artículo 15 de la presente ley, con finalidades preventivas y educativas de disminución de riesgos.

Los procedimientos y contralores a que refiere el inciso anterior, solamente podrán aplicarse en los casos de riesgo cierto para la integridad física o psíquica de terceros, en las condiciones que determinará la reglamentación.

TÍTULO IV  
DEL INSTITUTO DE REGULACIÓN Y  
CONTROL DEL CANNABIS

CAPÍTULO I  
CREACIÓN

**ARTÍCULO 17.-** Créase el Instituto de Regulación y Control del Cannabis (IRCCA), como persona jurídica de derecho público no estatal.

**ARTÍCULO 18.-** El Instituto de Regulación y Control del Cannabis tendrá como finalidades:

- A) Regular las actividades de plantación, cultivo, cosecha, producción, elaboración, acopio, distribución y expendio de cannabis, en el marco de las disposiciones de la presente ley y la legislación vigente.
  - B) Promover y proponer acciones tendientes a reducir los riesgos y los daños asociados al uso problemático de cannabis, de acuerdo a las políticas definidas por la Junta Nacional de Drogas y en coordinación con las autoridades nacionales y departamentales.
-

C) Fiscalizar el cumplimiento de las disposiciones de la presente ley a su cargo.

**ARTÍCULO 19.-** Compete a la Junta Nacional de Drogas la fijación de la política nacional en materia de cannabis según los objetivos establecidos en el artículo anterior, contando para ello con el asesoramiento del Instituto de Regulación y Control del Cannabis (IRCCA). Este adecuará su actuación a dicha política nacional.

El IRCCA se vinculará y coordinará con el Poder Ejecutivo a través del Ministerio de Salud Pública.

## CAPÍTULO II DE LA ADMINISTRACIÓN

**ARTÍCULO 20.-** Los órganos del Instituto de Regulación y Control del Cannabis (IRCCA) serán:

- A) Junta Directiva.
- B) Dirección Ejecutiva.
- C) Consejo Nacional Honorario.

**ARTÍCULO 21.-** La Junta Directiva será el jerarca del Instituto de Regulación y Control del Cannabis y sus miembros serán personas de reconocida solvencia moral y técnica. Estará integrada por:

- Un representante de la Secretaría Nacional de Drogas, que la presidirá.
  - Un representante del Ministerio de Ganadería, Agricultura y Pesca.
  - Un representante del Ministerio de Desarrollo Social.
  - Un representante del Ministerio de Salud Pública.
-

La designación de los miembros de la Junta Directiva incluirá la de sus correspondientes suplentes.

**ARTÍCULO 22.**- La duración del mandato de los miembros de la Junta Directiva será de cinco años, pudiendo ser reelectos por un solo período consecutivo.

Los miembros salientes permanecerán en sus funciones hasta que asuman los nuevos miembros designados.

**ARTÍCULO 23.**- La Junta Directiva fijará su régimen de sesiones.

Las resoluciones se adoptarán por mayoría. En caso de empate, el Presidente tendrá doble voto.

**ARTÍCULO 24.**- Habrá un Director Ejecutivo designado por la mayoría de la Junta Directiva, con el voto conforme del Presidente. Su retribución será fijada por la Junta Directiva con la conformidad del Poder Ejecutivo y con cargo a los recursos del Instituto de Regulación y Control del Cannabis.

El Director Ejecutivo asistirá a las sesiones de la Junta Directiva con voz y sin voto.

**ARTÍCULO 25.**- El Director Ejecutivo será contratado por períodos de tres años renovables. Para su destitución o no renovación del contrato se deberá contar con la mayoría de los votos de la Junta Directiva, incluido el del Presidente.

**ARTÍCULO 26.**- El Consejo Nacional Honorario estará integrado por un representante de cada uno de los siguientes organismos del Estado: Ministerio de Educación y Cultura, Ministerio del Interior, Ministerio de Economía y Finanzas, Ministerio de Industria, Energía y Minería; un representante de la Universidad de la República; un representante del Congreso de Intendentes; un representante de los clubes de membresía; un representante de asociaciones de autocultivadores; un representante de los licenciarios. Actuará en plenario con los miembros de la Junta Directiva y con el Director Ejecutivo.

---

Los representantes de los clubes de membresía y asociaciones de autocultivadores y de los licenciatarios serán nombrados por el Poder Ejecutivo a propuesta de estos.

La reglamentación de la presente ley y sus eventuales modificaciones podrán variar la integración de este Consejo, ampliando el número de miembros.

El Consejo podrá ser convocado tanto a solicitud de la Junta Directiva como a solicitud de tres de sus miembros.

### CAPÍTULO III DE LOS COMETIDOS Y ATRIBUCIONES

**ARTÍCULO 27.-** Son cometidos del Instituto de Regulación y Control del Cannabis:

- A) El control y fiscalización de la plantación, cultivo, cosecha, producción, acopio, distribución y expedición de cannabis, conforme con lo dispuesto en la presente ley y en la legislación vigente, sin perjuicio de las competencias atribuidas a otros órganos y entes públicos.
  - B) Asesorar al Poder Ejecutivo:
    - 1) En la formulación y aplicación de las políticas públicas dirigidas a regular y controlar la distribución, comercialización, expendio, ofrecimiento y consumo de cannabis.
    - 2) En el desarrollo de estrategias dirigidas al retraso de la edad de inicio del consumo, al aumento de la percepción del riesgo del consumo abusivo y a la disminución de los consumos problemáticos.
-

- 3) En la coordinación de los ofrecimientos de cooperación técnica realizados al país en esta materia.
- 4) En el aporte de evidencia científica, mediante la investigación y evaluación de la estrategia para la orientación de las políticas públicas de cannabis.

**ARTÍCULO 28.**- Son atribuciones del Instituto de Regulación y Control del Cannabis:

- A) Otorgar las licencias para producir, elaborar, acopiar, distribuir y expender cannabis psicoactivo, así como sus prórrogas, modificaciones, suspensiones y supresiones, conforme con lo dispuesto en la presente ley y en la reglamentación respectiva.
  - B) Crear un registro de usuarios, protegiendo su identidad, manteniendo el anonimato y privacidad conforme con las disposiciones legales vigentes y a la reglamentación respectiva. La información relativa a la identidad de los titulares de los actos de registro tendrá carácter de dato sensible de conformidad con lo dispuesto por el artículo 18 de la Ley N° 18.331, de 11 de agosto de 2008.
  - C) Registrar las declaraciones de autocultivo de cannabis psicoactivo, conforme con las disposiciones legales vigentes, la presente ley y la reglamentación respectiva.
  - D) Autorizar los clubes de membresía cannábicos conforme con las disposiciones legales vigentes y la reglamentación respectiva.
  - E) Dirigirse directamente a los organismos públicos para recabar y recibir la información necesaria para el cumplimiento de los cometidos asignados.
-

- F) Celebrar convenios con instituciones públicas o privadas a efectos del cumplimiento de sus cometidos, en especial con aquellas que ya tienen asignada competencia en la materia.
- G) Fiscalizar el cumplimiento de las disposiciones vigentes a su cargo.
- H) Dictar los actos administrativos necesarios para el cumplimiento de sus cometidos.
- I) Determinar y aplicar las sanciones pertinentes por infracciones a las normas regulatorias establecidas en esta ley y su reglamentación.
- J) Ejecutar las sanciones que imponga, a cuyos efectos los testimonios de sus resoluciones firmes constituirán título ejecutivo. Son resoluciones firmes las consentidas expresa o tácitamente por el sancionado y las que denieguen el recurso de reposición previsto en la presente ley.

**ARTÍCULO 29.-** La Junta Directiva, en su carácter de órgano máximo de administración del Instituto de Regulación y Control del Cannabis (IRCCA), tendrá las siguientes atribuciones:

- A) Proyectar el Reglamento General del IRCCA y someterlo a la aprobación del Ministerio de Salud Pública.
  - B) Aprobar el estatuto de sus empleados dentro de los seis meses de su instalación. El mismo se regirá, en lo previsto, por las reglas del derecho privado.
  - C) Designar, trasladar y destituir al personal.
  - D) Fijar el costo de las licencias, al amparo de lo dispuesto en el artículo anterior de la presente ley.
  - E) Aprobar su presupuesto y elevarlo al Poder Ejecutivo para su conocimiento, conjuntamente con el plan de actividades.
  - F) Aprobar los planes, programas y los proyectos especiales.
-

- G) Elevar la memoria y el balance anual del IRCCA.
- H) Administrar los recursos y bienes del IRCCA.
- I) Adquirir, gravar y enajenar toda clase de bienes. Cuando se trate de bienes inmuebles deberá resolverse por mayoría especial de por lo menos tres miembros.
- J) Delegar las atribuciones que estime pertinentes mediante resolución fundada y por mayoría de sus miembros.
- K) En general, realizar todos los actos civiles y comerciales, dictar los actos de administración interna y realizar las operaciones materiales inherentes a sus poderes generales de administración, con arreglo a los cometidos y especialización del IRCCA.

**ARTÍCULO 30.**- El Director Ejecutivo tendrá las siguientes atribuciones:

- A) Cumplir y hacer cumplir las normas vigentes en la materia de competencia del Instituto de Regulación y Control del Cannabis (IRCCA).
- B) Ejecutar los planes, programas y resoluciones aprobados por la Junta Directiva.
- C) Realizar todas las tareas inherentes a la administración del personal y a la organización interna del IRCCA.
- D) Toda otra que la Junta Directiva le encomiende o delegue.

**ARTÍCULO 31.**- El Consejo Nacional Honorario, en su carácter de órgano de consulta del Instituto de Regulación y Control del Cannabis (IRCCA), actuará:

- A) Asesorando en la elaboración del Reglamento General del IRCCA.
  - B) Asesorando en la elaboración de los planes y programas en forma previa a su aprobación.
  - C) Asesorando en todo aquello que la Junta Directiva le solicite.
-

- D) Opinando en toda otra cuestión relacionada con los cometidos del IRCCA, cuando lo estime conveniente.

#### CAPÍTULO IV DE LOS RECURSOS, LA GESTIÓN Y EL FUNCIONAMIENTO

**ARTÍCULO 32.-** Constituirán los recursos del Instituto de Regulación y Control del Cannabis (IRCCA):

- A) La recaudación por concepto de licencias y permisos, al amparo de lo dispuesto en la presente ley.
- B) Un aporte anual del Estado con cargo a Rentas Generales en el monto que determine el presupuesto quinquenal. El Poder Ejecutivo podrá modificar esta magnitud considerando la evolución de los ingresos del IRCCA.
- C) Las herencias, legados y donaciones que acepte el IRCCA.
- D) Los valores o bienes que se le asignen al IRCCA a cualquier título.
- E) El producido de las multas y sanciones que aplique.
- F) Todo otro recurso que perciba por aplicación de la legislación vigente.

**ARTÍCULO 33.-** El contralor administrativo del Instituto de Regulación y Control del Cannabis será ejercido por el Poder Ejecutivo por intermedio del Ministerio de Salud Pública.

Dicho contralor se ejercerá tanto por razones de juridicidad, como de oportunidad o conveniencia.

A tal efecto, el Poder Ejecutivo podrá formular las observaciones que crea pertinente, así como proponer la suspensión de los actos observados y los correctivos o remociones que considere del caso.

---

**ARTÍCULO 34.**- La Auditoría Interna de la Nación ejercerá la fiscalización de la gestión financiera del Instituto de Regulación y Control del Cannabis, debiendo remitirse a la misma la rendición de cuentas y balance de ejecución presupuestal dentro de los noventa días del cierre de cada ejercicio.

La reglamentación de la presente ley determinará la forma y fecha de los balances, cierre de los mismos y su publicidad.

**ARTÍCULO 35.**- Contra las resoluciones de la Junta Directiva procederá el recurso de reposición que deberá interponerse dentro de los veinte días hábiles contados a partir del siguiente a la notificación del acto al interesado. Una vez interpuesto el recurso, la Junta Directiva dispondrá de treinta días hábiles para instruir y resolver el asunto.

Denegado el recurso de reposición el recurrente podrá interponer, únicamente por razones de legalidad, demanda de anulación del acto impugnado ante el Tribunal de Apelaciones en lo Civil de Turno a la fecha en que dicho acto fue dictado.

La interposición de esta demanda deberá hacerse dentro del término de veinte días de notificada la denegatoria expresa o, en su defecto, del momento en que se configure la denegatoria ficta.

La demanda de anulación solo podrá ser interpuesta por el titular de un derecho subjetivo o de un interés directo, personal y legítimo, violado o lesionado por el acto impugnado. El Tribunal fallará en última instancia.

**ARTÍCULO 36.**- Cuando la resolución emanare del Director Ejecutivo, conjunta o subsidiariamente con el recurso de reposición, podrá interponerse el recurso jerárquico para ante la Junta Directiva.

---

Este recurso de reposición deberá interponerse y resolverse en los plazos previstos en el artículo anterior, el que también regirá en lo pertinente para la resolución del recurso jerárquico y para el posterior contralor jurisdiccional.

**ARTÍCULO 37.-** El Instituto de Regulación y Control del Cannabis está exonerado de todo tipo de tributos, excepto las contribuciones de seguridad social. En lo no previsto especialmente por la presente ley, su régimen de funcionamiento será el de la actividad privada, especialmente en cuanto a su contabilidad, estatuto de su personal y contratos que celebre.

**ARTÍCULO 38.-** Los bienes del Instituto de Regulación y Control del Cannabis son inembargables.

#### CAPÍTULO V DE LAS INFRACCIONES Y SANCIONES

**ARTÍCULO 39.-** La Junta Directiva del Instituto de Regulación y Control del Cannabis será el órgano encargado de aplicar las sanciones por infracciones a las normas vigentes en materia de licencias, sin perjuicio de las responsabilidades penales que pudieren corresponder. El procedimiento aplicable en estos casos será materia de la reglamentación.

**ARTÍCULO 40.-** Las infracciones a que hace referencia el artículo anterior, atendiendo a la gravedad de la infracción y a los antecedentes del infractor, serán sancionadas con:

- A) Apercibimiento.
  - B) Multa desde 20 UR (veinte unidades reajustables) hasta 2.000 UR (dos mil unidades reajustables).
  - C) Decomiso de la mercadería o de los elementos utilizados para cometer la infracción.
-

- D) Destrucción de la mercadería cuando corresponda.
- E) Suspensión del infractor en el registro correspondiente.
- F) Inhabilitación temporal o permanente.
- G) Clausura parcial o total, temporal o permanente, de los establecimientos y locales de los licenciarios, sean propios o de terceros.

Las sanciones precedentemente establecidas podrán aplicarse en forma acumulativa y atendiendo a la gravedad de la infracción y a los antecedentes del responsable.

**ARTÍCULO 41.-** Sin perjuicio del ejercicio de las potestades sancionatorias precedentes, habiendo tomado conocimiento la Junta Directiva o su Director Ejecutivo, en el ejercicio de las facultades de control y fiscalización cometidas al Instituto de Regulación y Control del Cannabis, de la existencia de actividades de carácter delictivo, efectuarán la denuncia respectiva ante la autoridad judicial competente.

## TÍTULO V DE LA EVALUACIÓN Y MONITOREO DEL CUMPLIMIENTO DE LA PRESENTE LEY

**ARTÍCULO 42.-** Créase en el ámbito del Ministerio de Salud Pública, una Unidad Especializada en Evaluación y Monitoreo de la presente ley que tendrá carácter técnico y estará conformada por personal especializado en la evaluación y monitoreo de políticas. Tendrá carácter independiente y emitirá informes anuales los que, sin tener carácter vinculante, deberán ser tenidos en consideración por los organismos y entidades encargados de la ejecución de

---

esta ley. Dicho informe será remitido a la Asamblea General.

TÍTULO VI  
DE LA APLICACIÓN DE LA PRESENTE LEY

**ARTÍCULO 43.-** El Poder Ejecutivo reglamentará las disposiciones de la presente ley en un plazo de ciento veinte días desde su promulgación.

**ARTÍCULO 44.-** Deróganse todas las disposiciones que se opongan a lo establecido en esta ley.

Sala de Sesiones de la Cámara de Senadores, en Montevideo, a 10 de diciembre de 2013.



HUGO RODRÍGUEZ FILIPPINI  
Secretario



DANILO ASTORI  
Presidente



**MINISTERIO DEL INTERIOR**  
**MINISTERIO DE RELACIONES EXTERIORES**  
**MINISTERIO DE ECONOMIA Y FINANZAS**  
**MINISTERIO DE DEFENSA NACIONAL**  
**MINISTERIO DE EDUCACION Y CULTURA**  
**MINISTERIO DE TRANSPORTE Y OBRAS PÚBLICAS**  
**MINISTERIO DE INDUSTRIA, ENERGIA Y MINERIA**  
**MINISTERIO DE TRABAJO Y SEGURIDAD SOCIAL**  
**MINISTERIO DE SALUD PÚBLICA**  
**MINISTERIO DE GANADERIA, AGRICULTURA Y PESCA**  
**MINISTERIO DE TURISMO Y DEPORTE**  
**MINISTERIO DE VIVIENDA, ORDENAMIENTO TERRITORIAL Y MEDIO**  
**AMBIENTE**  
**MINISTERIO DE DESARROLLO SOCIAL**

Montevideo, 20 DIC 2013

Cumplase, acúsese recibo, comuníquese, publíquese e insértese en el Registro Nacional de Leyes y Decretos, la Ley por la que se establece el control y la regulación por parte del Estado de la importación, exportación, plantación, cultivo, cosecha, producción, adquisición, almacenamiento, comercialización, distribución y consumo de la marihuana y sus derivados.

JOSÉ MUJICA  
 Presidente de la República

**ANEXO D** – Lei 30/2000, de 29 de novembro de 2000, de Portugal.

Define o regime jurídico aplicável ao consumo de estupefacientes e substâncias psicotrópicas, bem como a protecção sanitária e social das pessoas que consomem tais substâncias sem prescrição médica.

A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea c) do artigo 161.º da Constituição, para valer como lei geral da República, o seguinte:

**Artigo 1.º****Objecto**

1 - A presente lei tem como objecto a definição do regime jurídico aplicável ao consumo de estupefacientes e substâncias psicotrópicas, bem como a protecção sanitária e social das pessoas que consomem tais substâncias sem prescrição médica.

2 - As plantas, substâncias e preparações sujeitas ao regime previsto neste diploma são as constantes das tabelas I a IV anexas ao Decreto-Lei n.º 15/93, de 22 de Janeiro.

**Artigo 2.º****Consumo**

1 - O consumo, a aquisição e a detenção para consumo próprio de plantas, substâncias ou preparações compreendidas nas tabelas referidas no artigo anterior constituem contra-ordenação.

2 - Para efeitos da presente lei, a aquisição e a detenção para consumo próprio das substâncias referidas no número anterior não poderão exceder a quantidade necessária para o consumo médio individual durante o período de 10 dias.

**Artigo 3.º****Tratamento espontâneo**

1 - Não é aplicável o disposto na presente lei quando o consumidor ou, tratando-se de menor, interdito ou inabilitado, o seu representante legal solicite a assistência de serviços de saúde

públicos ou privados.

2 - Qualquer médico pode assinalar aos serviços de saúde do Estado os casos de abuso de plantas, substâncias estupefacientes ou psicotrópicas que constate no exercício da sua actividade profissional, quando entenda que se justificam medidas de tratamento ou assistência no interesse do paciente, dos seus familiares ou da comunidade, para as quais não disponha de meios.

3 - Nos casos previstos nos números anteriores há garantia de sigilo, estando os médicos, técnicos e restante pessoal de saúde que assistam o consumidor sujeitos ao dever de segredo profissional, não sendo obrigados a depor em inquérito ou processo judicial ou a prestar informações sobre a natureza e evolução do processo terapêutico ou sobre a identidade do consumidor.

#### **Artigo 4.º**

##### **Apreensão e identificação**

1 - As autoridades policiais procederão à identificação do consumidor e, eventualmente, à sua revista e à apreensão das plantas, substâncias ou preparações referidas no artigo 1.º encontradas na posse do consumidor, que são perdidas a favor do Estado, elaborando auto da ocorrência, o qual será remetido à comissão territorialmente competente.

2 - Quando não seja possível proceder à identificação do consumidor no local e no momento da ocorrência, poderão as autoridades policiais, se tal se revelar necessário, deter o consumidor para garantir a sua comparência perante a comissão, nas condições do regime legal da detenção para identificação.

#### **Artigo 5.º**

##### **Competência para o processamento, aplicação e execução**

1 - O processamento das contra-ordenações e a aplicação das respectivas sanções competem a uma comissão designada «comissão para a dissuasão da toxicod dependência», especialmente criada para o efeito, funcionando em cada distrito, nas instalações de serviços dependentes do

Instituto da Droga e da Toxicodependência, I. P. (IDT, I. P.).

2 - A execução das coimas e das sanções alternativas compete às autoridades policiais.

3 - Nos distritos de maior concentração de processos poderá ser constituída mais de uma omissão por portaria do membro do Governo responsável pela coordenação da política da droga e da toxicodependência.

4 - O apoio administrativo e o apoio técnico ao funcionamento das comissões, competem ao IDT, I. P.

5 - Os encargos com os membros das comissões são suportados pelo IDT, I. P.

*Contém as alterações dos seguintes diplomas:*

- DL n.º 114/2011, de 30/11

*Consultar versões anteriores deste artigo:*

- 1ª versão: Lei n.º 30/2000, de 29/11

## **Artigo 6.º**

### **Registo central**

O IDT, I. P., manterá um registo central dos processos de contra-ordenação previstos na presente lei, o qual será regulamentado por portaria dos membros do Governo responsáveis pela área da justiça e pela coordenação da política da droga e da toxicodependência.

*Contém as alterações dos seguintes diplomas:*

- DL n.º 114/2011, de 30/11

*Consultar versões anteriores deste artigo:*

- 1ª versão: Lei n.º 30/2000, de 29/11

## **Artigo 7.º**

### **Composição e nomeação da comissão**

1 - A comissão prevista no n.º 1 do artigo 5.º é composta por três pessoas, uma das quais presidirá, nomeadas por despacho do membro do Governo responsável pela coordenação da política da droga e da toxicodependência.

2 - Um dos membros da comissão será um jurista designado pelo Ministro da Justiça, cabendo ao Ministro da Saúde e ao membro do Governo responsável pela coordenação da política da

droga e da toxicod dependência a designação dos restantes, os quais são escolhidos de entre médicos, psicólogos, sociólogos, técnicos de serviço social ou outros com currículo adequado na área da toxicod dependência, salvaguardando-se no exercício das suas funções eventuais casos de interesse terapêutico directo ou de conflito deontológico.

3 - A organização, o processo e o regime de funcionamento da comissão são definidos por portaria do Ministro da Justiça e do membro do Governo responsável pela coordenação da política da droga e da toxicod dependência, sendo o estatuto dos seus membros definido por portaria conjunta do Ministro das Finanças, do Ministro da Reforma do Estado e da Administração Pública e do membro do Governo responsável pela coordenação da política da droga e da toxicod dependência.

4 - Os membros da comissão estão sujeitos ao dever de sigilo relativamente aos dados pessoais constantes do processo, sem prejuízo das prescrições legais relativas à protecção da saúde pública e ao processo penal, nos casos aplicáveis.

#### **Artigo 8.º**

##### **Competência territorial**

1 - É territorialmente competente a comissão da área do domicílio do consumidor, excepto se este não for conhecido, circunstância em que será competente a comissão da área em que o consumidor tiver sido encontrado.

2 - É competente para conhecer do recurso da decisão sancionatória o tribunal com jurisdição na sede da comissão recorrida.

#### **Artigo 9.º**

##### **Colaboração de outras entidades**

1 - Para a execução do tratamento voluntariamente aceite pelo consumidor toxicod dependente, este pode recorrer aos serviços de saúde públicos ou privados habilitados para tal.

2 - Para o cumprimento do disposto na presente lei, a comissão e as autoridades policiais

recorrem, consoante os casos, aos serviços públicos de saúde, aos serviços de reinserção social e às autoridades administrativas.

*Contém as alterações dos seguintes diplomas:*

- DL n.º 114/2011, de 30/11

*Consultar versões anteriores deste artigo:*

- 1ª versão: Lei n.º 30/2000, de 29/11

## **Artigo 10.º**

### **Juízo sobre a natureza e circunstâncias do consumo**

1 - A comissão ouve o consumidor e reúne os demais elementos necessários para formular um juízo sobre se é toxicodependente ou não, quais as substâncias consumidas, em que circunstâncias estava a consumir quando foi interpelado, qual o local e qual a sua situação económica.

2 - O consumidor pode solicitar a participação de terapeuta da sua escolha durante o procedimento, competindo à comissão regular tal forma de participação.

3 - Para a formulação do juízo referido no n.º 1, a comissão ou o consumidor podem propor ou solicitar a realização de exames médicos adequados, incluindo análise de sangue, de urina ou outra que se mostre conveniente.

4 - Se a definição da natureza do consumo pela comissão não se tiver fundamentado em exame médico com as características referidas no número anterior, o consumidor pode requerê-lo, devendo as suas conclusões ser analisadas com vista à eventual reponderação do juízo inicial da comissão.

5 - O exame é deferido pela comissão a serviço de saúde devidamente habilitado, sendo suportado pelo consumidor se for por ele escolhido um serviço privado, e realizar-se-á em prazo não superior a 30 dias.

## **Artigo 11.º**

### **Suspensão provisória do processo**

1 - A comissão suspende provisoriamente o processo sempre que o consumidor sem registo prévio de processo contra-ordenacional anterior no âmbito da presente lei seja considerado consumidor não toxicodependente.

2 - A comissão suspende provisoriamente o processo sempre que o consumidor toxicodependente sem registo prévio de processo contra-ordenacional anterior no âmbito da presente lei aceite submeter-se ao tratamento.

3 - A comissão pode suspender provisoriamente o processo se o consumidor toxicodependente com registo prévio de processo contra-ordenacional anterior no âmbito da presente lei aceitar submeter-se ao tratamento.

4 - A decisão de suspensão não é susceptível de impugnação.

## **Artigo 12.º**

### **Sujeição a tratamento**

1 - Se o consumidor toxicodependente aceitar sujeitar-se ao tratamento, a comissão faz a necessária comunicação ao serviço de saúde público ou privado escolhido pelo consumidor, o qual será informado sobre as alternativas disponíveis.

2 - A opção por serviço de saúde privado determina que os encargos com o tratamento corram sob responsabilidade do consumidor.

3 - A entidade referida no n.º 1 informa a comissão, de três em três meses, sobre a continuidade ou não do tratamento.

## **Artigo 13.º**

### **Duração e efeitos da suspensão**

1 - A suspensão do processo pode ir até dois anos, podendo ser prorrogada por mais um ano por decisão fundamentada da comissão.

2 - A comissão arquiva o processo, não podendo ser reaberto, se:

a) Tratando-se de consumidor não toxicodependente, não tiver havido reincidência;

b) O consumidor toxicodependente se tiver sujeitado ao tratamento e não o tiver interrompido

indevidamente.

3 - Fora dos casos previstos no número anterior, o processo prossegue.

4 - A prescrição do procedimento não corre no decurso do prazo de suspensão do processo.

#### **Artigo 14.º**

##### **Suspensão da determinação da sanção em caso de tratamento voluntário**

1 - A comissão pode suspender a determinação da sanção se o consumidor toxicodependente aceitar sujeitar-se, voluntariamente, a tratamento em serviço público ou privado devidamente habilitado.

2 - O período de suspensão pode ir até três anos.

3 - Se durante o período da suspensão, por razões que lhe são imputáveis, o toxicodependente não se sujeitar ou interromper o tratamento, a suspensão é revogada e determinada a sanção correspondente à contra-ordenação.

4 - A comissão declara a extinção do processo se, decorrido o período da suspensão, não houver motivos que possam conduzir à sua revogação.

5 - A recusa em sujeitar-se a tratamento nos termos do artigo 11.º e o prosseguimento do processo nos termos do artigo 13.º não prejudicam o disposto no n.º 1 deste artigo.

6 - É correspondentemente aplicável o disposto no n.º 2 do artigo 12.º e no n.º 4 do artigo 13.º

#### **Artigo 15.º**

##### **Sanções**

1 - Aos consumidores não toxicodependentes poderá ser aplicada uma coima ou, em alternativa, sanção não pecuniária.

2 - Aos consumidores toxicodependentes são aplicáveis sanções não pecuniárias.

3 - A comissão determina a sanção em função da necessidade de prevenir o consumo de estupefacientes e substâncias psicotrópicas.

4 - Na aplicação das sanções, a comissão terá em conta a situação do consumidor e a natureza e as circunstâncias do consumo, ponderando, designadamente:

- a) A gravidade do acto;
- b) A culpa do agente;
- c) O tipo de plantas, substâncias ou preparados consumidos;
- d) A natureza pública ou privada do consumo;
- e) Tratando-se de consumo público, o local do consumo;
- f) Em caso de consumidor não toxicodependente, o carácter ocasional ou habitual do consumo;
- g) A situação pessoal, nomeadamente económica e financeira, do consumidor.

### **Artigo 16.º**

#### **Coimas**

1 - Se se tratar de plantas, substâncias ou preparações compreendidas nas tabelas i-A, i-B, ii-A, ii-B e ii-C, a coima compreende-se entre um mínimo de 5000\$ e um máximo equivalente ao salário mínimo nacional.

2 - Se se tratar de substâncias ou preparações compreendidas nas tabelas i-C, iii e iv, a coima é de 5000\$ a 30 000\$.

3 - As importâncias correspondentes ao pagamento das coimas são distribuídas da forma seguinte:

- a) 60 % para o Estado;
- b) 40 % para o IDT, I. P.;
- c) (Revogada.)
- d) (Revogada.)

*Contém as alterações dos seguintes diplomas:*

- DL n.º 114/2011, de 30/11

*Consultar versões anteriores deste artigo:*

- 1ª versão: Lei n.º 30/2000, de 29/11

### **Artigo 17.º**

#### **Outras sanções**

- 1 - A comissão pode impor em alternativa à coima uma sanção de admoestação.
- 2 - Sem prejuízo do disposto no n.º 2 do artigo 15.º, a comissão pode aplicar as seguintes sanções, em alternativa à coima ou a título principal:
- a) Proibição de exercer profissão ou actividade, designadamente as sujeitas a regime de licenciamento, quando daí resulte risco para a integridade do próprio ou de terceiros;
  - b) Interdição de frequência de certos lugares;
  - c) Proibição de acompanhar, alojar ou receber certas pessoas;
  - d) Interdição de ausência para o estrangeiro sem autorização;
  - e) Apresentação periódica em local a designar pela comissão;
  - f) Cassação, proibição da concessão ou renovação de licença de uso e porte de arma de defesa, caça, precisão ou recreio;
  - g) Apreensão de objectos que pertençam ao próprio e representem um risco para este ou para a comunidade ou favoreçam a prática de um crime ou de outra contra-ordenação;
  - h) Privação da gestão de subsídio ou benefício atribuído a título pessoal por entidades ou serviços públicos, que será confiada à entidade que conduz o processo ou àquela que acompanha o processo de tratamento, quando aceite.
- 3 - Em alternativa às sanções previstas nos números anteriores, pode a comissão, mediante aceitação do consumidor, determinar a entrega a instituições públicas ou particulares de solidariedade social de uma contribuição monetária ou a prestação de serviços gratuitos a favor da comunidade, em conformidade com o regime dos n.os 3 e 4 do artigo 58.º do Código Penal.
- 4 - A comissão pode suspender a execução de qualquer das sanções referidas nos números anteriores, substituindo-a pelo cumprimento de algumas obrigações, nos termos do artigo 19.º

### **Artigo 18.º**

#### **Admoestação**

- 1 - A comissão profere uma admoestação se, atendendo às condições pessoais do agente, ao tipo de consumo e ao tipo de plantas, substâncias ou preparações consumidas, considerar que o agente se absterá no futuro de consumir.
- 2 - A admoestação consiste numa censura oral, sendo o consumidor expressamente alertado

para as consequências do seu comportamento e instado a abster-se de consumir.

3 - A comissão profere a admoestação quando a decisão que a aplicar se tornar definitiva.

4 - A comissão profere a admoestação de imediato se o consumidor declarar que renuncia à interposição de recurso.

## **Artigo 19.º**

### **Suspensão da execução da sanção**

1 - Tratando-se de consumidor toxicodependente cujo tratamento não seja viável, ou não seja por ele aceite, a comissão pode promover a suspensão da execução da sanção, impondo a apresentação periódica deste perante serviços de saúde, com a frequência que estes considerem necessária, com vista a melhorar as condições sanitárias, podendo ainda a suspensão da execução ser subordinada à aceitação pelo consumidor das medidas previstas no n.º 3.

2 - Tratando-se de consumidor não toxicodependente, a comissão pode optar pela suspensão da execução da sanção se, atendendo às condições pessoais do agente, ao tipo de consumo e ao tipo de plantas, substâncias ou preparações consumidas, concluir que desse modo se realiza de forma mais adequada a finalidade de prevenir o consumo e se o consumidor aceitar as condições que lhe forem propostas pela comissão nos termos dos números seguintes.

3 - A comissão pode propor outras soluções de acompanhamento especialmente aconselháveis pela particularidade de cada caso, em termos que garantam o respeito pela dignidade do indivíduo e com a aceitação deste, de entre as medidas previstas nas alíneas a) a d) do n.º 2 do artigo 17.º

4 - O regime da apresentação periódica prevista no n.º 1 é fixado por portaria do Ministro da Saúde.

## **Artigo 20.º**

### **Duração da suspensão da execução da sanção**

1 - O período da suspensão é fixado entre um e três anos a contar do trânsito em julgado da decisão, não contando para o prazo o tempo em que o consumidor estiver privado da liberdade por força de medida de coacção processual, pena ou medida de segurança.

2 - A comissão determina a duração das medidas previstas no n.º 3 do artigo anterior, não podendo ser excedido o limite máximo de seis meses.

### **Artigo 21.º**

#### **Apresentação periódica**

1 - Em caso de suspensão da execução da sanção com apresentação periódica junto dos serviços de saúde, a comissão faz a necessária comunicação ao centro de saúde da área do domicílio do consumidor ou a outro serviço de saúde que com ele seja acordado.

2 - A entidade referida no número anterior informa a comissão sobre a regularidade das apresentações e, sendo caso disso, do não cumprimento por parte do consumidor, com indicação dos motivos que forem do seu conhecimento.

### **Artigo 22.º**

#### **Comunicação das medidas**

1 - A decisão de decretar a suspensão da execução da sanção é comunicada aos serviços e às autoridades aos quais seja pedida colaboração para a fiscalização do cumprimento das medidas.

2 - Os serviços e as autoridades referidos no número anterior comunicam à comissão a falta de cumprimento das medidas, para efeito do disposto nos n.os 2 e 3 do artigo seguinte.

### **Artigo 23.º**

#### **Efeitos da suspensão**

- 1 - A comissão declara a extinção da sanção se, decorrido o período da suspensão, não houver motivos que possam conduzir à sua revogação.
- 2 - A suspensão da execução da sanção é revogada sempre que, no seu decurso, o consumidor infringir repetidamente as medidas impostas.
- 3 - A revogação da suspensão determina o cumprimento da sanção aplicada.

#### **Artigo 24.º**

##### **Duração de sanções**

As sanções previstas no n.º 2 do artigo 17.º e as medidas de acompanhamento previstas no artigo 19.º terão a duração mínima de um mês e máxima de três anos.

#### **Artigo 25.º**

##### **Cumprimento de sanções e de medidas de acompanhamento**

A decisão de decretar sanções ou medidas de acompanhamento é comunicada às autoridades policiais, competindo a estas officiar os serviços e as autoridades aos quais deva ser pedida colaboração para a execução dessas medidas.

*Contém as alterações dos seguintes diplomas:*

- DL n.º 114/2011, de 30/11

*Consultar versões anteriores deste artigo:*

- 1ª versão: Lei n.º 30/2000, de 29/11

#### **Artigo 26.º**

##### **Do direito subsidiário**

Na falta de disposição específica da presente lei, é subsidiariamente aplicável o regime geral das contra-ordenações.

**Artigo 27.º****Aplicação nas Regiões Autónomas**

Nas Regiões Autónomas a distribuição geográfica e composição das comissões, a competência para a nomeação dos seus membros, a definição dos serviços com intervenção nos processos de contra-ordenações e o destino das coimas são estabelecidos por decreto legislativo regional.

**Artigo 28.º****Normas revogadas**

São revogados o artigo 40.º, excepto quanto ao cultivo, e o artigo 41.º do Decreto-Lei n.º 15/93, de 22 de Janeiro, bem como as demais disposições que se mostrem incompatíveis com o presente regime.

Consultar o Decreto-Lei n.º 15/93, 22 de Janeiro (actualizado face ao diploma em epígrafe)

**Jurisprudência**

1. Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 587/2014, in Diário da República n.º 234/2014, Série II de 2014-12-03 «*Não julga inconstitucional a norma constante do artigo 28.º da Lei n.º 30/2000, de 29 de novembro, quando interpretada no sentido de que se mantém em vigor o artigo 40.º, n.º 2, do Decreto-Lei n.º 15/93, de 22 de janeiro, relativamente a aquisição ou detenção, para consumo próprio, de plantas, substâncias ou preparações compreendidas nas tabelas i a iv, em quantidade superior a necessária para o consumo médio individual durante o período de 10 dias*»

**Artigo 29.º****Entrada em vigor**

A descriminalização aprovada pela presente lei entra em vigor em todo o território nacional no dia 1 de Julho de 2001, devendo ser adoptadas, no prazo de 180 dias a contar da data da

sua publicação, todas as providências regulamentares, organizativas, técnicas e financeiras necessárias à aplicação do regime de tratamento e fiscalização nela previsto.

Aprovada em 19 de Outubro de 2000.

O Presidente da Assembleia da República, António de Almeida Santos.

Promulgada em 14 de Novembro de 2000.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendada em 16 de Novembro de 2000.

O Primeiro-Ministro, António Manuel de Oliveira Guterres.